



PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Ano XI - nº: 97 - Macapá, AP, 31 de Maio de 2019 - 110 páginas



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Presidente
JOAO GUILHERME LAGES MENDES
Vice-Presidente
SUELI PEREIRA PINI
Corregedor-Geral
EDUARDO FREIRE CONTRERAS

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º, da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082 - 3378 – tucujuris@tjap.jus.br

Pág.:1/114

SUMÁRIO:**ADMINISTRATIVO****TJAP ADMINISTRATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	23
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	56

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**FERREIRA GOMES**

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	56
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	57
	57

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	57
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA	58
	58

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	58
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	60
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	61
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	63
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	64
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	65
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	67
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	71
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	71
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	71
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	71
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	72
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	73
EXECUÇÃO PENAL	74
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	75
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	77
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	77
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	78
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	79

PORTO GRANDE	80
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	80
SANTANA	80
DIRETORIA DO FÓRUM - STN	80
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	88
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	95
<u>EDITAIS E LEILÕES</u>	
	98
MACAPÁ	
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	99
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	100
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	102
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	103
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	104
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	105
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	106
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	107
	108
SANTANA	
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	108
	109
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	109

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 58015/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063307/2019,

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Diretor da Escola Judicial do Amapá-EJAP, a viajar até à cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 12 a 16 de junho de 2019, a fim de participar do **XLVIII Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM)**, que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2019, com ônus para a EJAP.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA N.º 58054/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063287/2019,

RESOLVE:

AUTORIZAR os Assessores Jurídicos **MÁRCIO RÉGIO EVANGELISTA BARROSO**, e **PATRICIA DA COSTA BEZERRA**, lotados no Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, a viajarem até a cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 19 de junho de 2019, a fim de participarem do **Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados**, que acontecerá no Auditório Externo do Superior Tribunal de Justiça-STJ, nos dias 17 e 18 de junho de 2019, com ônus para o TJAP.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA Nº 58019/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, *Vice-Presidente*, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº

065211/2019,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a viagem do Servidor **FRANCISCO HELINDBERG ALVES**, *Motorista*, da Comarca de Tartarugalzinho até a Comarca de Macapá, no dias 22 e 23 de maio de 2019, a fim de conduzir o veículo oficial, L-200 TRITON, Placa NES-2141, para realizar compras de materiais necessários à realização de edição do projeto "Casamento na Comunidade de Tartarugalzinho".

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA N.º 58024/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, *Vice-Presidente*, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 059057/2019,

RESOLVE:

AUTORIZAR a *Juíza de Direito Substituta* **MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO**, a ausentar-se do país, com destino à Roma - Itália, no período de 24 a 28 de junho de 2019, a fim de participar de curso promovido pela Associação de Magistrados Brasileiros em parceria com a Universidade Sapienza, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA N.º 58027/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, *Vice-Presidente*, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 041399/2019.

RESOLVE:

AUTORIZAR a viagem dos Servidores **KARINA MONTORIL DOS SANTOS**, *Assistente Social*; **SUELLEN RICHENE BRITO MAIA**, *Psicóloga*; e **ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA**, *Chefe da Seção de Transportes*, até a Comarca de Calçoene, no período de 03 a 07 de junho de 2019, sendo as duas primeiras a fim de realizarem estudos sociais em processos judiciais, e o último, apenas para conduzi-las.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA N.º 58021/2019-GP

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 514/2019.

Considerando o disposto no Capítulo VII do Título I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003), com redação dada pela Resolução nº 586/2011, do qual se aúfere que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional no interstício compreendido entre o fim do expediente forense diário até o seu reinício, nele compreendidos os sábados, domingos, feriados ou recessos, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

Considerando o teor da Portaria nº 57749/2019-GP, que autorizou férias ao Desembargador **ROMMEL ARAUJO OLIVEIRA**, no período de 10 a 19 junho de 2019;

Considerando o art. 54, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER, no período de 03 a 10 junho de 2019, em razão da ausência do Desembargador **ROMMEL ARAUJO OLIVEIRA**, no dia 10 de junho, o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA	03.06 a 09.06.2019
EDUARDO FREIRE CONTRERAS	09.06 a 10.06.2019

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I- INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 018/2019 - TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: F. P. DIAS - ME

III-OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de refeições (café da manhã, lanche, almoço e jantar, conforme a necessidade) à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, disponibilizando toda estrutura com equipamentos, louças, garçons e descartáveis necessários, conforme descrito no Anexo 1.

IV - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O prazo de vigência do presente Contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou até finalizar o processo licitatório de nº 014200/2019, o que se cumprir primeiro.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente Contrato totalizam a importância estimativa de R\$ 91.000,00(noventa e um mil reais) e correrão à conta do Orçamento do Tribunal de Justiça, Natureza de Despesa 3390.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 24, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Processo Administrativo nº 067025/2019.

Macapá-AP, 29 de maio de 2019.
Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**
- Presidente do TJAP -

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 011/2019-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:** E. S NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA**III - OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução de reforma com serviço de desmontagem e instalação de divisória naval de espessura 35 mm com miolo semi-oco e instalação de painel de MDF nos Gabinetes dos Desembargadores Agostino Silvério, Eduardo Contreras e Rommel Araújo, no Gabinete de Juiz Auxiliar e no Departamento Financeiro localizados nas dependências da Sede do TJAP, à Rua General Rondon, 1295, Centro, Macapá-AP.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objetos:

- prorrogar o prazo de execução dos serviços por 30 (trinta) dias, passando de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, conforme Ordem de Serviço reformulada, mediante alteração da Cláusula Terceira (Do Prazo de Execução da Obra) do Contrato nº 011/2019-TJAP;
- prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 011/2019-TJAP por 30 (trinta) dias, passando de 120 (cento e vinte) para 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de assinatura do instrumento principal (29/03/2019), mediante alteração da Cláusula Décima Primeira (Da Vigência).
- promover acréscimo quantitativo ao Contrato 011/2019-TJAP, na ordem de 24,72% (vinte e quatro vírgula setenta e dois pontos percentuais).

V - ALTERAÇÕES:

Pelo presente Termo Aditivo ficam alteradas as Cláusulas Terceira (Do Prazo de Execução da Obra) e Décima Primeira (Da Vigência), conforme as redações abaixo:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA:

3.1. A obra deverá ser concluída em 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme o período publicado no Extrato e Projeto Básico Aprovado (Ordem 20);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA:

11.1. O prazo de vigência do contrato será de **150 (cento e cinquenta) dias** corridos contados da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE."

VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo totalizam a importância de **R\$ 8.023,85 (oito mil, vinte e três reais e oitenta e cinco centavos)** empenhada no Orçamento do TJAP para 2019, no Programa Atividade sob o código 0206100592382, Elemento de Despesa **3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, Nota de Empenho nº 499, de 20/05/2019.

VII - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 57, §§ 1º e 2º, 65, inciso I, alínea "b", § 1º, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998; Processo Administrativo nº 103.054/2018.

Macapá-AP, 24 de maio de 2019

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
- Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,
no exercício da Presidência -

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 58063/2019-GP

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, vice-presidente, no exercício da presidência, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 081698/2018.

R E S O L V E :

DESIGNAR os acadêmicos relacionados abaixo, aprovados no 9º Processo Seletivo para Contratação de Estagiários Conciliadores/Mediadores, objeto do Edital nºs 004/2017, promovido pela Escola Judicial do Amapá, para cumprimento de estágio remunerado não obrigatório de nível superior no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo disposto na Resolução 1142/2017, com lotação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's.

CLASS / NOME

52º DAVID FRAZAO PEREIRA
 53º WELLINGTON DOS PASSOS CABRAL
 54º ADRIANA DA SILVA GOMES
 55º ELANY DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
 56º PAULA VAN HEEL MONTEIRO MACIEL
 57º ADRIELLY ARAÚJO SANTIAGO
 58º SIRLANDA FERREIRA BAIA
 59º LARISSA STEFANNY ALMEIDA DA SILVA
 60º LARISSA TOMAZ TAVORA
 61º JOSÉ RAIMUNDO AMANCIO COSTA
 62º DORA FLORA DE CARVALHO RIBEIRO
 63º LEANDRO CARDOSO WALDECK
 64º MARIA DIOCELES DO NASCIMENTO SOUSA
 65º NATALIA CABRAL DE OLIVEIRA
 66º ARIELE LIMA BRAGA DAS NEVES
 67º SASCHA DO CARMO ARAÚJO
 68º PAULO DOS SANTOS MORAIS FILHO
 69º JESSICA DE PAULA VILHENA DOS SANTOS
 70º SILVANE FERREIRA BENTO
 71º ANA JAMILLY HOLANDA DE MENDONÇA
 72º JEAN PEREIRA DA SILVA
 73º LAÍS CORDEIRO DOS SANTOS
 74º FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES SOUSA
 75º GISELE INGRIDHI BARROS DE SENA

76º MARIA ESTELA DE ALBUQUERQUE MENEZES
 77º ANA TERRA CUNHA NEPOMUCENO

Publique-se.
 Dê-se ciência.
 Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 58028/2019-GP

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059009/2019.

RESOLVE:

CONVOCAR os servidores líderes de equipe, abaixo relacionados, para participarem do "Círculo de Diálogos 03 - Como Administrar por Competências", evento integrante das ações de comunicação da Estratégia Organizacional do TJAP, a ser realizado no Plenário do TJAP, no dia 03/06/2019, das 14h às 18h.

LOTAÇÃO > NOME	QTD
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
BERNADETH CORREA FARIAS	1
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO	2
ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	1
SAMUEL DA SILVA CARVALHO	1

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTROLE INTERNO	1
PAULO SERGIO ALVES BEZERRA	1
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI	1
ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES	1
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ	1
REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA	1
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTANA	1
AMARO DANIEL DE BARROS	1
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI	1
MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	1
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE MACAPÁ	1
MARILENE COSTA DE AZEVEDO	1
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTANA	1
JOAO AUGUSTO FLEXA PEREIRA	1
CENTRAL PSICOSSOCIAL DA COMARCA DE MACAPÁ	1
MARIA ROZANA TRAJANO FEIJAO	1
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	2
ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	1
LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	1
CONTADORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE MACAPÁ	1
FRANCYS DA SILVA CAMPOS	1
CONTADORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA	1
GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR	1
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	1
SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
TASSIA BRANDAO FREIRE	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	9
DIEGO FRANCA DA SILVA	1
EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	1
GLENDIA DOS SANTOS ARAUJO	1
JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	1
KATIA MILENA SALOMAO DE ALMEIDA	1
MICHEL PAULINO ROLLA PONTES	1
NEUZELITA GALVAO RABELO	1
ALDENISE BORGES DOS SANTOS	1
DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	1
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	1
MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	1
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS	2
LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	2
DEPARTAMENTO FINANCEIRO	1
GLAUCIO MACIEL BEZERRA	1
DIVISÃO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO	2

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

MARCIO FONSECA ALCANTARA	2
DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAL	1
ANDREA NORONHA DUARTE	1
DIVISÃO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	1
RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	1
DIVISÃO DE MICROINFORMÁTICA DO 1º GRAU	1
RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	1
DIVISÃO DE MICROINFORMÁTICA DO 2º GRAU	1
PEDRO LOBATO DA SILVA	1
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS	1
EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS	1
DIVISÃO DE TELEMÁTICA	1
JONAS GIL DA SILVA	1
ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ - EJAP	1
PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA	1
GABINETE DA DIRETORIA GERAL	2
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	1
TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
VERIDIANO FERREIRA COLARES	1
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	1
MARIA DE NAZARE GUEDES COELHO	1
GABINETE DO CORREGEDOR	1
ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	1
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO JUDICIÁRIO	1
DEIRE SANDRE CORREA	1
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO	1
MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	1
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	1
SAMIA REGINA RIBEIRO CARDOSO WALDECK	1
PM - GABINETE MILITAR - TJAP	1
JOSE DOS REIS CAMBRAIA JUNIOR	1
SEÇÃO DE BIBLIOTECA E DIVULGAÇÃO	1
SIMONE LEITE DE MENEZES	1
SEÇÃO DE PROTOCOLO	1
BENEDITA GOMES DA SILVA	1
SEÇÃO DE TRANSPORTES	1
ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA	1
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA	1
ANA CELIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA	1
WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	1
SECRETARIA DA SECÇÃO ÚNICA	1
JORGE DE ALMEIDA CRUZ	1

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

SECRETARIA DE GESTÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA	1
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
RENATA COELHO GATO GARCIA	1
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	1
DANIEL CALDERARO BRITO	1
SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ	1
KALITA PRADO LIMA	1
SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPÁ	1
TABATA PRADO LIMA SILVERIO	1
SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPÁ	1
KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	1
SECRETARIA ÚNICA DOS JUIZADOS VIRTUAIS CENTRAIS DA COMARCA DE MACAPÁ	1
ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	1
Total geral	61

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente no exercício da presidência

PORTARIA Nº 58031/2019-GP

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência e uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 064676/2019,*

R E S O L V E:

SUBSTITUIR a servidora TYARA DANIELLE VIEIRA MELO, Técnico Judiciário, matrícula nº 41201, pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 2062, na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar objeto da Portaria nº 56.143/2018-GP.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA Nº 58059/2019-GP

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência e uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 064759/2019,*

R E S O L V E:

EXONERAR, por conveniência do serviço e a contar de 17/5/2019, a servidora EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 26310, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau - Entrância Inicial da 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.4, Nível CDSJ-04, nos termos do art. 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA Nº 58050/2019-GP

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência e uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 063029/2019.*

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS, bacharel em Direito, Técnico Judiciário, matrícula nº 40313, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, para ocupar o cargo em comissão de Subdiretor da Secretaria Única da Entrância Inicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3, constante do Anexo III da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 726/2002, com as alterações das Leis Estaduais nº 2.259/2017 e 2.344/2018, conforme o art. 7º, II da Lei Estadual nº 0066/1993 e com efeitos a contar de 14 de maio de 2019.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA Nº 58060/2019-GP

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência e uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 062082/2019,*

R E S O L V E:

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

I - EXONERAR, conveniência do serviço e a contar de 14/5/2019, os servidores abaixo relacionados dos respectivos cargos comissionados, constantes no Anexo III da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário, contantes da Lei Estadual nº 726/2002, com as alterações das Leis Estaduais nº 2.259/2017 e 2.344/2018, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 0066/1993, da seguinte forma:

Servidor	Mat.	Cargo	Código	Nível
ROMULO AUGUSTO GOMES DA SILVA	7757	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03
CYRANETTE MIRANDA RIBEIRO CARDOSO	3190	ASSESSOR JURIDICO DE 1º GRAU ENTRANCIA FINAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03
MAURO QUEIROZ CARDOSO	11266	ASSESSOR JURIDICO DE 1º GRAU ENTRANCIA FINAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03

II - NOMEAR os servidores abaixo referidos para exercer os respectivos cargos em comissão, nos termos do art. 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com as alterações das Leis Estaduais 2.259/2017 e 2.344/2018, com efeitos a contar de 14/5/2019, conforme segue:

Servidor	Mat.	Cargo	Código	Nível
ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	27128	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03
KATIA SABRINA DE SOUZA CORREA	41128	ASSESSOR JURIDICO DE 1º GRAU ENTRANCIA FINAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03
OLIVALDO LISBOA DE BRITO JUNIOR	42379	ASSESSOR JURIDICO DE 1º GRAU ENTRANCIA FINAL - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE - AREA CIVEL E ADMINISTRATIVA	101.3	CDSJ-03

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá, 31 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

PORTARIA N.º 58006/2019-GP

A Desembargadora SUELI PINI, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando o disposto nos arts. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/2003 c/c os arts. 40, incisos I a IV e § 2º; 89, caput e art. 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915 de 18/08/2005, e em face do que consta no Processo nº 2019.04.0269P - AMPREV e PA nº 116530/2018 - TJAP, com base na Lei nº 2372/2018 de 02/10/2018 e Resolução nº 1265/2018 de 26/11/2018,

RESOLVE:

I - CONCEDER Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade na forma da Lei, à servidora **ENEIDA MARIA GALEÃO QUINTAS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial - NM-35, matrícula nº 1902, lotada no Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2019.

Desa. SUELI PINI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 58007/2019-GP

A Desembargadora SUELI PINI, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando o disposto nos arts. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c os arts. 2º da EC nº 47/2005 e com os arts. 40, incisos I a IV e § 2º; 89, caput e art. 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915 de 18/08/2005, e em face do que consta no Processo nº 2019.04.0191P - AMPREV e PA nº 117865/2018 - TJAP, com base na Lei nº 2372/2018 de 02/10/2018 e Resolução nº 1265/2018 de 26/11/2018,

R E S O L V E :

I - CONCEDER Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade na forma da Lei, à servidora **MARLI DE FATIMA ANDRADE**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial - NS-35, matrícula nº 540, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Zona Norte do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2019.

Desa. SUELI PINI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 58064/2019-GP

A Desembargadora SUELI PINI, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 117407/2018-TJAP e PA nº 2019.04.0194P-AMPREV,

R E S O L V E :

INCLUIR na Portaria nº 57767/2019-GP, publicada no DJE nº 82 de 9/5/2019, que concedeu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **MARIA CLARA MENEZES OLIVEIRA**, os dispositivos legais que fundamentaram o ato, sendo o art. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005; art. 40, incisos I a IV e § 2º; 89, caput e art. 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915, de 18/8/2005 e nos termos da Lei Estadual nº 2372 de 2/10/2018 e Resolução nº 1265/2018-TJAP de 26/11/2018.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2019.

Desa. SUELI PINI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 58066/2019-GP

A Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício da Presidência e uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 064855/2019,*

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor LOURIVAL DOS SANTOS FURTADO JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 8591, lotado no Departamento Administrativo/Divisão de Gestão de Material, para exercer a função de confiança de Chefe da Seção de Almoxarifado, Código 201.3, Nível FC-3, constante do Anexo III-B, da Tabela do Grupo de Função Especial de Confiança, Código FC-200.3, Nível FC-3, da Lei Estadual nº 726/2002, alterada pela Leis Estaduais nº 2.259/2017 e nº 2.344/2018, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993 e com efeitos a contar de 20/5/2019.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2019.

Desembargadora SUELI PINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência/TJAP

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000211-17.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EJESUEL LIMA PEREIRA
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EJESUEL LIMA PEREIRA, contra ato que sustenta ilegal e abusivo praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, o qual, atendendo a recomendação nº 01/2018 do Ministério Público da Comarca o exonerou do cargo de agentes de endemias.

Em suas razões, alega, em síntese, que, é agente de endemias do programa do governo federal Programa-PAB desde o ano de 2004, submetido a processo seletivo de cunho técnico para exercício de tal função.

Afirma que, a recomendação 01/2018 do Ministério público do Amapá, com base na súmula vinculante nº13 do STF, não lhe alcança, pois em que pese ser irmão da vereadora Neuraci Lima, o Impetrante foi nomeado para o cargo de agentes de endemias no ano de

2004 e sua irmã foi eleita vereadora em 2011. Além do que o mesmo não possui vínculo funcional direto (cargo/contrato) com administração pública municipal, e sim ligado a um programa de saúde do governo federal dirigido pela secretaria de saúde do município.

Discorreu sobre a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que convalidou todos os processos seletivos realizados pela Administração Pública em todas as esferas, em data anterior à sua publicação, para a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, desde que o profissional estivesse em efetivo exercício no serviço público na data de promulgação da referida emenda. E ainda, sustentou que a lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentou a atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Assim, pugna pela concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda com sua imediata recondução ao cargo de agente de endemias e o pagamento dos salários em atraso. No mérito, a concessão em definitivo da segurança.

Antes de analisar o pedido liminar requisierei informações da autoridade coatora (ordem 08), que foram devidamente prestadas na Ordem 18, onde sustentou as preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, a ausência de direito líquido e certo, bem como, de ato ilegal e abusivo. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, com o indeferimento segurança ou que sejam julgados improcedentes os pedidos do impetrante.

Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que o impetrante demonstre, de plano, a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final.

Assim, não obstante os argumentos do impetrante, não vejo elementos de convicção que permitam, neste primeiro momento, aferir a probabilidade do direito e o risco de grave dano a ele imposto pelo ato apontado, requisitos essenciais para a concessão da liminar, isto porque, pelos documentos acostados, vê-se que a autoridade coatora, cumpriu a Recomendação nº 001/2018, mas especificamente o teor do Ofício nº 343/2018 - PJFG, onde a Promotora Neuza Rodrigues Barbosa, encaminha a tabela contendo a relação de servidores em cargo em comissão em situação de nepotismo e nepotismo cruzado e o Prefeito, por sua vez, através do Ofício nº 388/2018 - Gab/Casa Civil, determinou ao Secretário Municipal de Saúde que procedesse a exoneração do impetrante.

Por outro lado, o Impetrante não instrui o feito com prova de que participou de processo seletivo para o cargo em questão, não trouxe cópia de contracheques ou decretos de nomeação e exoneração.

Ademais, não se pode negar que o pleito liminar formulado tem nítido caráter satisfativo, sendo vedada a concessão de tais provimentos contra atos do Poder Público quando esgotem, no todo ou em parte, o objeto principal do mandamus.

Assim, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido liminar, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1.059 do Código de Processo Civil, que são expressos ao vedar a concessão de "medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000363-36.2017.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR

Advogado(a): EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO:

O Advogado EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA atravessa nova petição (ordem 241), questionando, a toda evidência, a forma de intimação das publicações nos autos, se através do Diário da Justiça Eletrônico ou via Escritório Digital, o que, segundo alega, influenciaria no prazo de sua manifestação e requer que o prazo para toda e qualquer manifestação seja devidamente informado de modo que as partes possam efetivamente fazer uso deles (grifo meu).

Decido.

Cabe aquele que, de qualquer forma, participa do processo, a contagem do prazo, que se dá ope legis, nos termos do art. 224 c/c art. 231, Código de Processo Civil, não tendo o Juízo qualquer responsabilidade sobre a forma e o modo como o sujeito processual organiza as suas intimações.

De toda sorte, esclarece-se que, na hipótese de duplicidade de intimações, como foi o caso, em que houve publicação no Diário Eletrônico e intimação eletrônica, via escritório digital, prevalece aquela primeira, sendo dispensada nova ciência, nos termos do que já decidia a jurisprudência (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018) e, hoje, o art. 107, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 1263/2018, in verbis:

"Art. 107 - Os prazos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá correrão a partir da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico, ainda que ocorra intimação eletrônica, podendo as decisões ou despachos designativos de prazos determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz."

Não bastasse, é inadequada a via eleita para questionar a forma de publicação ou a contagem de prazo, sendo certo que, não concordando, cabe à parte interpor o recurso cabível contra a decisão que pretende combater e, em capítulo próprio, fundamentar eventual tempestividade.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos e determino o imediato cumprimento da parte final da decisão de ordem 207, expedindo-se a ordem de bloqueio.

Intimem-se.

Nº do processo: 0001305-68.2017.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Renove-se a intimação ao i. Advogado da parte exequente para manifestação em cinco dias, fim do qual, inerte, fica autorizado o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0002799-65.2017.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AMIRALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se, com a devida urgência e pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde, ou quem suas vezes fizer, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, designe data para realização de procedimento cirúrgico na pessoa do impetrante, considerando que, mesmo com a devida aquisição da "Placa Estreita Bloqueada em Titânio com 12 parafusos bloqueados", informada através do ofício nº 137/2019 - PAS/PGEAP/SESA, declarou a parte autora nenhuma providência foi tomada pela SESA para realizar a cirurgia.

A não informação no prazo assinalado ensejará à Autoridade Coatora multa pessoal e diária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e comunicações ao Ministério Público pela configuração de crime de desobediência, além de efetivo bloqueio nas contas do Estado do Amapá do valor correspondente à cirurgia.

Dê-se ciência à representação judicial do Estado.

Nº do processo: 0025351-84.2018.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO
Advogado(a): SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS - 2658AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em dez dias, fim do qual, sem manifestação, fica autorizado o arquivamento do feito.

Nº do processo: 0001385-61.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JACIARA BRITO DA SILVA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaciara Brito da Silva em face de ato, reputado omissivo, perpetrado pela Secretaria de Estado da Administração do Amapá que deixou de incorporar aos seus vencimentos, a gratificação de aperfeiçoamento, malgrado preencher os requisitos em lei para sua percepção.

Sustenta, em suas razões, ser servidora pública regida pela Lei Estadual nº 066/93, aprovado no concurso público para SESA, cargo de Técnica em Enfermagem, exercendo suas funções no Hospital da Criança e do Adolescente. Neste sentido, assevera que o Governo do Estado sancionou a Lei nº 1.059/2006, aprovando o plano de cargos, carreira e salários dos profissionais de saúde, com vigência a

partir do ano de 2007.

Argumenta que a referida lei garante aos profissionais da área de saúde a percepção de gratificação de aperfeiçoamento aos servidores possuidores de capacitação e ou titulação com conteúdo programático em área compatível com a função exercida, calculada com base no vencimento padrão em que estiver enquadrado.

Destarte, requereu administrativamente em 19/01/2017, gerando o Protocolo 304.8462/2017, a incorporação em seus vencimentos conforme preceitua o artigo 23, inciso II, § 1º, "a", da Lei 1.059/2006. No entanto, até a data da impetração do mandamus não teve nenhuma resposta do seu requerimento.

Aduz ter comprovado o Diploma de conclusão do Curso de Bacharel em Enfermagem, desde junho de 2013, conforme exigido na lei, inexistindo qualquer motivação à Administração, para não lhe conceder a gratificação, restando patente a ofensa a seu direito líquido e certo.

Após dissertar acerca da ilegalidade do ato omissivo perpetrado pela Secretaria, bem como do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer, liminarmente, a concessão da segurança para determinar que a Autoridade nomeada coatora proceda à incorporação da gratificação de aperfeiçoamento na base de 15% (quinze por cento) consoante artigo 23, II, § 1º, "a", da Lei 1.059/2006, em seu vencimento. No mérito, concessão em definitivo da segurança.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Antes de analisar o pedido liminar propriamente dito, devo deixar consignado que a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não pode pagar as custas da demanda. A inexistência, no caso, de fundamentos para elidir a presunção que se origina da declaração em questão, concedo tal benefício.

A Lei nº 1.059/2006, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais da Saúde do Estado do Amapá, prevê, em seu art. 23, a gratificação de aperfeiçoamento aos profissionais de saúde do Estado do Amapá.

Entretanto, em que pese os argumentos lançados pela impetrante e o pedido de deferimento liminar da ordem, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, § 2º, veda ao julgador conceder aumento/extensão de vantagem/pagamento de qualquer natureza a servidor público por meio de tutela antecipada em mandado de segurança. Assim, indefiro a liminar.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Amapá, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Preste informações a Autoridade nomeada coatora.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002955-19.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: JOSIMAR SOARES DA COSTA

Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - LIMITE ETÁRIO - MOMENTO DE AFERIÇÃO - DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME - PRECEDENTES DO STF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Segundo firme entendimento das Cortes Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, o momento correto de aferição do critério objetivo da idade, inclusive nos certames para ingresso na polícia militar, é o da inscrição no certame, e não o da matrícula no curso de formação, sob pena de malferimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa; 2) Mandamus conhecido e segurança concedida; 3) Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo relator.

Tomaram parte no julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador

ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador MANOEL BRITO (4º Vogal) e Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Presidente, em exercício). Procuradora-Geral de Justiça: IVANA LÚCIA FRANCO CEI.

Macapá, 08 de maio de 2019.

Nº do processo: 0001562-59.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: WELLINGTON BARREIROS ALVINO

Advogado(a): MARA LÍDIA DE PINHO BARREIROS - 1587AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. 1) Não sendo constatado quaisquer dos vícios apontados pelo embargante, a rejeição dos embargos é medida que se impõe; 2) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pela relatora.

Tomaram parte no julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargadora SUELI PINI (Relatora), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (3º Vogal), Juiz Convocado ADÃO JOEL (4º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente, em exercício).

Macapá (AP), 29 de maio de 2019.

Nº do processo: 0013009-07.2019.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: YLVIA MARTHA COSTA DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Autoridade Coatora: LOURIVAL DA COSTA FURTADO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO:

Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; ... Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55)

In casu, a impetrante nomeou duas Autoridade, a Secretária de Educação do Estado do Amapá, Sra. Maria Goreth Silva e Souza e o Gerente do Núcleo de Pessoal - NUPES/SEED, Sr. Lourival da Costa Furtado.

Assim, emende a impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar a correta indicação da Autoridade nomeada coatora, sob pena de indeferimento liminar da exordial.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001373-47.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DIEGO TERAN LEITE

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Autoridade Coatora: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Paciente: AUGUSTO RICARDO BARRETO DE ARAUJO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Augusto Ricardo Barreto de Araújo em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado, segundo entende, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que decretou sua prisão preventiva, nos autos do Processo

nº 000383-56.2019.8.03.0000.

Narra que o Ministério Público Estadual representou pela prisão preventiva do paciente, alegando que ele teria praticado as condutas descritas integrar organização criminosa, artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; a) Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, art. 89, da Lei nº 8.666/1993; b) Concorrer para que seja desviado dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, art. 312, § 1º, do Código Penal.

Afirma que a prisão somente poderia ser decretada se estivessem presentes os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, o que não restaram comprovados nos autos.

Sustenta, ainda, inexistir fundamentação idônea na decisão impugnada, tendo em vista que não foi exposta de forma concreta e objetiva acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente e nem poderia existir, porquanto não há nos autos o mínimo de indícios de que ele voltará a delinquir ou se evadir do distrito da culpa. Assim, o princípio da presunção de inocência deveria ser privilegiado.

Destaca as condições pessoais do paciente que, no seu entender, favorecem a concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possui residência fixa e trabalho lícito, não oferecendo qualquer risco à ordem pública ou/e à conveniência da aplicação da lei penal.

Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estariam sendo violados, juntando doutrina e jurisprudência que ampara sua tese, requer o deferimento da liminar, para determinar a imediata liberdade provisória do paciente, mediante imposição ou não de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo o competente alvará de soltura, para que possa aguardar em liberdade e responder ulteriores termos da respectiva ação penal. No mérito a concessão em definitivo da ordem.

O e. Desembargador Manoel Brito, a quem o habeas corpus foi distribuído inicialmente, em despacho proferido no movimento de ordem nº 15, remeteu os autos à Presidência para que fosse realizada nova distribuição, tendo em vista que, mesmo o impetrante tenha nomeada como Autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amapá, observou que o ato impugnado foi de sua lavra.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Pela leitura da inicial do presente writ, o impetrante se insurge na verdade contra ato praticado pelo e. Desembargador Manoel Brito, membro desta Egrégia Corte de Justiça que, nos autos do Processo nº 000383-56.2019.8.03.0000, decretou a prisão preventiva do paciente e outras quatro pessoas, todas com envolvimento na prática de crimes no âmbito do município de Calçoene-Ap.

Considerando, portanto, que a Autoridade coatora se trata de um Desembargador, o ato impugnado deve ser questionado em instância superior, nos termos do que prevê o artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal/1988 e o art. 13, I, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar os habeas corpus.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

...

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

..."

"Art. 13. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente: a) os habeas corpus, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais;

..."

Assim, fica evidenciada a impossibilidade de figurar neste pólo do habeas corpus.

Destarte, resta patente a impossibilidade de regular processamento e julgamento do presente writ.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente o habeas corpus com fundamento no art. 48, § 3º, XIII, do

Regimento Interno do TJAP.

Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0001414-48.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP
Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Intime-se: "Manifeste-se a parte autora, quanto as informações prestadas pela autoridade coatora."

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001040-95.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO
Paciente: RAIMUNDO DOS SANTOS MACIEL
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:
Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público da Comarca de Tartarugalzinho, em favor do paciente RAIMUNDO DOS SANTOS MACIEL, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, nos autos de número 0000111-47.2019.8.03.0005.

Narra que o paciente foi preso preventivamente em 18/04/2019, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio. Informa que, por não se mostrarem presentes os requisitos da Prisão Preventiva, foi requerida a revogação da segregação cautelar. A qual foi indeferida pelo magistrado a quo, com fundamentação que defende ser genérica e evasiva.

Por fim, aduzindo que o paciente tem residência e trabalho fixo, requereu a concessão liminar da ordem com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente. E no mérito pugna pela confirmação da liminar para que o paciente responda ao processo criminal em liberdade.

A liminar foi indeferida, em decisão contida no #8.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora, #16 que, dentre outros pontos, informou que a ação penal na qual os fatos são processados está em tramite sob o número 0000191-11.2019.8.03.0005, com instrução iniciada.

O Ministério Público do Estado juntou aos autos parecer opinando pelo conhecimento e no mérito, pela denegação da Ordem.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão da impetrante no presente remédio constitucional é que o paciente seja colocado em liberdade, por entender que este sofre constrangimento ilegal.

Em consulta à ação penal referida identifiquei que o magistrado a quo proferiu decisão em 20/05/2019, concedendo liberdade provisória ao paciente, #73, bem como sendo expedido o respectivo alvará de soltura, #74.

"RAIMUNDO DOS SANTOS MACIEL, por seu advogado Carlos Alberto Serra Tavares e nos autos da Ação Penal em curso, requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, excesso de prazo para seu encarceramento cautelar, eis que encontra-se segregado desde o dia 17 de fevereiro do ano em curso, bem assim que inexistente justificativa para sua prisão cautelar vez que é primário e possui emprego e residência fixos.
Ouvido o Ministério Público, após fazer considerações gerais sobre o caso e a legislação aplicável pugnou pelo indeferimento da medida e consequente manutenção da segregação cautelar dos acusados.

Decido.

A Lei 12.403/2011 veio proporcionar ao aplicador da lei medidas cautelares alternativas à prisão, restando enfatizado pelo legislador, ainda mais, que a regra, durante o processo, é a da liberdade. A prisão preventiva, por possuir natureza cautelar e caráter excepcional, deve preencher os pressupostos exigidos no Código de Processo Penal para ser decretada, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e se fizer necessária para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução processual ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Com efeito, a prisão cautelar não se presta a punir antecipadamente o réu, o que só se verifica, por óbvio, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas e tão somente garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional.

No caso em apreço, passando ao largo do alegado excesso de prazo, tenho que a análise seja outra. Em que pese presente o Fumus Commissi Delicti, porquanto é possível que o réu senão praticado diretamente do delito, tenha participado do crime em que está sendo denunciado, verifico que o requerido RAIMUNDO DOS SANTOS MACIEL não possui antecedentes e não se furtou do distrito da culpa, carecendo, nesta análise, do requisito Periculum Libertatis. Demais disso, e uma análise em sua certidão de antecedentes, observo que não possui condenação. É dizer, mais razão a justificar a liberdade provisória requerida. Caso análogo ao do denunciado EDIRLEY DE OLIVEIRA PENHA.

É bem verdade que, conforme tese unânime no STJ (H.C Nº 341.52) o fato de um réu ter condições pessoais favoráveis à liberdade, como ser primário ou ter residência fixa, não garantem a manutenção de sua liberdade. Se há elementos nos autos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar. Mas esse não é o caso dos autos, pelo que a decretação da liberdade provisória é de rigor.

Quando ao denunciado FABIANO DE SOUZA COSTA, lado outro, verifico que possui duas condenações criminais (Processos 0000041-74.2012.8.03.0005 e 0000648-53.2013.8.03.0005), o que justifica a manutenção da medida extrema.

Dito isto, data máxima vênia manifestação ministerial, concedo liberdade provisória aos denunciados RAIMUNDO DOS SANTOS MACIEL e EDIRLEY DE OLIVEIRA PENHA mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Não se ausentar da comarca sem autorização judicial; b) Comparecimento quinzenal na secretaria deste juízo a fim de justificar suas atividades e c) Comparecer a todos os atos e termos do processo para os quais for requerido. Consigne-se no alvará que o não cumprimento de quaisquer das condições poderá ensejar a decretação da custódia cautelar."

Portanto, constato que a pretensão deduzida na inicial restou devidamente atendida pelo magistrado a quo, configurando a perda superveniente do objeto deste Habeas Corpus.

Pelo exposto, nos termos do art. 199, RITJAP, julgo prejudicado e extingo o presente habeas corpus, determinando o seu arquivamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001446-19.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: TONY ERICK FURTADO DA SILVA

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - DRA. PRISCILLA PEIXETO MENDES

Paciente: MARINEIA ARAGÃO DE PAULA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marineia Aragão de Paula em face de decisão proferida pelo Juiz de Direto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana-Ap que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em razão da paciente não ter sido encontrada para ser citada para realização de audiência admonitória.

Afirmou que a paciente possui 02 filhos menores, um deles contando com apenas 01 (um) de idade e se alimenta somente de leite materno.

Argumenta restar evidente o constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, requerendo, ao final, a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente. No mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Vieram-me os autos na qualidade de substituto regimental.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Constato, de início, que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão deduzida na impetração, uma vez que a questão ventilada na inicial foge ao restrito âmbito do habeas corpus que se destina, tão somente, a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado.

A matéria em análise desafia o manejo do recurso de agravo em execução e não de habeas corpus que, nestes casos, somente é admissível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - VIA ELEITA INADEQUADA. 1) O recurso próprio em sede de execução penal é o agravo previsto na LEP. Nestes casos, o habeas corpus só é admitido nas hipóteses de flagrante constrangimento ilegal. 2) Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002029-43.2015.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Janeiro de 2016, publicado no DOE Nº 45 em 11 de Março de 2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1) A fim de se prestigiar a coerência do sistema recursal, é inadmissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, reservada a análise das questões suscitadas pela defesa apenas para o fim de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou questão teratológica, de modo a evitar a banalização do remédio heróico a pretexto de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. 2) decisão proferida no âmbito da execução penal, por expressa disposição da Lei n. 7.210/84, deve ser combatida pelo recurso denominado agravo em execução. 3) Habeas corpus não conhecido. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001256-27.2017.8.03.0000, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Julho de 2017)

A demonstração de erro no cadastramento do endereço da paciente deverá ser objeto de análise pelo Juiz da Execução Penal, diligenciando a defesa no sentido de demonstrar que a alteração do local onde a reeducando poderia ser localizado foi efetivamente comunicada.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001462-70.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: R. M. C.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO:
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elias Reis da Silva em favor de ROSANA MONTEIRO CORDEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª da Comarca de Laranjal do Jari/AP.

Narra que a paciente foi presa preventivamente no dia 01 de março de 2019, pela prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 13.343/2006, porque no curso de investigações realizadas pela Polícia Civil, constatou-se que a paciente compra drogas de integrantes de uma organização criminosa denominada União Criminosa do Amapá - UCA, para recendê-las tanto na cidade de Laranjal do Jari quanto no Estado do Pará.

Afirma que possui um filho de 14 (quatorze) anos, frequentando a escola e dela dependente para se alimentar, se transportar e para prover as demais necessidades materiais e afetivas.

Assevera que não estariam presentes os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva. Ademais, a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, qualidades estas que lhe permite responder a acusação em liberdade.

Após citar jurisprudência que entende dar amparo à sua tese, requer o deferimento liminar da ordem, com expedição do competente alvará de soltura do paciente, em face do constatado constrangimento ilegal. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. (eventos nº 1).

É o relatório. Decido.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.

Adianto, por importante, que a mera existência de condições favoráveis à paciente, por si só, não se mostra suficiente para a revogação da prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. [...] CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 2) Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, são insuficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal. Precedentes do STJ e deste TJAP. 3) Ordem conhecida e denegada". (Proc. nº 0002552-50.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, julgado em 11/10/2018)

Nesse contexto, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva da paciente teve como fundamento a necessidade de

preservar a ordem pública de Laranjal do Jari, haja vista que os fatos evidenciam a possível mercância de drogas, evidenciando assim, um prejuízo social, aumentando os índices de criminalidade.

Nesse contexto, vejo que aquela decisão foi suficientemente fundamentada e, muito embora haja prova de que a paciente é mãe de R. G. C. C., nascido em 26/12/2004, não há como aplicar o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência no sentido de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres que sejam gestantes ou mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

Isto porque, situações peculiares podem afastar a concessão da liberdade diretamente pela instância superior, não devendo prevalecer simplesmente tais características, até porque estas, a toda evidência, não podem servir, de modo absoluto, como escudo para proteção da mulher contra prisão que preencha os requisitos do art. 312 do CPP.

Enfim, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza dos seus atos, brevemente todas essas questões serão enfrentadas com maior profundidade, quando da análise de mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.

Em, seguida, abra-se vista à douda Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001469-62.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: ELKJER SOUSA PINTO, ELKJER SOUSA PINTO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alceu Alencar de Souza em favor de ELKJER SOUSA PINTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque.

Narra, em síntese, que o paciente se encontraria na iminência de ser preso em razão de prisão preventiva decretada no Proc. nº 0000984-28.2018.8.03.0009 pela prática, em tese, do tráfico de drogas em conjunto com outras pessoas, cujas autorias e materialidade seriam duvidosas.

Diz que não estariam presentes os pressupostos para a prisão preventiva, a qual não se sustentaria com a mera gravidade do delito, não havendo receio de o paciente evadir-se do distrito da culpa, pois possuiria residência fixa, identidade certa e trabalho, bem como viria respondendo junto à justiça. Colaciona jurisprudência e, ao final, requer a imediata concessão da liberdade, trazendo documentos (eventos nº 1).

É o relatório. Decido.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.

Pois bem, embora entenda relevantes as razões da impetração, na decisão que decretou a prisão preventiva o juízo consignou, fundamentadamente, as razões que levaram ao entendimento de que o paciente, no mínimo, faz parte de uma organização criminosa, daí advindo a necessidade da prisão, cujos fatos vieram à tona após a morte de um comparsa de nome Nailson Leal Cavaheiro, objetos de investigação no Inquérito Policial nº 179/2019.

Ou seja, ao menos neste juízo superficial, penso que os pressupostos da custódia cautelar se encontram presentes e, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis ao paciente, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado". (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019)

No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita

análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, pois, ao que parece, o paciente ainda não foi preso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.

Em, seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001440-12.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: ATAIR DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Atair do Socorro dos Santos Barbosa Júnior em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana/Ap que decretou a prisão preventiva do paciente, mesmo ele possuindo residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Narra que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 19 de maio 2019, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 1º, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, porque na madrugada daquele dia, foi encontrado por seguranças da empresa ZAMIN, quando tentava subtrair, com ajuda com um colega, cabos elétricos de um galpão daquela empresa, sendo, no entanto, sendo surpreendido pelos seguranças e de uma guarnição de policiais militares.

Afirma que o delito praticado pelo paciente foi na sua forma tentado, não houve nenhum prejuízo para empresa. Ademais ele é dependente químico desde seus 15 (quinze) anos de idade, sendo que praticou tal delito objetivando vender o produto para satisfazer seu vício.

Assevera que não estariam presentes os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva. Ademais, o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, qualidades estas que lhe permite responder a acusação em liberdade.

Após citar jurisprudência que entende dar amparo à sua tese, requer o deferimento liminar da ordem, com expedição do competente alvará de soltura do paciente, em face do constatado constrangimento ilegal. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus.

Distribuídos durante o Plantão Forense determinei fossem os autos encaminhados ao Relator originário em razão de não se tratar de matéria a ser analisada em regime de jurisdição extraordinária.

Em razão da substituição regimental, os autos voltaram-me conclusos para decisão acerca da liminar requerida.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Conforme entendimento reiterado das nossas Cortes Superiores, para efeito de legitimação da custódia cautelar, exige-se a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz da previsão contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o juiz deve deixar cabalmente demonstrado no decreto acautelador que o réu se insere em circunstâncias fáticas que denotem a presença dos pressupostos legais, conforme entendimento consagrado pela e. Suprema Corte.

In casu, embora o Juiz tenha declinado na decisão que a prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública, entendo de forma diversa, na medida em que ausentes elementos concretos a demonstrar que solto o paciente poderá, de alguma forma, atentar contra a ordem pública.

Como é cediço, vigora em nosso sistema jurídico o princípio constitucional da não culpabilidade a prisão da pessoa humana e está somente se justifica se existentes elementos concretos a demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Caso isto não ocorra, haverá indevida antecipação de pena, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem.

Por isso mesmo o STF e STJ têm entendimento que acho oportuno reproduzir:

"A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da

liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal" (STF - HC nº 79857, Rel.: Min. CELSO DE MELLO).

"I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constriativo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - Na hipótese dos autos, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarreta insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão à ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (HC 86.973/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/03/2006), em razão do paciente registrar outros envolvimento criminais, inclusive por tráfico (STJ - HC 90376 - Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 18/12/2007).

Anteriormente a prisão era medida excepcional, agora ela tem de ser encarada como medida excepcionalíssima, somente admissível quando nenhuma das outras medidas se mostrar adequada à situação carecedora de cautela.

No caso concreto, não vejo como presentes, na decisão impugnada, elementos hábeis a indicar a utilidade da privação da liberdade do paciente para o processo principal, desafiando a instrumentalidade da medida em face de assegurar o resultado de uma hipotética condenação.

De mais a mais, verifica-se que sobre o paciente pesa a acusação da prática de furto tentado, inexistindo em sua vida pregressa qualquer mácula, demonstrando que eventual condenação importará em fixação de sanção menos gravosa do que o regime fechado que hoje ele se encontra.

Desta forma, ausentes razões para que permaneça em situação mais gravosa do que aquele que aquela que ficaria caso condenado.

Inexistentes, no meu sentir, os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar e determino a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor de Atair do Socorro dos Santos Barbosa se por AI não estiver preso.

Requisite-se informações à autoridade nomeada coatora.

Após, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000682-33.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JULIAN DE FARIAS PANTOJA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: BANCO BMG S/A

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1) A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos autorizadores, consistentes na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo. 2) Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (Presidente e 1ª Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (2ª Vogal).

Macapá (AP), 14 de maio de 2019.

Desembargador CARMO ANTÔNIO
Relator

Nº do processo: 0000098-16.2017.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CLEBSON CAVALCANTE DOS SANTOS, MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES, NA FORMA TENTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do crime imputado, não há como afastar o comando condenatório. 2) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Revisora) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal).

Macapá, 15 de abril de 2019.

Nº do processo: 0002252-22.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAMUEL MARENCIO DA SILVA

Advogado(a): JOELMA DUARTE CORDEIRO - 3366AP

Apelado: FRANCISCO CERQUEIRA ANTUNES

Advogado(a): LUIS EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA - 3275AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCRO CESSANTE - CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL - CARACTERIZAÇÃO VIA LAUDO PERICIAL - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE DESFAZIMENTO DE UM ANDAR - RISCO À SEGURANÇA E INTEGRIDADE DOS IMÓVEIS DAS PARTES - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO ADEQUADA E DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 85, DO CPC/2015 - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1) Considerando que o direito de propriedade não pode ser exercido de forma ilimitada, inclusive com realização de obras sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares, havendo aferição técnica mediante laudo pericial do nexo causal e dos prejuízos a outrem, cabível a indenização por danos materiais e moral, inclusive a determinação de desfazimento, diante da presença de risco à segurança e à integridade das partes. 2) Se na sentença condenatória o julgador fixou honorários advocatícios observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, não merece qualquer reparo neste particular, inclusive para majoração, em especial porque a atuação nesta instância decorreu de prolongamento previsível da relação processual. 3) Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu dos apelos e, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (Presidente e 1ª Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (2ª Vogal).

Macapá, 30 de abril de 2019.

Nº do processo: 0011188-33.2017.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. B. R.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Apelado: T. C. P.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor da previsão disposta no artigo 1.589 do Código Civil, o pai ou a mãe, cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Assim, tem-se por cabível o ajuizamento de ação que vise prestação de contas acerca de pensão alimentícia; 2. Limitando-se a pretensão autoral em "fiscalizar" o recebimento de Benefício de Prestação Continuada - verba federal e concedida pelo INSS -, sem qualquer interesse acerca dos alimentos prestados pelo genitor, correta a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, face a ilegitimidade do apelante; 3. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu do recurso e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e Desembargadora SUELI PINI (Presidente). Procurador de Justiça: Dr. JAYME HENRIQUE FERREIRA.

Macapá, 07 de maio de 2019.

Nº do processo: 0015190-15.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: WELIGTON CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Parte Ré: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA E OUTRAS TAXAS. VIA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Compete privativamente à União legislar sobre matéria relativa a trânsito e transporte. 2) Prevê o Código de Trânsito Brasileiro que a prática do transporte remunerado de pessoas, sem a devida licença, sujeita o infrator somente à penalidade de multa e à medida administrativa de retenção do veículo; 3) Lei Municipal que institui medida administrativa e penalidade mais severas que aquelas previstas em lei federal contraria a regra de competência da União, disposta na Constituição Federal. Portanto, a desconstituição do Auto de Infração nº 006323 é cogente, na medida em que, se o dispositivo previsto no Auto (art. 34, I da Lei nº 2268/2017-PMM) atinge a esfera legislativa da União, ele é de todo insubsistente, inclusive, a multa aplicada com base nele; 4) É ilegítimo condicionar a liberação de veículo ao pagamento de multa e qualquer outra taxa administrativa, considerando a possibilidade da Fazenda Pública realizar a cobrança por meio próprio. Incidência da Súmula 510, do STJ; 5) Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu da remessa e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e Desembargadora SUELI PINI (Presidente). Procurador de Justiça: Dr. JAYME HENRIQUE FERREIRA.

Macapá, 07 de maio de 2019.

Nº do processo: 0001173-73.2015.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: JORDAN TAYLOS LAZAME NEVES
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Advogado(a): JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP
Representante Legal: ANTONIA OLIVEIRA DE JESUS, MARIA CEZARINA DA CRUZ LAZAMÉ
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - REPARAÇÃO CIVIL - EXAME EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - ACIDENTE COM VEÍCULO (AMBULÂNCIA) DO MUNICÍPIO - DIREITO DO FILHO DAS VÍTIMAS A DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA EM NÍVEL DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) A responsabilidade civil do município, pelo ressarcimento dos danos que seus agentes causem a outrem, é, na forma do art. 37, § 6º, da vigente Constituição Federal, objetiva, bastando, para sua configuração, a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão de seus prepostos e o evento danoso; 2) A morte de passageiros de veículo particular, resultante de colisão com ambulância, assegura a seu filho, a título de composição de danos materiais, pensionamento mensal correspondente a 1/3 do salário mínimo, sem prejuízo de compensação por danos morais, cujo valor deve ser prudentemente arbitrado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que não seja excessivo a gerar enriquecimento sem causa, nem irritado ao ponto de não expressar o suficiente à justa reparação; 3) escorreita a sentença que deu pela procedência do pedido indenizatório, inclusive mensurando adequadamente o valor da reparação civil ao dano moral sofrido, razão pela qual deve a remessa ex officio não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu da remessa e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e Desembargador SUELI PINI (Presidente). Procurador de Justiça: Dr. JAYME HENRIQUE FERREIRA.

Macapá, 07 de maio de 2019.

Nº do processo: 0000368-45.2014.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., JAIME SOUTELO SOUTO
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., JAIME SOUTELO SOUTO
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Assistente: BRUNO MOTA MELO, JOÃO DA CUNHA MOURÃO NETO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOSÕES REALIZADAS PELA EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER REPARATÓRIO NOS TERMOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1) Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor da ação há muito tempo é possuidor da área objeto do litígio, impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam; 2) Demonstrada a ocorrência de danos materiais em decorrência das explosões procedidas pela empresa de energia Cachoeira Caldeirão, exsurge claro o dever reparatório pelos prejuízos causados, no montante fixado pelo juízo de primeiro grau; 3) Evidenciado o abalo psicológico sofrido pelo autor em razão da deterioração da propriedade decorrente da conduta lesiva da ré, mantém-se a condenação em danos morais fixadas pelo juízo a quo, a qual se deu em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se justa e mais próxima possível da realidade dos fatos; 4) Lucros cessantes e danos emergentes não comprovados na hipótese, não havendo como prosperar o pleito do recorrente; 5) Sucumbência recíproca mantida, nos termos da sentença; 6) Apelos conhecidos e não providos, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu dos recursos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo de JAIME SOUTELO SOUTO e, por maioria, em turma elastecida aos Desembargadores ROMMEL ARAÚJO e GILBERTO PINHEIRO, negou provimento ao apelo da EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador JOÃO LAGES.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador MANOEL BRITO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal).

Macapá, 07 de maio de 2019.

Nº do processo: 0001418-51.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
 Advogado(a): JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 1708BAP
 Agravado: MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA
 Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
 DECISÃO: Vistos, etc.

ESTADO DO AMAPÁ maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de cumprimento de sentença envolvendo o Proc. nº 0022824-72.2012.8.03.0001, movida por MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA, rejeitou a exceção de pré-executividade e homologou os cálculos apresentados, que foram ratificados pela Contadoria do Fórum, no valor de R\$ 22.366,26, referente ao pagamento retroativo de parcelas de adicional de insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da agravada.

Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que a jurisprudência admitiria a possibilidade de exceção de pré-executividade para arguir o excesso de execução, inclusive em decorrência do princípio do contraditório, sendo que no caso concreto os cálculos apresentados estariam em total dissonância com a sentença executada no que tange aos juros e às verbas remuneratórias, cuja peça, se o caso, poderia ser recebida como embargos à execução ou impugnação aos cálculos, evitando-se prejuízos ao erário.

Diz, assim, que os juros cobrados contra a Fazenda Pública se limitariam aos rendimentos da caderneta de poupança, ou correção monetária com base no IPCA-E mais juros de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês - art. 1º - F da Lei nº. 9.494/1997, e ainda contados a partir da data da sentença.

Colaciona jurisprudência e, ao final, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso e, no mérito, seja reformada para admitir e acatar os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1).

Os autos vieram conclusos em substituição regimental.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) - art. 1.019.

Pois bem, analisei a decisão recorrida e observei que o juízo, por entender a alegação de erro nos cálculos ao cumprimento da sentença deveria ser discutida via embargos à execução, pois necessitaria de dilação probatória, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Com efeito, sabe-se a exceção em debate é uma criação doutrinária, plenamente admitida pelos tribunais em hipóteses excepcionais, a princípio relacionadas à existência de vícios formais do título executivo ou quando ausentes as condições da ação, dado que esse meio de defesa não permite discussões respeitantes ao próprio mérito da controvérsia, ou, ainda, quando envolver ampla produção de provas.

No entanto, ao menos neste juízo superficial, diante dos argumentos expostos e considerando que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, entendo ser possível, no caso concreto, a análise do mérito dos argumentos quanto ao excesso de execução, o que tem amparo na jurisprudência do STJ naquelas hipóteses de evidente equívoco nos cálculos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGITANDO TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES RESTRITAS E EXCEPCIONAIS, EM QUE O EXCESSO FOR EVIDENTE. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A alegação de excesso de execução, em exceção de pré-executividade, não é cabível, salvo quando esse excesso for evidente.

[...]

4. Recurso especial não provido". (REsp 1522479/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

Tal posição, aliás, está em sintonia com os seguintes julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais e deste Tribunal:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS PEDIDOS DECLINADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE SUPOSTA ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA CONDENÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) A exceção de pré-executividade serve à suscitação de questões que

podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2) Na espécie, observa-se que o executado alega excesso de execução sob o argumento de que os cálculos efetuados pelo contador judicial estão incorretos. Todavia verifica-se que o recorrente em seus cálculos estabelece como marco para incidência da correção monetária, a data de 01/10/2013, no entanto a sentença estabelece que a incidência deve se dar a partir da data do contrato (21/07/2010). Portanto, correto os cálculos apresentados pelo contador judicial. 3) Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida".(Recurso Inominado nº 0005566-12.2013.8.03.0002, rel.Rommel Araújo De Oliveira, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 22/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS. SECRETARIA DE PRECATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) A teor do art. 32, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, cabe à Secretaria de Precatórios a retenção dos valores relativos a imposto de renda e contribuição previdenciária quando do pagamento do precatório, não estando o exequente obrigado a tal dedução em sua planilha de cálculos; 2) Não se cogita em excesso de execução se a planilha apresentada pelo exequente está de acordo com o título executivo judicial, o qual determina que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação para a ação de conhecimento e não da citação da execução individual; 3) São devidos honorários advocatícios mesmo que o advogado que patrocinou a ação coletiva de conhecimento seja aquele a atuar na fase de execução, sendo irrelevante que o patrocínio tenha se dado por advogados distintos; 4) Agravo desprovido".(Agravo de Instrumento nº 0000028-51.2016.8.03.0000, rel. Des. Raimundo Vales, Câmara Única, julgado em 21/06/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar a decisão impugnada até o julgamento de mérito deste agravo.

Intime-se a agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC).

Publique-se e comunique-se ao juízo a quo, retornando posteriormente o feito à relatora originária. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000850-35.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE SAUDE PUBLICA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, Processo nº 0008545-37.2019.8.03.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, deferiu a liminar para determinar que o agravante fornecesse ao paciente o procedimento de cirurgia de angioplastia com stent na carótida direita e o médico especialista, vinculado à rede SUS que realizaria o procedimento cirúrgico no Hospital São Camilo em até 05 (cinco) dias.

Narrou que o agravado, na qualidade de substituto processual de Manoel Benedito Castelo, propôs medida de proteção específica em seu favor, tendo em vista que ele necessita realizar uma cirurgia cardíaca denominada Angioplastia com stent carótida direita (Código SUS 40813070), conforme prescrição médica, porquanto sofreu um AVC Isquêmico e foi diagnosticado com doença arterial carotídea grave e devido seus problemas cardíacos que só agravam. Além disto, em 2018 foi acometido por trombose e atualmente se encontra debilitado, locomovendo-se por meio de cadeira de rodas. Razão pela qual propôs aquela ação, sendo deferida pelo juiz singular.

Sustentou, inicialmente, a incompetência do juízo prolator da decisão agravada, tendo em vista que sua competência esta limitada, quando a causa não ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, o autor propôs a ação objetivando o ressarcimento do importe de R\$ 61.300,00 (sessenta e um mil e trezentos reais). Assim, não se enquadraria para as ações de procedimento naquele Juizado, pugnano pela extinção da ação, sem o julgamento do mérito.

Afirmou que a liminar não poderia ser concedida, porquanto antecipou o mérito da própria demanda, uma vez que esgotou seu objeto, passando a ter a decisão caráter satisfativo.

Aduziu que haveria necessidade de juntada de 03 (três) orçamentos para que, somente depois, pudesse ser feito o bloqueio do menor valor para o custeio da cirurgia.

Asseverou que a decisão está desprovida de clara fundamentação, porquanto não observou as jurisprudências e os enunciados da Jornada de Direito da Saúde, razão pela qual a decisão deveria ser suspensa e no mérito, a sua reforma.

Requeru o deferimento da liminar, a fim de suspender a decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso ou do mérito da ação principal e, finalmente, o provimento do agravo de instrumento.

Decisão proferida indeferindo a liminar pleiteada, pois ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, IV, do

Código de Processo Civil e que seja declinada a competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Analisando os presentes autos e ação originária nº 0008545-72.2019.8.03.0001, verifica-se que ela se encontra sendo processada no 1º Juizado Especial de Fazenda Pública desta Comarca de Macapá, onde foi deferida a tutela de urgência em ação ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a condenação do agravante na obrigação de fazer consistente no fornecimento ao benefício da medida de procedimento cirúrgico de angioplastia.

In casu, constato óbice ao processamento e julgamento do agravo de instrumento por esta Corte, tendo em conta a origem da decisão, no caso, proferida por juiz titular do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública desta Comarca de Macapá-Ap, que de regra, quando cabível, deverá ser apreciada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme ensinam a doutrina, in verbis:

"Tratando-se de segundo grau de jurisdição ou instância imediatamente superior ao juízo a quo nos Juizados Especiais, compete aos Colégios Recursais o processo e julgamento de todos os meios de impugnação interpostos pela parte interessada, ressalvadas as hipóteses de embargos de declaração (Lei 9.099/1995). (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados especiais cíveis e criminais. 5ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 304).

A jurisprudência também segue no mesmo sentido. Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete à respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrada do juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decurso ser o ordinário. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante (STJ - CC: 49586 RS 2005/0073706-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/08/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2008)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. REMESSA A TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. Compete à Turma Recursal da Fazenda Pública o conhecimento e julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes do TJRS. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravo de Instrumento Nº 70045914868, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/11/2011) (TJ-RS - AI: 70045914868 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 03/11/2011, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2011)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA.CPC, art. 557, caput. Possibilidade de negar seguimento ao recurso por decisão monocrática do relator. 2. DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que os Juizados Especiais possuem estrutura própria, a qual não se vincula à Justiça Comum. Portanto, não tem este Tribunal de Justiça competência para revisar decisões lá proferidas. No caso, devia a agravante ter direcionado sua pretensão à Turma Recursal competente.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70009120346, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 24/06/2004) (TJ-RS - AG: 70009120346 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 24/06/2004, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 1º, DA LEI 9.099/95 - Com a criação dos juizados especiais, e das respectivas turmas, foi fixada a competência desta para exercer o duplo grau de jurisdição em relação às decisões daqueles. - Incompetente este Tribunal para julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no procedimento regido pela lei 9.099/95, que, expressamente, prevê a competência do próprio juizado para julgar, em grau de recurso, suas decisões através da turma recursal, na sede do respectivo Juizado (TJ-MG 200000047208050001 MG 2.0000.00.472080-5/000(1), Relator: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/12/2004, Data de Publicação: 16/12/2004)"

Destarte, verificada a ausência de pressuposto de validade subjetiva da relação processual recursal, qual seja, a competência do Tribunal para processar e julgar o presente agravo de instrumento e, uma vez constatado que cuida-se de incompetência absoluta, reconheço-a, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, para sua apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001380-39.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 66550360200
Agravado: MAIKO MIRANDA DA COSTA

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Macapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0011309-93.2019.8.03.0001, impetrado por Mayko Miranda da Costa, deferiu a liminar ara que fins de determinar que a Autoridade nomeada coatora procedesse à imediata posse do autor no cargo de Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental.

Narra que o impetrante ajuizou aquela ação mandamental, sustentando que foi aprovada no 176º (centésimo septuagésimo sexto) lugar, para o cargo de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, para o quadro do Município de Macapá, sendo que foi convocado para a entrega de documentos, tendo sido entregue apenas a Declaração de Conclusão e Histórico, contudo, ficou condicionado a sua posse a apresentação do Diploma do Curso de Pedagogia.

Aduz que a Universidade Paulista - UNIP, ainda não lhe forneceu o referido documento e com receio de ser prejudicado, impetrou aquele mandamus, objetivando resguardar seu direito, tendo o juiz monocrático, deferido seu pleito.

Em suas razões argumenta que, ao contrário do constante da decisão impugnada, o pedido deferido não atende os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, conforme previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aduz que não existe direito líquido e certo do impetrante/agravado, assim, a medida não poderia ser concedida, porquanto ela não atendeu os requisitos previstos no edital que seria claro, no que diz respeito à exigência da apresentação do diploma no ato da posse.

Requer, ao final, seja concedida a liminar para suspender o cumprimento da decisão impugnada, a qual determinou que a Autoridade nomeada coatora procedesse a posse do impetrante/agravado no cargo pretendido naquela ação mandamental. No mérito, o provimento do agravo de instrumento.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

O efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*).

No primeiro pressuposto, temos a "plausibilidade do direito", a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar.

Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador "utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo".

O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser "um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado."

Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida.

Na hipótese dos autos, malgrado os argumentos do agravante, constato que, se mantida a decisão impugnada, não haverá danos irreparáveis ou de difícil reparação, até porque inexistem nos autos elementos a dar lastro à sua assertiva, mesmo porque com eventual improcedência dos pedidos contidos no mandamus, poderá o impetrante/agravado ser excluída do concurso público, sem qualquer prejuízo a Administração, acaso, ao final, for denegada a segurança.

Ressalto que no mesmo sentido, foi a decisão proferida por este relator nos autos do AG nº 0001243-57.2019.8.03.0000, tratando da mesma matéria, razão pela qual, mantenho a mesma coerência com aquele decisum.

Ausentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001423-73.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALBERTO BRITO CALLINS
Advogado(a): JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Agravado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERTON CALLINS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0004237-26.2017.8.03.0001 apresentada pela UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante.

Em suas razões recursais, alega, resumidamente, a nulidade da sua citação no processo que deu origem ao cumprimento de sentença que impugnou, uma vez que é deficiente visual e a citação realizada pelo Oficial de Justiça não foi capaz de lhe dar plena ciência a respeito da ação que estava sendo movida contra si.

Aponta que, embora os Oficiais sejam dotados de boa-fé, não se demonstra crível que tenham lido toda a petição inicial ao Agravante e, ainda assim, este tenha permanecido inerte durante a instrução probatória, ressaltando que em nenhum momento os Agentes Públicos certificaram a respeito da condição do Agravante. Discorre, ainda, sobre os direitos relativos à inclusão social dos deficientes visuais, invocando diversos regramentos legais.

Após defender a presença dos requisitos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, o provimento a fim de declarar nula a citação, nos termos do art. 525, §1º, I, do CPC.

É o breve relatório. Decide-se.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto, todavia, in casu, não se vislumbra este último requisito, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, confira-se trecho do decisum que rejeitou a pretensão de nulidade da citação:

Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado, pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça em 22.06.2017, conforme informado pelo meirinho responsável da diligência no MO 29: "Certifico e dou fé que: Citei: ALBERTO BRITO CALLINS, em 22/06/2017. Após ter ouvido a leitura do mandado e da inicial, exarou seu ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci." Depreende-se que o Oficial de Justiça procedeu a leitura do mandado e da inicial a fim de dar ciência ao citando dos termos da ação. No mais, não há legislação que traga especificidade em relação a citação de pessoas com deficiência física, portanto a alegação de nulidade de citação não tem base jurídica para ser sustentada. O Novo Código de Processo Civil não traz procedimento especial a ser observado pelo Oficial de Justiça além da incumbência prevista no art. 154 deste Código.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade de citação.

Como bem pontuado pelo Juízo a quo, a citação do Agravante para tomar conhecimento da ação de cobrança movida contra si ocorreu por meio de Oficial de Justiça, que certificou de forma clara que procedeu a leitura do mandado e da inicial, entregando cópia dos respectivos documentos.

Não se ignora a deficiência visual do Agravante, no entanto, o que se tem é que a legislação processual não aponta a existência de procedimentos especiais para a realização de citação nestes casos, o que atrai, então, a incidência da regra geral, expressamente prevista no art. 251 e devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça. Neste sentido, importante transcrever o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a após no mandado.

Ademais, a leitura do mandado é forma suficiente para que o Agravante, ainda que deficiente visual, tenha tido ciência de que estava sendo citado de uma demanda judicial. Não bastasse, tem-se que ele é médico, pessoa com instrução o suficiente para após a leitura do mandado buscar tomar as medidas cabíveis.

Assim, por não vislumbrar, ao menos nesse exame preliminar, o desacerto na decisão recorrida, incabível é a concessão da tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto, nega-se o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Nº do processo: 0051959-90.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000374-03.2015.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: THAMIRYS ALVES NASCIMENTO

Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO:

Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046549-51.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Embargado: ÉBER COELHO PARAGUASSÚ

Advogado(a): MORENO DE OLIVEIRA TAVORA - 1742BAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.

Nos termos do § 2º do art. 1.023, do NCPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do recurso.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0000300-40.2019.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPA, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ opôs embargos de declaração em face da decisão liminar de minha relatoria que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ordem #8).

No recurso principal, MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, ora embargado, desafiou a decisão da MM. Juíza de Direito Dra. ALAÍDE MARIA DE PAULA - Titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação de improbidade administrativa (Proc. nº 0024001-66.2015.8.03.0001), que indeferira questão de ordem que visava a declaração de ilicitude das provas que instruíram os autos, bem como a suspensão do processo.

Nestes embargos, o embargante apontou vícios de omissões e contradições, entre os quais enfatizou a intempestividade recursal, bem como a modulação da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, na linha de orientação com força vinculante emanada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1704520/MT), de modo que o agravo não merece seguimento, a exemplo de outros julgados deste Eg. TJAP (processos 0003023-66.2018.8.03.0000 e nº 0003026-21.2018.8.03.0000).

Requeru fossem sanados os vícios, com efeitos infringentes, para fins de não admitir o recurso de agravo de instrumento.

Em sede de contrarrazões, a parte embargada refutou a pretensão recursal. Pugnou, em resumo, pelo desprovemento (ordem 9).

É o relatório.

Decido.

Silente a decisão recorrida quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, uma vez tendo enfrentado o mérito, implícito está que se ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Pela relevância do tema, no entanto, manifestarei acerca da tempestividade recursal do agravo de instrumento e sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, tese essa de orientação com força vinculante emanada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1704520/MT).

Eis os temas.

I. Da tempestividade:

Como se sabe, trata-se requisito objetivo de admissibilidade.

No processo de origem, considerando que a intimação da decisão recorrida se deu em 22.12.2018 (ordem #361 do processo nº 0024001-66.2015.8.03.0001), justamente no período de suspensão processual (de 20.12.2018 a 20.01.2019 - recesso forense), o termo a quo da contagem se deu em 21.01.2019, o ad quem em 11.02.2019, haja vista a feriado do dia 04.01.2019 (Aniversário de Macapá). O recurso foi protocolizado em 08.02.2019, às 18h28min (ordem #1, do agravo).

Ao contrário do que sustentou o embargante, o recurso de agravo é tempestivo, uma vez protocolizado no penúltimo dia útil do prazo final.

II. Da modulação dos efeitos do julgado do Superior Tribunal de Justiça - Repetitivo (REsp 1704520/MT):

Acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, se, por um lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1704520/MT, de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI, modulou os efeitos da decisão em sede de recurso especial repetitivo, com força vinculante prospectiva (ex nunc), por outro lado, não obstaculizou os recursos interpostos antes de sua publicação,

como pretende o embargante.

Em verdade, a Corte Superior visou resguardar aqueles jurisdicionados que não recorreram ao tempo da publicação do acórdão, confiantes na "absoluta taxatividade" do rol do art. 1.015 do CPC.

O que não é o caso destes autos, visto que o agravante, ora embargado, não deixou precluir o exercício ao direito de recorrer.

Relativamente aos processos nº 0003023-66.2018.8.03.0000 e nº 0003026-21.2018.8.03.0000, cujas decisões não admitiram o processamento de agravo de instrumento pela tese da taxatividade absoluta, tais decisões não possuem a qualificação exigida pelo Estatuto Processual para efeitos de considerar precedente de observância obrigatória (art. 927, CPC/2015).

DISPOSITIVO

Com esses esclarecimentos, acolho os embargos de declaração, sanando os vícios apontados, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

1. Determino à Secretaria: cumpra-se a parte final da minha decisão de ordem #8, remetendo os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

2. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000379-75.2017.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Embargado: ALAILSON DOS REIS FERREIRA, CAIXA ESCOLAR PRACUÚBA DO ARAGUARI

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP, LEONARDO MORAES DANTAS - 2088AP

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DESPACHO:

Vistos, etc.

Considerando os efeitos modificativos noticiados pelo embargante, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0024782-20.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: OBED SANTOS BATISTA

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DESPACHO: Vistos, etc.

Considerando os efeitos modificativos noticiados pelo embargante, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal.

Nº do processo: 0001382-09.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: QUALIVEL VEICULOS LTDA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguros Saúde em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da Ação de Tutela Cautelar, Processo nº 0019960-17.2019.8.03.0001, ajuizada por Qualivel Veículos Ltda., concedeu a tutela provisória e determinou que o plano de saúde e ao Hospital São Camilo a internação de C. O. R., no prazo máximo de 06 (seis) horas a partir da intimação, sob pena multa fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada hora excedida.

Narra que o senhor Ricardo Ricci Barroso Racovitz, titular e sócio da empresa agravada, precisou de atendimento de emergência, para sua dependente C. O. R., no Hospital São Camilo e São Luis, tendo em vista seu quadro indicativo de pneumonia, no entanto, o plano de saúde teria negado em fornecer a cobertura, sob alegação de que a carência não havia sido cumprida, razão pela qual ajuizou aquela ação, tendo o juiz deferido a liminar pretendida.

Aduz que a decisão mereceria ser reformada, porque se mantida irá produzir dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a negativa da seguradora não foi indevida. Ademais, não estariam presentes os pressupostos legais para concessão dos efeitos da tutela

pretendida, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Discorre acerca da relação contratual existente entre as partes e do período de carência, lapso temporal a ser respeitado pelos contratantes, destacando as peculiaridades entre plano coletivo e empresarial e, ainda, sobre as formas de atendimento de urgência e emergência e dos fatos envolvendo a situação da menor, tudo no sentido de demonstrar que não houve qualquer ilegalidade em sua negativa.

Após ponderar acerca de seus direitos, juntando jurisprudência que entende amparar sua tese, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada, no mérito, que seja dado provimento ao recurso.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento" (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).

Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima.

In casu, em análise da decisão agravada, entendo, inexistir vício a conduzir à pretendida reforma, nomeadamente quando se observa que o juiz a quo agiu com acerto e com a cautela necessária, quando concedeu a tutela provisória e determinou que o plano de saúde e ao Hospital São Camilo a internação de C. O. R., no prazo máximo de 06 (seis) horas a partir da intimação, tendo em vista o quadro clínico apresentado pela criança que, caso não houvesse uma imediata internação, aquela vida poderia ser interrompida de forma tão precoce.

É importante deixar consignado que, no meu entender, o juiz da causa observou que não poderia agir de modo diferente, uma vez constatado os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, citando, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, diante do quadro clínico apresentado pela criança. Vejamos:

"(...)

No mais, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em conformidade com o art. 300, caput, do CPC/15.

Sem delongas, verifica-se que o direito em questão é tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, que reconhece a mitigação da cláusula contratual de carência de plano de saúde em situações de urgência/emergência.

Em casos tais, o prazo de carência não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, em consonância com o artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA NA COLUNA. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROTEÇÃO DA VIDA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Ademais, não há falar, como pretende a ora recorrente, que o prazo de internação fica limitado às 12 (doze) primeiras horas, conforme preceitua a Súmula 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 3. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1269169 SP 2018/0064271-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018).

Ademais, indiscutível o perigo na demora, pois, conforme se extrai dos documentos anexos, a criança apresenta quadro infeccioso indicativo de pneumonia, carecendo com urgência de cuidados médicos especializados, apresentando febre, tosse úmida, diminuição do apetite e dificuldade de evacuar há mais de dois dias, além de condensação em lobo inferior direito (verificação via raio x).

Somando-se a isso, há exame atestando alto percentual de concentração de proteína C reativa em seu sangue, típica reação do corpo a situações de inflamação e infecção.

"(...)"

As demais matérias apresentadas pelo plano de saúde, ora agravante, certamente serão esclarecidas por ocasião da instrução processual, a qual se encontra em sua fase inicial, não merecendo, por enquanto, qualquer aprofundamento, sob pena de supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e reiterada jurisprudência, inclusive desta e. Corte de Justiça.

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA DEMANDA - FIXAÇÃO DE MULTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisados, inicialmente, pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2) Cabível a fixação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial que deferir pedido envolvendo obrigação de

fazer ou não fazer. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001761-18.2017.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Outubro de 2017)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA AFETAS À LIDE EM CURSO - ANÁLISE EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1) Na ação de reintegração de posse envolvendo particulares, onde se discute apenas a posse, não há que se falar competência da Justiça Federal, ainda mais quando ausente qualquer interesse de intervenção da União, devendo, pois, a justiça comum processar e julgar o feito. 2) Não há que se falar em inépcia da inicial quando o autor, junto à inicial, traz aos autos os documentos essenciais para correta compreensão da lide e regular defesa do réu. 3) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisados, inicialmente, pelo Juízo singular sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000960-39.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Abril de 2017)

De mais a mais, a decisão agravada não se mostra desarrazoada ou confere interpretação jurídica sem qualquer fundamento. Ao contrário, demonstra o poder geral de cautela do juiz, indispensável para o bom andamento do processo.

Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo ativo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).

No primeiro pressuposto, temos a "plausibilidade do direito", a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de periclitamento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar.

Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador "utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo".

O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser "um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado."

Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida.

Na hipótese dos autos não vejo como presente o periculum in mora, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001412-44.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDEM SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP

Agravado: BANCO BMG S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edem Santos de Souza, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/Ap que, nos autos da Ação de Cancelamento de Cobrança, Devolução e Repetição de Indébito, Processo nº 0019269-03.2019.8.03.0001, ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A, indeferiu pedido de gratuidade judiciária e determinou o pagamento mínimo das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Narra que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Professor de nível médio, vinculado à Secretaria Estadual de Educação e nesta condição, ingressou com aquela ação, postulando a concessão de liminar, para que fosse suspensa quaisquer descontos do seu contracheque, sob a rubrica "BMG Cartão", até ulterior decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); a condenação do réu no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral e, ainda, o importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por dano material.

Afirma que requereu, ainda, naquela ação, pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento de sua família. Contudo, seu pleito foi indeferido, mesmo depois de ter comprovado sua renda mensal.

Aduz que tem direito do benefício de gratuidade de justiça, porquanto a lei não faz qualquer restrição específica no que diz respeito aos seus preenchimentos, bastando mera declaração de hipossuficiência afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, juntando jurisprudência que entender amparar sua tese, requer a concessão liminar para que seja deferida a gratuidade judiciária, extensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, o provimento total do recurso.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente devo frisar que o benefício da gratuidade judiciária visa liberar aquele que não dispõe de realizar o pagamento das despesas dos atos processuais, bem como das custas e honorários advocatícios. Tal afirmação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado, a qual somente será afastada mediante prova em contrário produzida pelo impugnante, ônus que lhe incumbe à luz do artigo 7º, da Lei nº 1.060/50.

Faz mister ressaltar que a concessão do referido benefício representa a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, com os meios e recursos inerentes ao princípio da ampla defesa e devido processo legal.

À guisa de esclarecimentos, devo deixar consignado que nossa e. Corte tem entendimento no sentido de que o demandante, ainda que esteja sendo patrocinado por advogado particular, a referida gratuidade poderá se concedida, cabendo à parte contrária e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Nossa jurisprudência é pacífica neste sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROVA DO ESTADO DE POBREZA - INEXEGIBILIDADE - LEI FEDERAL Nº 1060/50. 1) A concessão do benefício da assistência judiciária da Lei Federal nº 1060/50, malgrado não se tratar de presunção absoluta, dispensa a apresentação de prova acerca do estado de pobreza, bastando a declaração por parte do beneficiário de sua condição. 2) Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001769-58.2018.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2018)

E, mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1) No Estado do Amapá, a Lei nº 933/2005 assegura a gratuidade no pagamento de custas judiciais a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 10 (dez) salários mínimos. 2) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000103-85.2019.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Maio de 2019)

De mais a mais, para concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa física, o artigo 4º da Lei 1.060/50, exige a declaração de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República garante o mesmo benefício "... aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

Vale deixar consignado que a Lei Estadual nº 933/2005 concedeu a gratuidade no pagamento de custas processuais, junto ao Tribunal de Justiça, "a pessoas pobres no sentido da Lei", estendendo o benefício "a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 10 (dez) salários mínimos vigente no país", requisitos estes, preenchidos pelo agravante.

Assim, mostra-se evidente que a decisão agravada vai de encontro ao que está pacificado em nosso Tribunal, até porque, a concessão da gratuidade judiciária pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos.

Cabe salientar, que as liminares visam assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni juris) e perigo na demora (periculum in mora).

No primeiro pressuposto, temos a "plausibilidade do direito", a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar.

Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador "utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo".

O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser "um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do

processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado."

Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito.

In casu, evidenciada a presença de ambos os requisitos, concedo a liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, deferindo a gratuidade da justiça, extensivo ao presente recurso.

Oficie o juiz singular a respeito desta decisão.

Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001359-63.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP

Agravado: A. M. DA CUNHA E SILVA - EPP, JOSE NILTON DA COSTA RODRIGUES, MAILDA DE PAULA COSTA MIRANDA, NARMINHO QUARESMA RODRIGUES

Advogado(a): FRANCISTELA TORRES CALDAS - 7840PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0001946-89.2013.8.03.0002, ajuizada em desfavor de A. M. da Cunha e Silva - EPP, Mailda de Paula Costa Miranda, José Nilton da Costa Rodrigues e Narmínio Quaresma Rodrigues, atendendo pedido dos réus, determinou pedido formulado para realização de perícia grafotécnica no contrato constante na Cédula de Crédito Bancário entabulado entre as partes.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 0033446329000000460, cujo débito alcançaria a soma de R\$ 591.827,84 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) e, como restaram infrutífera todas as tentativas para resolução amigável do problema, ajuizou aquela ação pretendendo ser ressarcido.

Discorre acerca da relação existente entre as partes, fazendo, ainda, um resumo da demanda, informando que após a retificação do pólo passivo da ação, constasse como avalista/intervenientes garantidores os agravados Mailda de Paula Costa de Miranda e Narmínio Quaresma Rodrigues, constituído também a garantia hipotecária de 2º grau em seu favor, referente ao imóvel, matrícula 38GY, registrado perante o 3º Ofício de Imóveis de Belém-PA, de propriedade da agravada Mailda, a fim de garantir o débito atualizado de R\$ 675.932,07 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e sete centavos).

Aduz que, transcorrido longo lapso temporal, a referida senhora apresentou impugnação à penhora, relatando, em síntese, que a assinatura constante na Cédula de Crédito não seria sua, requerendo, ao final, a realização de perícia grafotécnica, sendo deferido seu pedido.

Assevera que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que contrária a legislação pátria, porquanto transcorrido integralmente o prazo para oferecimento de impugnação pela executada, bem como eventual arguição de falsidade do documento.

Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, destacando que, se mantida a decisão irá lhe provocar dano irreparável, juntando doutrina e jurisprudência a amparar sua tese, requer o deferimento da liminar, objetivando a suspensão do decisum impugnado, determinando-se o prosseguimento do leilão do imóvel dado em garantia, matrícula 38GY, registrado perante o 3º Ofício de Imóveis de Belém-PA. No mérito, o provimento do recurso, reconhecendo a incidência dos efeitos da preclusão temporal que se refere à impugnação apresentada pela agravada Mailda de Paula Costa.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Consoante regra disposta no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, contados, em regra, da data da intimação da decisão contra a qual pretenda aquele recurso investir.

No presente caso, o agravante declara que seu recurso seria tempestivo porque a decisão agravada foi publicada em 30/04/2019, por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previstos naquele artigo findaria em 22/05/2019, exatamente a data de interposição do presente agravo de instrumento, ou seja, dentro do lapso temporal estabelecido para agravar do decisum.

Ocorre, porém, que, ao fazer uma breve leitura das razões recursais, é de fácil constatação que o inconformismo do agravante diz respeito à decisão monocrática na qual o juiz deferiu pedido formulado por um dos agravados para realização de perícia grafotécnica no contrato constante na Cédula de Crédito Bancário entabulado entre as partes, sendo que ela - decisão fustigada - foi publicada em 16/04/2019, movimento de ordem nº 214, dos autos originais.

Vejamos trecho da referida decisão:

"(...)

Dessa forma, objetivando não trazer nenhum prejuízo às partes e ou eventuais nulidades processuais, entendo que para o deslinde da impugnação, se faz necessário, a perícia grafotécnica; a fim de esclarecer sobre a suposta assinatura constante no contrato celebrado. Pelo exposto, defiro a perícia grafotécnica, a ser realizada pela Politec-AP.

Oficie-se à Politec, para promover perícia grafotécnica em todos os documentos acostados aos autos pelo exequente, que constem a suposta assinatura da executada MAILDA DE PAULA COSTA MIRANDA, no prazo de máximo de 40 dias, objetivando aferir a autenticidade da referida assinatura e para que informe o seu agendamento a este Juízo com antecedência mínima de 20(vinte) dias, para que se possa realizar as intimações das partes. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 15(quinze) dias.

(...) (grifo nosso)

Em consulta realizada nos autos originais, se observa que o banco agravante no dia seguinte daquela decisão, isto é, em 17/04/2019, peticionou nos autos, movimento de ordem nº 215, que, em resumo, assim como nas razões deste agravo, pede o prosseguimento do feito e a realização do leilão do bem objeto da demanda. Contudo, o juiz a quo indeferiu aquela manifestação do recorrente, conforme se depreende no movimento de ordem nº 218, mantendo a decisão de ordem nº 214.

É importante deixar consignado que não houve, por parte do agravante, a interposição de qualquer recurso contra o decisum proferido em 16/04/2019, quando, de fato, a perícia grafotécnica foi deferida pelo juiz, restando patente, pois, que, no atual momento, tal direito encontra-se precluso.

Resta patente que o pedido formulado pelo agravante não mais é do que reanálise, por via transversa, matéria que está preclusa para ser apreciada.

Assim, tendo o agravante protocolizado o presente recurso em 22/05/2019, buscando a reforma de decisão proferida em 16/04/2019, evidenciada sua intempestividade.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, diante da manifesta intempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, consoante autoriza o artigo 932, III, do CPC c/c art. 48, § 1º, III, do RITJAP.

Oficie-se ao juízo singular, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001037-43.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: LORENA DA PONTE SOUZA PRADO - 2837BAP

Agravado: HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - 11703GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO:

Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001144-87.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 192649SP

Agravado: PATRICIA BASTOS GUIMARÃES

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO:

Abra-se vista a agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000146-22.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Agravado: JAIRA VIANA RODRIGUES CORREA

Advogado(a): JOSÉ MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613BAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Para a concessão de efeito suspensivo, deve a parte comprovar o risco de grave ou difícil reparação, assim como a possibilidade de provimento do recurso, conforme disciplina o art. 995, parágrafo único, do CPC. Assim, se a parte não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a presença desses requisitos, a

manutenção da decisão monocrática que negou a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida inexorável; 2) Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade conheceu do agravo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Macapá (AP), 28 de maio de 2019.

Nº do processo: 0027867-14.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ADÃO MACHADO DA CONCEIÇÃO, ADRIANE DA SILVA VASCONCELOS, ALANA CAROLINE ARRELIA DA SILVA, ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA, MARIA DO SOCORRO ALVES BAIÁ, MARLON DA SILVA SANTOS, PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, RENAN EDUARDO FERREIRA DOMINGOS, RENAN FELIPE CHAVES MATOS DA SILVA, RIVAIR GRIFFIT DO VALLE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apeloso: ADÃO MACHADO DA CONCEIÇÃO, ADRIANE DA SILVA VASCONCELOS, ALANA CAROLINE ARRELIA DA SILVA, ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA, MARIA DO SOCORRO ALVES BAIÁ, MARLON DA SILVA SANTOS, PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, RENAN EDUARDO FERREIRA DOMINGOS, RENAN FELIPE CHAVES MATOS DA SILVA, RIVAIR GRIFFIT DO VALLE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REAJUSTE VENCIMENTAL - SERVIDORES DO GRUPO PENITENCIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REAJUSTE GERAL PREVISTO PELA LEI ESTADUAL Nº 0972/2006 - INAPLICABILIDADE AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA DO CARÁTER ESPECIAL DA LEI ESTADUAL Nº 0977/2006 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FORMULADA - REMESSA NECESSÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICIALIDADE - 1) Por força de expressa disposição legal (Lei Estadual nº 0609/2001), cabe ao Estado do Amapá arcar com as despesas remuneratórias dos servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN/AP. Por isso, o ente estatal possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que busca a implementação de reajuste salarial concedido por lei estadual - 2) Se não houve a negativa do direito, ao reajuste vencimental e tratando-se de relação de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - 3) No mesmo momento da edição da Lei n. 0972/2006, que concedeu 5% (cinco por cento) aos servidores do Estado do Amapá, foi editada a Lei nº 0977/2006, também concedendo reajuste ao Grupo Penitenciário, de maneira que, por força do princípio da especialidade, a norma especial se sobrepõe à norma geral, afastando, assim, a pretensão dos autores de obter o reajuste contemplado pela norma geral - 4) Remessa necessária parcialmente provida e recurso voluntário prejudicado.

ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, pelo mesmo quórum, deu provimento parcial à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Macapá (AP), 28 de maio de 2019.

Nº do processo: 0000199-03.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 1873AAP

Agravado: SUELEN MARIANA ALENCAR DE SOUSA

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTE - IMPOSIÇÃO EM DECISÃO NÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARCELA - PENALIDADE - VALOR EXCESSIVO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM E LIMITAÇÃO DO MONTANTE - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO - 1) Se a astreinte foi imposta em decisão não recorrida, conhece-se do agravo apenas na parcela em que impugna o decisum que fixou o valor da penalidade - 2) A finalidade da astreinte é compelir o cumprimento da tutela imposta, e não indenizar a parte pelo descumprimento. Por isso, impõe-se reduzir o valor e limitar o montante, quando arbitrada em flagrante inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com evidente configuração de enriquecimento sem causa - 3) Agravo provido na parcela conhecida.

ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, pelo mesmo quórum, na parcela conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pela Relatora. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de maio de 2019.

Nº do processo: 0000158-35.2016.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DE M. P.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Apelado: J. R. DA S. J.

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARTIÇÃO. MITIGAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA. MODIFICAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMINO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Havendo deficiente acervo probatório a demonstrar a existência inequívoca dos bens móveis, não há como se acolher o pedido de partilha; 2) A guarda compartilhada é a modalidade mais adequada e deve ser a regra, consoante se extrai da redação dos art. 1.583, 1.584 e 1.585 do Código Civil, todavia, a custódia conjunta dos genitores não pode se sobrepor ao melhor interesse do infante, de modo que se demonstra possível a mitigação da regra quando demonstrada a existência de empecilhos, como, por exemplo, de ordem geográfica; 3) A modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral implica na fixação de alimentos em prol do menor, atentando-se ao binômio necessidade-possibilidade; 4) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Macapá (AP), 28 de maio de 2019.

Nº do processo: 0048020-68.2017.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEMOCRITO ARAUJO RAIOL

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: DIREITO PENAL. LESÕES CORPORAIS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. 1) Na hipótese do réu se encontrar solto, o prazo recursal inicia-se a partir da intimação de seu advogado constituído, ex vi art. 392, II, do CPP, sendo despicienda a intimação pessoal do réu; 2) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá à unanimidade não conheceu do apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora SUELI PINI (Presidente e Relatora), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Macapá (AP), 28 de maio de 2019.

Nº do processo: 0001339-72.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MEDEFIL TRANSPORTES LTDA

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Agravado: JUAREZ MATHIAS DE CASTRO

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MEDEFIL MINERAÇÃO E TRANSPORTADORA LTDA, por intermédio de advogado, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação monitória nº 0035478-81.2018.8.03.0001, por ela proposta contra JUAREZ MATHIAS DE CASTRO. Na decisão agravada, o MM. Juiz, em juízo de retratação, considerou tempestivo o protocolo dos embargos à monitoria após constatar erro na contagem do prazo promovido pelo Sistema Tucujuris, que induziu a parte a erro ao acrescentar um dia.

Em suas razões, o agravante sustentou a intempestividade dos embargos monitorios protocolados no dia 22.10.2019, por ter o prazo se

encerrado no 19.10.2019. Explicitou que o mandado de citação, cumprido por oficial de justiça, expressamente apresentava o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário ou para interposição de recurso, o que afastou suposto desconhecimento da parte. Sustentou que o prazo assinalado no Sistema Tucujuris é dirigido à Secretaria da Vara, para impulsionar o feito, devendo ser considerado como uma rotina interna, sem correlação com os prazos processuais. Asseverou que os prazos de contestação e de recurso são peremptórios, não cabendo ao juiz alterá-los.

Assim, ao final, após sustentar a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pleiteou o total provimento do recurso.

É o relatório.

Em consulta aos autos nº 0035478-81.2018.8.03.0001, observa-se que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 27.09.2019 (mov. 15) e os embargos monitórios protocolados no dia 22.10.2019, ou seja, um dia útil após o término do prazo, que ocorreu no dia 19.10.2019. Assim, em tese, referidos embargos seriam intempestivos.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo agravante, o prazo assinalado no Sistema Tucujuris não se refere à data para Secretaria da Vara impulsionar o feito, mas ao prazo final de contagem de prazos processuais. Desse modo, cabe explicitar uma análise da regra geral e do caso concreto.

Consoante explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, as informações prestadas via sítio eletrônico, disponibilizados pela intranet, têm natureza meramente informativa, sem caráter oficial. Contudo, diante do princípio da legítima confiança, os tribunais tem mitigado essa máxima, para permitir que eventuais omissões e erros nas informações prestadas possam figurar como justa causa para fins de restituição de prazo à parte. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. INFORMAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. JUSTA CAUSA. PRAZO RESTITUÍDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento de que as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos Tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/05/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1600492/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

Vê-se, então, que apenas mediante uma justa causa é possível mitigar um prazo legal peremptório, e não apenas mera falha no Sistema. Nesse sentido, esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que é de responsabilidade do advogado constituído a contagem de prazo para a prática de atos processuais, mormente recursos, não podendo o profissional alegar indução a erro por eventual data apresentada no andamento processual pelo Sistema Tucujuris. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a decisão que deixa de receber recurso de apelação interposto fora do prazo recursal, não havendo de se falar em indução a erro na contagem do prazo o fato de no sistema tucujuris constar "data/prazo" no andamento processual, mormente porque a responsabilidade da contagem de prazo é do advogado constituído. 2) A intimação publicada em nome de um dos advogados constituídos pela parte e, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato. 3) Recurso não provido. (TJAP, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo Nº 0009282-13.2014.8.03.0002, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Fevereiro de 2017).

Todavia, no presente caso, trata-se de citação, ou seja, prazo concedido à parte, que não possui conhecimento técnico e legal e que sequer constituiu advogado nos autos. De modo que esta não pode ser prejudicada por erro causado pelo próprio Judiciário, já que o mandado de citação apresenta o número do processo, que pode ser consultado no site pela parte, que confia nas informações ali apresentadas. Ou seja, o rigor imposto ao advogado, que tem o dever que contar o prazo corretamente, não pode ser estendido à parte leiga.

Assim, nesta análise sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pleito liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos deste recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006937-35.2018.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LIDIELSON LAURINHO PANTOJA, RUBENS FREITAS DOS SANTOS, RUDINELSON FREITAS DOS SANTOS, RUDNEI FREITAS DOS SANTOS

Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista que ordem processual nº 61 foi interposto o recurso de apelação, intime-se os apelantes para que apresentem as razões do recurso, nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, Remetam-se os autos para manifestação da douda Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Nº do processo: 0000622-60.2019.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL

Agravante: SUELEM PASSOS LAGO

Advogado(a): FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de agravo de interno interposto por SUELEM LAGO VASCONCELOS, por intermédio de advogado, contra a decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para a ora agravante, a qual alega que a decisão desta relatoria deve ser reformada.

Intime-se a parte agravada conforme previsto no artigo 326, §2º do RITJAP e art. 1021, §2º do CPC., para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0013387-65.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, ULISSES TRASEL

Advogado(a): CAROLINE LIMA FERRAZ - 24295DF, RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Apelado: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, ULISSES TRASEL

Advogado(a): CAROLINE LIMA FERRAZ - 24295DF, RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Ulisses Trasel, por intermédio de advogado, interpôs recurso de apelação buscando reformar a sentença # 108, que julgou procedente o pedido do apelado Rodrigo Prado Lima Ferraz para condenar o apelante ao pagamento da quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais.

O apelante requer inicialmente o deferimento da gratuidade judiciária, pedido impugnado nas contrarrazões do Apelado ao argumento de que o Apelante é funcionário público federal da UNIFAP, percebendo mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, além de advogado renomado com mais de 15 anos de profissão, estabelecida, eleito Presidente da OAB, e ainda auferir renda de diversos imóveis alugados.

Mesmo sem perquirir sobre as alegações do Apelado, carece de verossimilhança a alegação de hipossuficiência econômica do Apelante, porquanto é de conhecimento público e notório que o Apelante é titular de escritório de advocacia atuante nesta Capital, inclusive já presidiu a seção da OAB-AMAPÁ, situação social que demonstra plena capacidade econômica e financeira de suportar com o pagamento das custas e encargos do processo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação do apelante Ulisses Trasel para recolher as custas recursais, no prazo de 05 dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, por falta do preparo recursal.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0002557-35.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: N. P. S.

Advogado(a): MARLI SOUSA SANTOS - 4672PA

Apelado: J. A. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: NENA PROGÊNIO SOUZA interpôs recurso de apelação buscando a reforma do despacho proferido # 4, pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que determinou a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária e emendar petição inicial para esclarecer o pedido de alimentos aos filhos menores e indicar o valor necessário para a subsistência dos menores e corrigir o valor da causa em observância ao que estabelece o art. 292, III, do CPC.; bem assim, juntar cópia da certidão de casamento das partes, documento este essencial a propositura da presente ação.

De logo se verifica a manifesta inadmissibilidade deste recurso porquanto não cabe recurso de despacho sem conteúdo decisório.

No caso concreto, o Juízo a quo não decidiu sobre a não concessão da gratuidade judiciária, sendo certo que conforme regra do artigo 1.015, inciso V, do CPC, fosse o caso de decisão indeferindo a gratuidade judiciária, o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não este recurso de apelação. Ressalto por incabível em tais condições, aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, sem maiores delongas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso

ante sua manifesta inadmissibilidade. Ressalto que por falta de efeito prático, deixo de determinar a prévia intimação do apelante, como previsto na regra do parágrafo único do referido artigo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0001156-04.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIEL MARINHO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: AUTOVIA VEICULOS LTDA, IVANILDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIEL MARINHO, por intermédio de advogado habilitado, em face da decisão proferida no processo n. 0000312-31.2013.8.03.0011, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande.

O Agravante foi intimado para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

A secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação do agravante (#28).

A comprovação do pagamento do preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.017, §1º do Código de Processo Civil e ao relator compete não conhecer de recurso inadmissível, conforme art. 932, III do CPC.

Pelo exposto, ante a falta de comprovação do preparo recursal, nego seguimento ao recurso e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0054062-36.2017.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: T. A. M.

Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO - FIXAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - CORREÇÃO - MAIORIDADE PENAL ALCANÇADA - IRRELEVÂNCIA.

1) Tratando-se de ato infracional equiparado ao crime de roubo, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, perfeitamente possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme previsão contida no artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2) Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato, sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente e 2.ª Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e CARMO ANTÔNIO (1.ª Vogal).

Nº do processo: 0028275-05.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSILENE ANTONIA GUERREIRO VAZ

Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se as parte recorrida: ROSILENE ANTONIA GUERREIRO para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Estado do Amapá no prazo legal.

Nº do processo: 0001467-92.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE MARIA DARMASSO LIMA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.

JOSÉ MARIA DARMASSO LIMA interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0030095-25.2018.8.03.0001, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em seu desfavor e também em desfavor NEIVA PEREIRA AMORAS DA SILVA, recebeu a inicial, diante da existência de indícios de afronta aos preceitos constitucionais relativos à administração pública ocorridos no RURAP, sendo o agravante chefe imediato da desta última, a qual atuava como gerente geral no projeto institucional de desenvolvimento setorial daquele órgão, no período correspondente a maio de 2016 a setembro de 2017, percebendo seus vencimentos sem, contudo, prestar os serviços correspondentes ao cargo.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, não haver justa causa para o prosseguimento da ação, pois a acusação se funda em responsabilidade objetiva, eivada de nulidade, não destacando quais os indícios que ensejariam sua responsabilidade, cuja decisão foi genérica, sem fundamentação acerca de dolo, culpa grave ou má-fé, aludindo simplesmente sobre a posição hierárquica exercida no RURAP, o que iria na contramão da jurisprudência do STJ, citando, inclusive, julgado deste Tribunal.

Ao final, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, seja provido o recurso nos termos propostos, instruindo com as peças pertinentes (eventos nºs 1 e 6/7).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) - art. 1.019.

Pois bem, sabe-se que para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa há necessidade apenas da existência de mínimos indícios de atos de tal natureza, já que nessa fase do processo deve ser privilegiado o princípio *in dubio pro societate*, conforme julgado a seguir, de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1) Segundo entendimento do jurisprudencial do STJ, basta haver indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, para que a petição inicial deva ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ. [...] 4) Agravo de Instrumento desprovido e Regimental prejudicado". (Proc. nº 0001932-43.2015.8.03.0000, Câmara Única, julgado em 06/09/2016, DOE nº 169, de 15/09/2016)

E, no caso concreto, ao contrário das razões recursais, o juízo consignou, fundamentadamente, as razões que levaram ao entendimento de que a inicial da ação de improbidade deveria ser recebida, de acordo com os trechos a seguir:

"[...] Em análise dos autos, verifico que o Ministério Público juntou farta documentação, a exemplo da declaração da secretaria da RURAP acerca do vínculo da requerida junto a instituição, bem como informando quem era o chefe imediato da mesma à época e a manifestação da faculdade SEAMA em que há a confirmação de que a requerida cursava bacharelado em nutrição na modalidade presencial na referida instituição no período da manhã, possuindo frequência regular, sendo incompatível com a atividade laboral que exercia que exigia que a requerida trabalhasse em dois turnos.

Além disso, pelo que se depreende dos autos, tem-se que, no período em foco, o segundo requerido era quem exercia o cargo de chefe imediato da primeira, o que denota indícios de que tenha concorrido diretamente para a consecução do acontecido, o que deverá ser apurado na fase instrutória do feito. [...]"

Desse modo, óbvio que no momento não se cogita de responsabilidade objetiva, mas apenas apurar no decorrer da instrução se o agravante contribuiu, de alguma forma, nas condutas tida como improbas, pois, como se sabe, todo gestor público tem a obrigação de tomar providências e apurar eventuais irregularidades praticadas por seus subordinados, estando o recebimento da inicial em sintonia com a decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, no AREsp nº 1368969/AP, quando assentou:

"[...] o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não). [...]" (publicado em 24/10/2018 e transitada em julgado em 20/11/2018)

Por isso, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, até porque os demais questionamentos recursais demandam análise mais aprofundada das provas, em especial a existência de dolo, culpa grave e/ou má-fé na conduta imputada, o que não é aconselhável neste momento, pelo que colaciono outro julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - [...] AÇÃO DE IMPROBIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO CONFIRMADA - DESPROVIMENTO - [...] 3) Impõe-se manter a decisão que recebe a inicial de ação de improbidade, quando proferida em consonância com as circunstâncias fáticas configuradoras de indícios da prática de ato ímprobo - 4) Agravo desprovido". (Proc. nº 0001479-43.2018.8.03.0000, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 16/10/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a intimação do agravado para responder ao agravo de instrumento, caso queira, em 30 (trinta) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 180 c/c inciso II, do artigo 1.019, também do CPC/2015), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo.

Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Presidente da CÂMARA ÚNICA, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2009 - GVP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 de junho de 2019, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1149ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0023189-87.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Apelado: ARNALDO DE SOUSA RAMOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030196-04.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Apelado: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA, SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030196-04.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000214-08.2015.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. V. A.

Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP

Apelado: M. C. A. S.

Advogado(a): ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO - 1085AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002041-46.2018.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Apelado: JARILON DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÇO - 2914AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033897-36.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDGLEISE FEIJO SANCHES
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Apelado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000860-32.2017.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDSON DE SOUZA TEIXEIRA
Defensor(a): YASKARA XAVIER LUCIANO LUCENA - 02056023393
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038833-41.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RONIE PETERSON NOGUEIRA MAGALHAES
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0056689-13.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADEMAR BATISTA BANDEIRA
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008734-17.2016.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. L. S. A. A. M.
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 1873AAP
Apelado: E. V. L., S. V. DE S., V. V. L. M.
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP
Terceiro Interessado: H. M. DE A.
Advogado(a): MARCIA ADRIANA RABELO DE OLIVEIRA - 3026AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007969-15.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VANESSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002703-16.2018.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S/A
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Agravado: JOSÉ LÁZARO FREITAS DA CRUZ
Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002775-03.2018.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: URBAN DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(a): FABRICIO GOMES ROMANY - 2076AP
Agravado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000106-40.2019.8.03.0000
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP
Agravado: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0025061-16.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SHARLE MIRANDA CUSTODIO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Assistente: NEIVA MARISA DOS SANTOS CARDOSO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011877-51.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PEDRO BARBOSA AMANAJAS
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0032538-46.2018.8.03.0001
Origem: EXECUÇÃO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: RAIMUNDO NONATO ALVES MIRA
Advogado(a): SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - 1059AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002985-54.2018.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ZULEIDE REINALDO MOURA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Agravado: BANCO BMG

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000724-54.2016.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MIZAEEL MENDONÇA MARTINS
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Advogado(a): DANILO PAULO BARBOSA LEMOS - 2480AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003084-24.2018.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA
Advogado(a): AMILCAR HECHT DA COSTA - 57250RS
Agravado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS - 24154768204
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0039367-77.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADELSON DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0054796-21.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: JONAS BATISTA DA CRUZ
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003140-57.2018.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: OSVALDO AMARAL CORDEIRO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0028540-41.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: KAIRON GABRIEL DA SILVA SANTOS FONSECA
Advogado(a): JOSÉ MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0051984-69.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOÃO MAURO SARMENTO REBELO

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0049181-84.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DECLEI DAMASCENO DOS SANTOS

Defensor(a): FABIO SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA - 21745295801

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003771-66.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: LORENA DA PONTE SOUZA PRADO - 2837BAP

Apelado: ALAN JORGE CUNHA CARDOSO

Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0057578-64.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: JOSE MARIANO PENHA PICANCO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0005391-50.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0017847-66.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0044004-71.2017.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATEUS CORREIA ALFAIA

Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0063988-46.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOCIEL DE CARVALHO FERRAZ
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS - 1583AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0028004-30.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA PINHEIRO MACIEL, ARIANA MACIEL DIAS, ARIVALDO CORDEIRO DIAS, ARIVALDO CORDEIRO DIAS JUNIOR, SAMI PINHEIRO MACIEL
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0013451-41.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: JOSIAS DA SILVA CORREA
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007598-17.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MATAPI AGROPASTORIL S/A
Advogado(a): CHARLES PLATON MAIA - 14734PA
Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO - 1168BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0035701-05.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LANA PATRICIA DOS SANTOS QUARESMA
Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
Apelado: ADAILTA DE ARAÚJO SANTOS
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0027827-66.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AYRON VANDERLEI ANDRADE DA SILVA, EMANUEL SOUZA DA CRUZ, FÉLIX AUGUSTO VAZ
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0016636-24.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Apelado: M. J. ARAÚJO - ME
Advogado(a): JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE - 926AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0033535-34.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELIVÂNIA MARIA QUEIROZ GOMES, MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNAÇÃO
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Apelado: ELISSANDRA MARIA QUEIROZ GOMES, LEONATO PESSOA MONTEIRO
Advogado(a): RITA DE CASSIA MONTEIRO BRITO - 2598AP, WALQUIRIA DAS DORES DA GAMA - 598AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002518-85.2017.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP
Apelado: ROSANA MACHADO DE CASTRO
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004362-70.2017.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALLAN JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Apelado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Procurador(a) do Município: JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001541-61.2015.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: MANOEL LOIOLA DA SILVA
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 1816AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0028828-18.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ADRIELI RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Parte Ré: DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ - CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS
Interessado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000824-47.2018.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA JOSÉ CARDOSO ATAÍDE

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Apelado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000969-93.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J. C. P. E E. S.

Advogado(a): KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - 12513PA

Agravado: B. DO B.

Advogado(a): MICHELLE LEITE COSTA - 13114PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000969-93.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. DO B.

Advogado(a): MICHELLE LEITE COSTA - 13114PA

Agravado: J. C. P. E E. S.

Advogado(a): KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - 12513PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0006524-93.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WALTENES COSTA MARQUES

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006524-93.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: QUITES CAR MULTIMARCAS LTDA

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Apelado: WALTENES COSTA MARQUES

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021080-03.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ALMIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(a): MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO - 23081PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000643-98.2017.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CRISTIANO ROCHA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032325-74.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HALERSON CRISTHIAN SANTANA SILVA

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004142-59.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP

Apelado: LOURENÇA FERREIRA DA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001169-96.2016.8.03.0003

Origem: VARA UNICA DE MAZAGAO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. R. AGUIAR LTDA - ME

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0026551-63.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: E. SILVA SANTOS LTDA -ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0048757-71.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WILZA KARLA CORREA DE SOUSA

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0032575-10.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: MARIA NICEIA DA COSTA ATAIDE

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0045724-73.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MAURO LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0045724-73.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MAURO LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0030266-79.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: ONESIMO FERREIRA SANTANA

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0061688-43.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: NADIR BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0061688-43.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: NADIR BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0044012-48.2017.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIZEU ALVES FERREIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0056419-57.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELCILENE OLIVEIRA DAS CHAGAS SANTOS, EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, GERUZA DA COSTA CHAGAS, ZULEIDE BARBOSA DA COSTA

Advogado(a): CAMILA QUINTO FERREIRA DE CASTRO - 1685BAP, JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA - 3642AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001734-32.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): MARCELO PELEGRINI BARBOSA - 199877SP

Apelado: CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES, ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003118-90.2018.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA - 2999RN, TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS - 2120AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0035233-41.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE REGINALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Apelado: MARIA DO SOCORRO MELO DE AZEVEDO

Advogado(a): JOSE ALAN TELES DE OLIVEIRA - 3014AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0057533-60.2017.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BRAVHA SERVICOS LTDA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003992-15.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP

Apelado: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000478-18.2017.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100
Apelado: VALCON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1315/2019-TJAP

Dispõe sobre a homologação do pedido de desistência e cancelamento da licença concedida através da Resolução nº 1202/2018-TJAP, ao Juiz de Direito FÁBIO SANTANA DOS SANTOS.

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, e artigo 27, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 775ª (Septingentésima Septuagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2018, ao apreciar o Processo Administrativo nº 45208/2019;

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o pedido de desistência e cancelar a licença concedida através da Resolução nº 1202/2018-TJAP, ao Juiz de Direito FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, Titular da 1ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis Virtuais da Comarca de Macapá, para cursar Pós-Graduação *strictu sensu* - Mestrado em Ciências Jurídicas pela *Universitat Pompeu Fabra*, na Espanha, para usufruto no período de 08/04/2019 a 07/06/2019.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Macapá (AP), 29 de maio de 2019.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001603-42.2017.8.03.0006

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: LEONIDAS SANTANA CORREA NETO

Sentença: I.

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou contra Leonidas Santana Corrêa Neto ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar de um automóvel da marca Ford, Modelo New Fiesta Hatch, Ano 2015, de cor branca, de placa QLN-2549 e chassi 9BFZD55PXF826758, gravado com cláusula de alienação fiduciária decorrente do contrato nº 2944317204.

Deferida a liminar, e cumprida (#74), o réu não purgou a mora nem ofertou contestação.

O autor requereu a consolidação da posse do bem apreendido (#72).

II.

A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos. E essa presunção, no caso dos autos, acha-se plenamente corroborada pelos documentos trazidos com a inicial, os quais dão conta, à saciedade, da existência da relação jurídica alegada, da inadimplência das parcelas do financiamento e da constituição da ré em mora, tanto que deferida a liminar.

Satisfeitos, pois, os requisitos para o acolhimento da pretensão do autor.

III.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/1.965 e no Decreto-Lei 911/1969, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando rescindido o contrato nº 2944317204 e tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo automotivo em questão, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do autor.

Suportará o réu as custas e outras eventuais despesas, inclusive aquelas havidas com a notificação extrajudicial, bem como os honorários do advogado do autor, os quais, atento aos critérios do art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Levante-se o depósito judicial, estando o autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/1969, autorizado a alienar o bem a terceiros.

Em resposta ao ofício nº 6057/2018-JIJ-APPEMSE (#78), requirite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 0048991-19.2018.8.03.0001, uma vez que cumprida a sua finalidade.

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0000299-08.2017.8.03.0006

Parte Autora: ENALDO PANTOJA ALVES, GILDO DE SOUZA BARBOSA, ILMA PENHA DOS SANTOS TAVARES, IRADELSON DA SILVA TAVARES, JAIR MOREIRA, JEOVÁ FARIAS PEREIRA, JODECI DOS SANTOS SANTANA, LIGIA GUIMARAES BRITO, LUIZ CHADY CARVALHO GUEDES, LUZIVALDO DE SOUZA FERREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA LEMOS DE CASTRO, ROSALINA DE SOUZA DOS REIS, SIMONE CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO, TEREZA GARCES GOMES, VALDETE FERREIRA SARGES, ZAUL DOS REIS XAVIER

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

DECISÃO: A planilha juntada (#153) não atende ao critério descrito no art. 534, V, do CPC/2015.

Nos termos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o índice de correção monetária adotado; II - os juros aplicados e as respectivas taxas; III - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (INSS, IRPF), no prazo de 10 dias.

Após apresentação dos cálculos, intime-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar, nos termos do art. 535 do CPC. Se houver embargos, ciência à parte contrária e, após, conclusão para decisão.

De outro modo, não havendo oposição, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e intime-se o réu ao pagamento do valor da condenação principal, no prazo de 60 dias, sob pena do correspondente sequestro, a teor do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, visando a satisfação do crédito oriundo do julgado.

Se, decorrido o prazo, inexistir comprovação do pagamento do montante, proceda-se de imediato ao sequestro eletrônico de valores via Bacenjud.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002744-27.2016.8.03.0008

Parte Autora: A. B. L.

Advogado(a): LEANDRO GODINES DO AMARAL - 162628SP

Parte Ré: A. C. M., N. C. E R. E.

DESPACHO: A presente execução se arrasta desde 2016.

Diversas foram as tentativas de bloqueio via BacenJud e RenaJud, cujo êxito na penhora para a satisfação da dívida apenas se deu em duas ocasiões: #6 com a penhora de bens (#1, doc. 6, pág. 3), à época avaliados em R\$ 5.233,00 (cinco mil e duzentos e trinta e três reais) e #73 com a constrição, via banco central, de R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta e quarenta e quatro reais), cujo alvará foi expedido #187.

No tocante à penhora dos bens, até a presente data, a exequente apenas mencionou que eles eram insuficientes para a quitação integral da dívida, o que de fato tinha razão, porém não requereu a venda, o que denota a falta de interesse neles.

Verifico também que a última atualização da dívida (#204) não levou em consideração o levantamento do valor acima descrito, portanto, deve ser refeita. De qualquer forma, o resultado da consulta ao sistema bancário foi ínfimo (#206), eis que bloqueado apenas R\$ 52,59 (cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Por último, observo que foi querido inicialmente que as intimações fossem realizadas ao advogado Leandro Godines do Amaral, OAB/SP 162.628, assim, para afastar qualquer nulidade ante a iminente extinção do feito, INTIME-SE este advogado, preferencialmente por notificação eletrônica, e, caso não tenha cadastro, via Diário de Justiça Eletrônico, para impulsionar o feito no prazo 5 (cinco) dias.

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**Nº do processo: 0000185-29.2018.8.03.0008**

Parte Autora: OCLINEIDE CASTRO PINTO

Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(a): ELÁDIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - 14123PA

DESPACHO: Antes de cumprir a determinação de ordem 79, intime-se a parte reclamada para que comprove ainda está em recuperação judicial, conforme noticiado na contestação.

MACAPÁ**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ****Nº do processo: 0033367-32.2015.8.03.0001**

Parte Autora: ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Parte Ré: SINVAL DA SILVA ROLA

Terceiro Interessado: UNIÃO

Advogado(a): NILTON CASTILHO DIAS - 255AP

DECISÃO: A Advogacia Geral da União - Procuradoria Federal em Macapá, consoante se depreende da argumentação aventada no MO 127, invocou interesse da União no processamento deste feito.

É consabido que compete ao juiz federal de uma das Varas da Seção Judiciária no Estado do Amapá analisar o interesse da União e a competência federal em situações desta espécie.

Isto posto, sem mais delongas, determino a remessa imediata dos autos ao Foro daquela Justiça Especializada.

Decurso do prazo recursal por preclusão lógica.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se

Nº do processo: 0001347-17.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 1873AAP

Parte Ré: GOLDEN NORTH LTDA EPP, JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO ROCHA

Sentença: O reconhecimento do título apresentado em Ação Monitória deve ser efetuado por sentença, para que se proceda o devido cumprimento de sentença, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial conforme previsto pelo art. 701, §2º do NCPC.

Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos (MO 53). Então e por isso mesmo, incide diretamente o art. 1.102c do Código de Processo Civil, que diz o seguinte: "...Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".

Com efeito, CONVERTO, conseqüentemente, o mandado de pagamento em mandado executivo, conferindo aos documentos que instruem a inicial natureza jurídica de título executivo judicial, quanto ao crédito reclamado, e doravante deve o feito seguir o rito criado pela Lei 11.232/2005 (cumprimento de sentença).

Intimem-se, portanto, as Partes desta decisão e, caso não haja pagamento do crédito ao qual se empresta, por força de lei, natureza de título executivo judicial, em 15 (quinze) dias, depois de decorrido o prazo para interposição de eventual agravo, ou preclusas as vias caso esse recurso venha a ser manejado, incidirá multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento e sob indicação da parte Credora, que deverá apresentar planilha com os cálculos atualizados (art. 614, II, do CPC), poderão ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelos executados.

Publique-se, via DJe. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, prosseguindo-se na forma prescrita pelo art. 523 e seguintes do vigente CPC, devendo o exequente promover os pedidos de execução.

Nº do processo: 0048616-52.2017.8.03.0001

Parte Autora: ERNANDE CORREIA JUNIOR DIAS

Advogado(a): BENEDITO DUARTE CORDEIRO - 1615AP

Parte Ré: IRACILDO QUARESMA DOS SANTOS, LENILZE MARQUES DIAS

Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP, RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Sentença:

I - RELATÓRIO

ERNANDE CORREIA JUNIOR DIAS, por advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de IRACILDO QUARESMA DOS SANTOS e LENILZE MARQUES DIAS, aduzindo, em resumo, que desde 13/12/2010 é possuidor de um lote urbano, medindo 10m de frente por 25m de fundo, localizado na Rua Castanheira nº 386, Bairro Vale Verde, no Distrito da Fazendinha, cadastrado na CEA como Rua Vale do Itajaí nº 774, Bairro Vale Verde, Distrito da Fazendinha e que foi esbulhado em sua posse pelos réus que chegaram a construir uma bandola no citado lote, como faria prova o boletim de ocorrência anexado à inicial.

Argumentou que possui recibo de compra e venda do lote em questão, no qual há construção de muro e constante limpeza, circunstâncias que comprovariam sua posse e, após discorrer sobre o direito do possuidor esbulhado, requereu, a concessão de medida liminar para a imediata reintegração de posse. No mérito, a total procedência do pedido para ser reintegrado definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).Instruiu a inicial com fotografias, boletim de ocorrência, recibo de compra e venda, procuração, comprovante de residência e documentos pessoais.

No MO 12 foi deferida a gratuidade e determinada a designação de audiência de justificação.

Os réus ofertaram contestação no MO 18 alegando, em síntese, que o autor jamais exerceu posse sobre o bem em litígio, argumentando que sempre exerceram a posse sobre o terreno, no qual residem há mais de cinco anos, não conhecendo o autor. Argumenta que o endereço constante no recibo de compra e venda anexado pelo réu diverge do endereço do lote em que residem, argumentando que se trata de área de invasão, pois era uma área abandonada onde funcionava a lixeira pública do bairro, asseverando que adentraram no imóvel e fixaram sua residência, construindo muro para limitação do terreno, bem como uma casa onde vivem com seus 5 filhos, portanto seria o autor que estaria turbando sua posse.

Suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial e carência de ação, ao argumento de que o autor não comprovou sua posse e nem o esbulho e no mérito, ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, pugnando, ao final, pela concessão de liminar de manutenção de posse; pelo acolhimento da preliminar e caso ultrapassada esta, a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, dando-lhes proteção possessória para que sejam mantidos na posse do bem em litígio.

A contestação veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, fotografias, certidões de nascimento, declaração, além de outros pertinentes à causa.

Audiência de conciliação realizada no MO 20 , na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor.

No MO 24 foi indeferida a liminar de reintegração de posse, ante a ausência de comprovação da perda da posse.

Em réplica (MO 27), a parte autora rebateu os argumentos dos réus e ratificou os pedidos deduzidos na inicial, apresentando rol de testemunhas.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus pugnaram pela produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas (MO 30).

Na de MO 35 as preliminares foram rejeitadas, ocasião em que foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) comprovação de que o endereço do imóvel descrito no recibo de compra e venda se refere ao mesmo imóvel objeto do litígio; b) a comprovação de que a parte autora exerce ou exerceu posse sobre o imóvel em litígio; c) a comprovação de que a requerida praticou esbulho contra a posse da autora; d) a comprovação de que o imóvel era abandonado e nele funcionava a lixeira pública, bem como que os réus o ocuparam e são possuidores legítimos do imóvel, tendo sido deferida a produção da prova oral requerida pelas partes e determinada a designação de audiência de instrução.

Realizada a audiência, foram tomados os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais em memoriais (MO 57 e 58).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para obter êxito na Ação de Reintegração de Posse, é indispensável que a parte autora demonstre a sua posse, perdida ou ameaçada, por ato do réu, ao escopo de ter o seu direito reconhecido, à luz do que dispõem os incisos do artigo 561, do Código de Processo Civil vigente, assim redigido, verbis:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Como cediço, a posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, ou seja, a posse é fática e não meramente jurídica, como ocorre com o direito de propriedade.

No caso em apreço, observo que o autor não logrou êxito em comprovar a posse sobre o bem descrito na inicial, pois juntou aos autos

apenas recibo de compra e venda de um lote localizado na Rua Castanheira nº 386, Bairro Vale Verde, no Distrito da Fazendinha, o que por não é suficiente para comprovar que exercia de fato a posse sobre o imóvel em questão, eis que desacompanhado de qualquer prova da realização de atos de exteriorização da posse, como fotografias de construção de benfeitorias, muro, cerca, limpeza, recibos, etc. Além disso, embora tenha alegado na inicial que há construção de um muro no terreno e que realizava constante limpeza, em seu depoimento prestado em audiência afirmou que quem construiu o muro foram os vizinhos e as testemunhas arroladas pela ré comprovaram que no imóvel somente existia mato e lixo.

Além disso, não restou cabalmente demonstrado nos autos que o lote descrito no recibo de compra e venda é o mesmo ocupado pelos réus, uma vez que no recibo consta como Rua Castanheira nº 386, Bairro Vale Verde, no Distrito da Fazendinha, e o imóvel ocupado pelos réus está situado na Rua Vale do Itajaí nº 774, Bairro Vale Verde, Distrito da Fazendinha, não tendo o autor logrado êxito em comprovar que houve mudança no nome da rua, ônus que lhe pertencia.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar que detinha a posse sobre o imóvel objeto da ação, não há como acolher o pedido de reintegração de posse, eis que ausentes os requisitos do art. 561, do NCPC.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PREPARO - RECOLHIMENTO ADEQUADO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ATOS DE EXTERIORIZAÇÃO DO DOMÍNIO E ESBULHO - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONFIRMAÇÃO - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) Se o preparo foi recolhido em valor adequado e em consonância com a legislação pertinente, não há se falar de deserção - 2) Inexistindo prova do alegado esbulho e, muito menos, de ser a autora legítima possuidora do imóvel urbano objeto da demanda, impõe-se manter a sentença de improcedência do pedido possessório - 3) Apelo desprovido." (APELAÇÃO. Processo Nº 0031620-47.2015.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Julho de 2018).

Por outro lado, a ré comprovou que exerce a posse sobre o imóvel desde o ano de 2013, através do depoimento das testemunhas por ela arroladas, onde reside com seu companheiro e 5 filhos, em uma pequena casa de madeira, construída com a ajudada de vizinhos. Diante disso, há que se assegurar o direito dos réus de serem mantidos em sua posse.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na ação de reintegração de posse, nos termos do art. 487, II, do NCPC e mantenho os réus na posse do imóvel situado na Rua Vale do Itajaí nº 774, Bairro Vale Verde, Distrito da Fazendinha.

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, eis que lhe concedida a gratuidade, nos termos do art. 98, §§3º, do NCPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019032-76.2013.8.03.0001

Parte Autora: ALCIONE DO SOCORRO RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

Parte Ré: TATIANA REIS COSTA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100

Sentença: Trata-se de Execução por Quantia certa.

Evento 139 e 142, diligências infrutíferas junto ao Bacenjud.

Evento 149, infrutífera junto ao Renajud.

Intimada a parte autora, por seu Procurador, eventos 156, 20/12/18 e 159, 18/03/2019, a prosseguir com o feito, inerte.

Tentada a intimação pessoal da autora, pelo oficial de justiça, mudou-se, evento 165.

Assim, ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCPC.

Custas pela parte autora, cujo pagamento sob os termos do art. 98, CPC.

Intimem-se.

Nº do processo: 0013850-75.2014.8.03.0001

Parte Autora: BEATRIZ MELO DE LIMA

Advogado(a): ANDREZA MELO DE LIMA - 1292AP

Parte Ré: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - 12479PA

Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação de execução promovida pela BEATRIZ MELO DE LIMA contra ITAÚ UNIBANCO S.A, objetivando o cumprimento por parte da executada/autora das obrigações relativas ao pagamento de custas finais e de honorários advocatícios de sucumbência, conforme estabelecido na sentença do processo de conhecimento.

Intimada para pagamento voluntário, a executada comprovou a satisfação da obrigação, tendo os valores que foram depositados já sido levantados pela exequente.

Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação e a extingo na forma do artigo 526, §3º c/c art. 924, II, do CPC/15. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0036725-97.2018.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: FABIOLA JUCÁ TELES

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (mov.33 e 35), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Eventuais custas a encargo das partes. Arquivem-se os autos pela preclusão lógica. Em caso de descumprimento do acordo, o autor poderá requerer o desarquivamento com isenção da taxa, no prazo de 06 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014637-65.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: A. P. DO CARMO - ME

Sentença: A presente ação civil pública foi ajuizada em desfavor de A. P. DO CARMO - ME pela prática de poluição sonora mediante a utilização de som mecânico, conforme descrito na petição inicial, versa lide idêntica ao processo nº 00030980-15.2013.8.03.0001, tombado neste Juízo.

A litispendência ocorre quando são ajuizadas duas ações iguais, ou seja, com as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir, prevista no artigo 337, §3º do CPC.

A sua existência gera a extinção do processo ajuizado por último, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte no art. 485, V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023661-88.2016.8.03.0001

Parte Autora: NILCIMARA DE VILHENA LIMA CALDAS

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA, VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Sentença: Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por NILCIMARA DE VILHENA LIMA CALDAS em desfavor de AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTO LTDA e VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, narrando, em síntese, que adquiriu em 16/12/2014 um carro WV/UP MOVE UP 1.0, ano modelo 2014/2015, sendo que o veículo deveria vir com direção elétrica de fábrica, porém após dirigir o veículo por cinco dias levou o carro à concessionária, sendo informada pelo mecânico que o carro não tinha o Kit de direção elétrica. Afirmou que tentou resolver o problema junto à concessionária e à Central de Relacionamento do Cliente da VW; que o veículo está na garantia; que os documentos comprovam que todos os carros UO MOVE deveriam vir com direção elétrica de fábrica; que restou caracterizado o defeito do produto. Após discorrer sobre os fundamentos jurídicos, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais; o abatimento proporcional do valor do veículo; a condenação em dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De forma alternativa, a condenação na substituição da parte viciada ou substituição do produto ou a restituição da quantia paga.

Contestação apresentada pela VOLSWAGEN DO BRASIL (MO 19), argumentando que "a própria documentação juntada pelo autor demonstra a ausência de fundamento jurídico do presente pleito. Como poderia o autor requerer uma possível indenização por vício do negócio, utilizando como base uma propaganda veiculada exclusivamente para modelos mais novos que o veículo por ele comprado." Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido face à ausência de comprovação do vício. No mérito, alegou a impossibilidade de condenação em danos materiais, pois o produto observou a oferta veiculada à época e a ausência de dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Contestação apresentada pela AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTO (MO 20), arguindo que o veículo, na verdade, é utilizado por Edilene; que o diagrama apresentado pela autora deixa claro que a configuração do produto está sujeita a modificações diárias; que a direção elétrica é item opcional; que os veículos MOVE UP apenas passaram a contar com o "easy drive" como item de série a partir de 2016; que a nota fiscal é clara sobre os itens de série e que foi ofertado teste drive; que não se sustenta a hipótese de pedidos alternativos, devendo a autora escolher uma opção prevista em lei, devendo o pedido de dano material ser julgado improcedente; que o dano moral não se presume; que não cabe ressarcimento dos honorários contratuais. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Em réplica à primeira contestação (MO 25), alegou que não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois "pleiteou um VOLKSWAGEM UP completo, a fornecedora afirmou que tinha o carro, que a fabricante possuía em linha de montagem, a reclamante pagou, contudo não recebeu o que pediu". Ao final, reiterou os pedidos da peça inicial.

Em réplica à segunda contestação (MO 24), arguiu que, pelas informações prestadas nas instalações da requerida, a autoria estaria

adquirindo um veículo completo, porém tal fato não ocorreu; que o dano moral decorre do suplício passado pela autora com "idas e vindas ao fornecedor, diversas protocolos, comunicações feitas com o fabricante". Ao final, reiterou os pedidos da peça inicial.

Audiência realizada (MO 50).

Em alegações finais (MO 53), a autora afirmou que "o ponto controvertido está justamente na falha na prestação do serviço, por não trazer as informações mais claras, mais bem explicadas, pautadas sobre formalismo que a lei requer, dado o tipo de negociação aqui discutida". Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em alegações finais (MO 55), AUTOMOTO requereu a improcedência do pedido, eis que ausentes provas de ato por ela praticado que possa resultar em dano material ou moral.

Em alegações finais (MO 57), VOLSWAGEN requereu a improcedência do pedido, uma vez que não restou configurada qualquer possibilidade jurídica do pleito autoral.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em atenção ao art. 355, I, CPC, profiro julgamento antecipado da lide eis que a questão versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória em audiência para ser dirimida. As alegações das partes e os documentos apresentados aos autos são suficientes para tanto.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

PRELIMINAR

Em contestação apresentada pela VOLSWAGEN, foi sustentado, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido face à ausência de comprovação do vício. Como a matéria se confunde com o mérito, adiante será analisada.

MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Em sua narrativa inicial, a parte autora sustenta a ocorrência de vício oculto no produto consubstanciado na ausência do Kit de direção elétrica.

Sobre o tema, a legislação consumerista dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Assim sendo, o ponto controvertido consiste em aferir a ocorrência de vício na especificação do produto, uma vez que a autora afirma ter adquirido o veículo com direção elétrica, porém o bem foi entregue sem esse item.

Adiante que as provas juntadas aos autos revelam que a autora recebeu o produto exatamente como adquiriu, ou seja, sem direção elétrica, que este item era opcional, não foi incluído no momento da compra, nem foi pago.

A parte autora juntou diagrama de oferta MY 16, referente ao MOVE UP 1.9 MPI, na qual consta como item de série o sistema "easy drive" (direção elétrica). Contudo, adquiriu o veículo MOVE UP MA ano/modelo 2014/2015 em 16/12/2014. Ou seja, o diagrama juntado pela autora não corresponde ao produto adquirido.

Nesse sentido, a AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTO acostou aos autos o diagrama de oferta do veículo referente ao ano 2015, no qual não consta o sistema "easy drive" como item de série.

A propósito, na audiência realizada, embora a Sra. EDILENE DE VILHENA LIMA, a procuradora e irmã da autora, tenha afirmado que não houve esclarecimento no momento da venda que o item era opcional, o gerente comercial SR ELANO DE VELASCO declarou que "no ano que o veículo foi adquirido (2014) a direção elétrica não era item de série, mas opcional; QUE a nota fiscal da compra mostra que foi adquirido o veículo sem a opcional da direção elétrica".

Na mesma linha, a testemunha apresentada pela autora confirmou que o item era opção, uma vez que afirmou "QUE adquiriu o veículo da VW, tipo UP em outubro de 2014; QUE nesse veículo havia o opcional de direção elétrica, entre outros (mostrou nessa audiência a nota fiscal de compra confirmando esse fato)".

Destaco, portanto, que o diagrama de oferta referente ao veículo adquirido pela autora e a prova testemunhal evidenciam que o item direção elétrica era opcional.

Examinando a nota fiscal apresentada pela autora e o diagrama de oferta trazido pela AUTOMOTO, verifico que constam como opcionais adquiridos P4P, PC1, PE5, RH2 e RH5, os quais correspondem, respectivamente a: acesso completo para 4 portas; ar condicionado; acesso completo para 4 portas; alto-falantes e sistema de som. Logo, se o item opcional não foi incluído no momento da compra, não há como existir no produto entregue.

Acrescento, ainda, que a autora junta aos autos prova de que, até a interposição da presente ação, haviam sido realizadas duas revisões, datadas de 16/06/2015 e 13/12/2015, denotando o uso regular do veículo.

Ao contrário das alegações apresentadas pela autora, as provas coligidas aos autos militam desfavoravelmente à sua pretensão, eis que não há que se falar em vício quando o item ausente era opcional e não foi adquirido no ato da compra.

Não havendo ato ilícito, afasta-se também a pretensão do recebimento de danos morais.

Nessa linha, entendimento do TJAP. Confira-se:

CONSUMIDOR - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. 1) Mesmo

nas relações consumeristas, incumbe ao autor o ônus na demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito [art. 333, I, CPC], de modo a compelir os réus ao pagamento de indenização por danos materiais supostamente sofridos; 2) Não há que se falar em dano moral quando inexistente a comprovação do ato ilícito passível de indenização; 3) Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004413-07.2014.8.03.0002, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Agosto de 2018)

Por derradeiro, apresenta-se improcedente o pedido de indenização por danos materiais, referente aos gastos com honorários advocatícios contratuais, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais dos honorários advocatícios ao patrono da ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, não havendo mudança na sua situação financeira, a obrigação ficará extinta.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011341-11.2013.8.03.0001

Parte Autora: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(a): FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP
Parte Ré: RUI TORK DE CASTRO
DESPACHO: Manifeste-se o credor sobre o MO 226, em 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0044000-97.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA - 10219PA
Parte Ré: GREGORIO SERRA MELONIO
Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, intimo a parte recorrida para contrarrazoar eventual recurso de apelação em 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024411-90.2016.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG
Parte Ré: MACAPÁ CENTER COUROS LTDA-EPP
Advogado(a): JOAO JORGE MENEZES SANTANA - 2159AP
DECISÃO: manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Nº do processo: 0035237-83.2013.8.03.0001

Parte Autora: ALBANITA DE ALMEIDA, FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(a): MARIO PICANÇO FLEXA - 1425AP
Parte Ré: F. K. TRANSPORTES E SERVIÇOS
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Representante Legal: ALDA BENJAMIM DOS SANTOS
Litisconsorte passivo: INVESTPREV SEGURADORA S/A
Advogado(a): ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - 55925RS
DENUNCIÇÃO DA LIDE: INVESTPREV SEGURADORA S.A
Advogado(a): ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - 55925RS
Sentença: As partes, transigindo nos autos, firmaram acordo para por fim à presente demanda, nos termos da petição juntada à ordem 362.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado por meio da petição de ordem 362, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seus termos, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, 'b', do CPC/15.
Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0050125-52.2016.8.03.0001

Parte Autora: INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S.S LTDA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Parte Ré: JEANNE KENJIN MAGAVE DOS SANTOS

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15.

Ante a inércia aqui constatada, e como não houve resistência do réu, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0027664-86.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SAFRA S/A

Advogado(a): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - 156187SP

Parte Ré: ROSIVALDO FREITAS DA SILVA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, inciso IX, da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte requerida, constante no movimento de ordem nº 201.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002430-98.1999.8.03.0001

Parte Autora: SETRA-SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Assistente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO

Advogado(a): ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO - 1202AP

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO CULTURA E PÚBLICO, VERA DE JESUS PINHEIRO

DECISÃO: Revogo decisão de evento nº 521.

Virtualizar a sentença e os acórdãos, tanto do TJAP quanto do STJ.

Considerando que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos da contadoria do Juízo, juntada no evento nº 496, tendo as partes e o MP se manifestado expressamente que não tinham nada a opor, eventos nº 509, 513 e 514, HOMOLOGO os cálculos referente ao crédito principal, no importe de R\$ 5.087.213,70 , já tendo sido excluído o valor recebido pelo credor, devidamente atualizado pela contadoria.

Com relação aos honorários sucumbenciais, retornem os autos à contadoria do Juízo para verificar se os cálculos de fls. 853/854 estão corretos no que se refere a este título.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se há valor a título de honorários contratuais a serem destacados a quando da confecção do ofício requisitório.

Nº do processo: 0024178-30.2015.8.03.0001

Parte Autora: COMERCIAL NORTE LTDA

Advogado(a): EZEQUIEL SILVA ARAUJO - 1779AP

Parte Ré: R DOS SANTOS LOBATO - ME

DECISÃO: Isto esclarecido, tenho como claro, nos autos, que o devedor é empresário individual e que, como tal, deve responder, pelo risco do negócio, com todos os seus bens, até mesmo os pessoais, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Assim, defiro os pedidos do credor, de evento n. 128, para que os atos constritivos do presente feito também recaiam sobre os bens de ROSACKSON DOS SANTOS LOBATO, CPF n. 674.372.732-68.

Consultar o BACENJUD, em primeiro lugar; se infrutífero, o RENAJUD.

Nº do processo: 0037631-34.2011.8.03.0001

Parte Autora: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(a): DANIEL DE AGUIAR ANICETO - 232070SP

Parte Ré: C D A - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPÁ LTDA, JOSÉ RONALDO ASSUNÇÃO MARTINS, WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas para expedição da carta precatória.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010825-59.2011.8.03.0001

Parte Autora: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 146230SP

Parte Ré: ELTON JOHN DA SILVA NETO

Defensor(a): TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA - 05660498485

DECISÃO:

Seguindo o entendimento da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça de que o réu manterá seu direito de circulação, com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, entretanto, não como condutor do veículo, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, mediante a expedição de ofício ao Detran-AP, visando a regularização do débito.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0039698-35.2012.8.03.0001

Parte Autora: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP

Parte Ré: KAROLLY KASKELIS, MAFO TRANSPORTE MULTIMODAL INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA, MARCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSÉ GILDO PARENTE BRASILEIRO - 11641PA

DECISÃO: Cumpra-se integralmente a decisão proferida no MO 200 que determina nos termos do art. 772, III do CPC, intimação do executado, através do seu advogado constituído nos autos, para que informe com exatidão a localização do imóvel penhorado, fornecendo o endereço completo e as respectivas diretrizes que possibilitem ao Oficial de Justiça de situá-lo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Nº do processo: 0008780-38.2018.8.03.0001

Parte Autora: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): IVANA AMANAJAS RIBEIRO - 2904AP

Sentença: I.

LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, interpôs contra Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.651,34 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), a título de correção monetária e juros de moratórios sobre os valores pagos com atraso, relativo as notas fiscais apresentadas nos autos.

Citada a requerida, apresentou contestação, alegando que precluiu o direito da autora em reclamar pelos valores relativos a correção monetária da notas pagas em atraso, visto que ao anuir a novo termo aditivo de contrato, sem inserir aqueles valores, representou uma renúncia tácita ao direito de cobrá-los posteriormente. Que os cálculos dos valores não foram feitos de acordo com o contrato, que estipulou uma fórmula a ser observada. Que a data inicial para a contagem dos juros seria de 15 (quinze) dias depois da apresentação da nota fiscal, e não do dia seguinte a sua emissão como constou nas notas. Teceu comentários sobre a boa fé objetiva das relações contratuais, e ao final pugnou pela total improcedência da ação.

Após réplica do autor, vieram-me os autos para sentença.

II.

Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram, nos termos do art. 355, I, CPC 2015.

A controvérsia dos fatos apresentados gira em torno de saber se é ou não devido ao autor a diferença relativa aos juros de mora decorrentes das notas fiscais em atraso, como requerido na petição inicial.

Como se viu do processo, o autor demonstrou a relação contratual travada entre as partes por meio do Contrato nº 100/2015, tendo por objeto a contratação de empresa para locação, emergencial de veículos de pequeno e médio porte para atendimento às atividades essenciais desenvolvidas pela

Companhia de Eletricidade do Amapá, especificamente das agências do interior do Estado do Amapá, conforme Memo nº080/2015-DOP/CEA e Parecer Jurídico nº. 138/2015-PROJUR/CEA.

Demonstrou também que os pagamentos foram feitos em atraso, situação que não foi negada pela requerida.

Quanto aos fatos assim dispõe o art. 397 e parágrafo único do CCB/02:

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

E mais no art. 54 da Lei 8.666/1993:

Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já manifestou quanto aos fatos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. Nas obrigações líquidas e certas a correção monetária e os juros de mora fluem do vencimento de cada parcela inadimplida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1032197-13.2018.8.26.0114; Relator (a):Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 09/05/2019)

Logo, uma vez demonstrado o atraso no pagamento das notas fiscais, o fato de ter o autor firmado novo termo aditivo, sem a inserção dos valores da correção monetária e juros e mora das notas fiscais, e nem a ausência de sua inclusão na fatura posterior, não representa renúncia tácita ao direito de cobrar posteriormente por aqueles valores. Pois do contrário, seria permitir ao réu o enriquecimento ilícito, visto que já se beneficiara do serviço prestado.

Neste contexto, não havendo a prova do pagamento dos valores cobrados na inicial, nada impede a cobrança dos valores por meio desta ação. Ademais, os valores apresentado pelo autor, estão de acordo com o estipulado em contrato, cláusula 7.12.

III.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, condenando o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 10.651,34 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), o qual será acrescido de juros legais da Caderneta de Poupança ao mês, a contar da citação válida em 18/06/2018, e de atualização monetária pelo IPCA-E, a partir da última atualização feita em 15/02/2018.

Condeno o réu, em consequência, ao pagamento das custas e honorários do procurador judicial do autor, verba que, atento às disposições do art. 85, § 2º, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0017213-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO TEIXEIRA CORREIA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100

Sentença: I.

ALESSANDRO TEIXEIRA CORREIA, já qualificado, sob o patrocínio da Defensoria Pública, requer a retificação do assento de nascimento, para fazer constar o seu nome correto como ALESSANDRO TEIXEIRA CORREA e do genitor como BERNARDINO BRAGA CORREA.

Junto com o pedido vieram procuração e os documentos pertinentes ao pedido.

O Ministério Público opinou favoravelmente, conforme parecer constante no MO 10.

II.

O requerimento da autora é procedente, pois trata-se de situação que se comprova de plano através dos documentos trazidos aos autos.

Dúvidas não existem quanto a veracidade dos fatos alegados. E essa é uma das hipóteses em que a legislação autoriza a modificação, nos termos do art. 58 da Lei 6.015/193, com as alterações da Lei 9.708/1998.

III.

À vista do contido nos autos, determino que se oficie ao Oficial do Cartório do Jucá desta Comarca, a fim de que proceda à retificação requerida, devendo ser expedida nova certidão, mantendo-se inalterados os demais dados.

Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório do Jucá, nos termos do art. 109, §, 4º da LRP.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0021109-48.2019.8.03.0001

Parte Autora: J C EMPREENHIMENTOS LTDA

Parte Ré: JORGE QUARESMA DOS SANTOS

DECISÃO: Recebo a presente Carta Arbitral, nos termos de cooperação jurisdicional, devidamente instruída e presentes os requisitos nos termos do art.69 c/c 260, §3º do NCP.

Assim, autorizo o cumprimento da carta arbitral a fim de que seja dado o seu regular processamento, nos termos do art. Art. 523, § 1º, do NCP, procedendo-se a CITAÇÃO do réu, pessoalmente, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também em 10%.

Não havendo impugnação, diligencie-se para penhora de bens, no limite do crédito exequendo, inicialmente na sede da empresa executada e posteriormente mediante pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Caso haja impugnação, esta deverá observar o rol taxativo do § 1º do art. 525 do CPC 2015, além das hipóteses previstas nos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

A condução deste procedimento arbitral e realização de seus atos serão efetivados pelo juízo, observado o sigilo nas informações e confidencialidade do procedimento arbitral conforme art. 189, IV, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0025053-29.2017.8.03.0001

Parte Autora: EMERSON AUGUSTO DO AMARAL MATOS

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Parte Ré: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/09/2019 às 11:00

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0039525-98.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABRICIO DE MORAES PANTOJA, JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA, RODRIGO REIS TRINDADE

Advogado(a): ALCINDO PEREIRA NETO - 02737826144, ASTOR NUNES BARROS - 248044SP

Sentença: Vistos, etc.

FABRICIO DE MORAES PANTOJA, brasileiro, união estável, pescador, natural de Macapá/AP, nascido em 11 de outubro de 1999, filho de Sebastião de Moraes Pantoja e Maria Altina de Moraes Pantoja, inscrito no CPF nº 052.304.902-17, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues Leitão, nº 336, bairro Marco Zero, nesta cidade, ora recolhido ao IAPEN; JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA, brasileira, união estável, natural de Macapá/AP, nascida em 16 de julho 1995, filha de Lucivaldo Martins Souza e Neuza de Lima Pinheiro, inscrita no CPF nº 017.885.892-70, residente e domiciliada na Av. José Paula Lobo, nº 323, bairro Muca, nesta cidade, ora em liberdade provisória, e RODRIGO REIS TRINDADE, brasileiro, união estável, lavador de carro, natural de Macapá/AP, nascido em 02 de fevereiro de 1995, filho de Margareth Reis Pacheco, inscrito no CPF nº 044.427.722-66, residente e domiciliado na Av. José Paula Lobo, nº 323, bairro Muca, nesta cidade, ora recolhido ao IAPEN, foram denunciados pelo Representante do Ministério Público, sendo o primeiro denunciado por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e §2º A, inciso I do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, e a segunda e terceiro denunciados como incurso nas penas do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 180, "caput", do Código Penal.

I-RELATÓRIO

"(...) no dia no dia 30 de agosto de 2018, em via pública, por volta das 22h20min, o denunciado FABRICIO DE MORAES PANTOJA, na companhia do adolescente infrator Marcelo Silva Gama, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel pertencente à vítima José Peixoto Neto.

Consta, também, que os denunciados JOZILENE PINHEIRO DE SOUSA e RODRIGO REIS TRINDADE mantinham em depósito 15,78g (quinze virgula sétenta e oito gramas) de substância entorpecente(maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e ocultavam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime.

Conforme o apurado, a vítima José Peixoto teria realizado uma corrida como mototaxista para o bairro Muca e após chegar ao local foi abordado, pelo denunciado FABRICIO, que estava na companhia do adolescente infrator MARCELO, sendo que o adolescente era quem portava a arma de fogo e apontou para a vítima para que esta entregasse sua motocicleta. Após a entrega do bem, ambos empreenderam fuga do local.

Ocorre que, no dia seguinte, após diligências da Polícia Militar, a motocicleta subtraída fora encontrada ao lado da residência do denunciado FABRICIO. Ao adentrar o imóvel, a guarnição logrou êxito em localizar a chave do veículo na posse do denunciado.

(...) O denunciado FABRICIO, quando indagado sobre onde estaria a arma de fogo utilizada na ação delitiva, afirmou que estaria em uma residência situada na Av. José de Paula Lobo, nº 323, bairro Muca, área de ponte.

A equipe policial se dirigiu ao endereço supracitado e no local foram recebidos pela denunciada JOZILENE, que autorizou a entrada da equipe em sua residência.

Durante diligências realizadas no interior do imóvel, a guarnição presenciou o momento em que o denunciado RODRIGO arremessou uma caixa de isopor por uma abertura no assoalho, com o escopo de jogar a referida caixa no lago.

Diante da situação, a equipe policial logrou êxito em recuperar o objeto, sendo que em seu interior havia 38(trinta e oito) porções de substância entorpecente (maconha), conforme laudo à fl. 34.

Em outro cômodo da residência foram encontrados 03 (três) aparelhos televisores, 02 (dois) aparelhos celulares e 01 (uma) balança de precisão com embalagens plásticas e tesouras.

Ocorre que, um dos aparelhos televisores que os denunciados JOZILENE e RODRIGO ocultavam em sua residência, seria produto decorrente de crime, pois havia sido furtada, mediante arrombamento, no dia 31 de agosto do corrente ano, de um salão de beleza pertencente à vítima Eliel da Silva Cardoso." - (SIC, fls.2-3).

A denúncia, que foi instruída com o Inquérito Policial por APF nº 909/2018-CF/CIOSP/PACOVAL, no bojo do qual constam o Boletim de Ocorrência (fls. 26/27), Termo de Exibição e Apreensão (fl.07), Termo de Entrega de Bem Apreendido à vítima do Fato (fl.10), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 32), Laudo de Constatação para Exame de Identificação de Material Entorpecente - Maconha (fl.34), Termo de Entrega (fls. 35/36), Auto de Entrega (fl. 66).

Os réus foram citados pessoalmente (eventos n.º 09/10), devidamente representado por Defensor Público, ofereceram defesas escritas (eventos n.º 17/18); todavia, sem elementos ou provas hábeis para justificar uma absolvição sumária (evento nº 23).

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação SGT JARDISSON SARDINHA GONÇALVES, CB LIDUINO FURTADO DE VASCONCELOS JUNIOR e SD DOUGLAS COUTINHO DE SOUSA, além de interrogado os acusados (evento n.º 37).

Vieram as alegações finais escritas, quando a Acusação pugnou apenas pela condenação do acusado RODRIGO REIS TRINDADE como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O Representante do Ministério Público pugnou, ainda, pela absolvição dos réus FABRICIO DE MORAES PANTOJA e JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA (evento nº 51).

Por seu turno, a Defesa pleiteou a absolvição de todos os réus ou, de forma alternativa, pela aplicação da pena mínima em relação ao réu Rodrigo Reis Trindade (eventos nº 74 e 81).

Todos os depoimentos e interrogatório dos réus foram colhidos em mídia eletrônica, conforme previsão do artigo 405, §1º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Certidão de Antecedentes Criminais dos denunciados no evento nº 36.

Laudo de Exame Pericial Toxicológico - Maconha (evento nº 44) e Laudo Criminal de Avaliação Direta no evento nº 45.

Sucintamente relatados. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a prestação da atividade jurisdicional, visando resolver o caso concreto que ora se apresenta em julgamento. Não havendo nenhuma preliminar a ser resolvida, passo, em consequência, a conhecer diretamente do mérito da causa.

Pende sobre o réu Fabricio de Moraes Pantoja a acusação pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo (artigo 157, §2º, incisos I e V do Código Penal) e corrupção de menores (artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990), como a seguir transcrito:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2ºA - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (incluído pela Lei n.º 13.654/2018)."

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

No que tange aos demais corréus - Jozilene Pinheiro de Souza e Rodrigo Reis Trindade - pendem sobre eles a acusação de cometimento do delito de tráfico de substância entorpecente (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e receptação (artigo 180, caput, do Código Penal), como a seguir transcrito:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Antecipo que o caso requer a prolação de um decreto condenatório apenas em relação ao denunciado Rodrigo Reis Trindade, eis que insubsistentes as demais teses sustentadas em alegações finais pela defesa deste acusado, como a seguir fundamento.

No tocante ao crime de roubo cumulado com corrupção de menores (artigo 157, §2º, incisos II e §2º A, inciso I do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990), supostamente cometido pelo réu FABRICIO DE MORAES PANTOJA, a materialidade pode ser extraída pelos documentos constantes no Inquérito Policial por APF nº 909/2018-CF/CIOSP/PACOVAL.

Todavia, quanto à autoria delitiva, as provas dos autos mostram-se insuficientes para embasar um decreto condenatório, como muito bem delineado pelo Representante do Ministério Público no evento nº 51.

Afinal, os depoimentos testemunhais dos policiais militares inquiridos em Juízo - SGT JARDISSON SARDINHA GONÇALVES, CB LIDUINO FURTADO DE VASCONCELOS JUNIOR e SD DOUGLAS COUTINHO DE SOUSA - confirmaram apenas ter encontrado a motocicleta pertencente à vítima José Peixoto Neto estacionada ao lado da residência do acusado Fabrício, e que a chave deste veículo estava dentro da casa do mesmo.

No seu interrogatório, o acusado FABRICIO DE MORAES PANTOJA negou qualquer participação na empreitada criminosa. Perguntado sobre o fato da chave da moto estar dentro da sua casa, disse que seu cunhado poderia ter cometido o delito em companhia do menor Marcelo Silva Gama e, por isso, deixou a motocicleta e a chave na sua casa.

Em que pese a versão emprestada aos fatos pelo réu FABRICIO DE MORAES PANTOJA não ser totalmente convincente, a verdade é pairam sérias dúvidas acerca da sua autoria. Digo isso porque a vítima José Peixoto Neto, que poderia confirmar se o acusado seria o autor, ou não, do crime de roubo, não compareceu em Juízo para prestar depoimento. Na mesma esteira, os policiais militares inquiridos em Juízo não presenciaram o momento em que o delito consumou-se e, tampouco, houve a produção de outra prova que atestasse a participação do réu FABRICIO DE MORAES PANTOJA nos eventos delitivos narrados na denúncia.

Portanto, assiste razão tanto ao Representante do Ministério Público quanto à Defesa quando protestam pela prolação de um decreto absolutório, considerando a inegável deficiência das provas coligidas em relação à real responsabilidade do denunciado FABRICIO DE MORAES PANTOJA nos eventos narrados na exordial acusatória. Aliás, salutar ressaltar que as provas produzidas não oferecem a necessária segurança quanto à incriminação deste denunciado. Em verdade, sendo indícios, foram satisfatórios para a autoridade policial, ao instaurar o procedimento investigatório contra os acusados, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo. Foram também suficientes ao Douto Promotor de Justiça para oferecimento da denúncia, mas a verdade é que não são bastante para ensejar uma condenação, impondo-se, dessa forma, a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Os demais codenunciados - JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA e RODRIGO REIS TRINDADE - foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de substância entorpecente e receptação (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 180, caput, do Código Penal). A materialidade destes crimes também pode ser extraída pelos documentos constantes no Inquérito Policial por APF nº 909/2018-CF/CIOSP/PACOVAL.

O Laudo de Exame Pericial Toxicológico juntado no evento nº 44, atestou a presença de 15,78g (quinze vírgula setenta e oito gramas), de peso líquido total de material vegetal, composto por fragmentos de folhas, hastes e sementes do tipo aquênio, semidesidratado, de coloração castanho esverdeado, de odor forte e característico, com resultado POSITIVO para a presença de canabinoides, dentre os quais o THC, componente ativo do vegetal Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecido como MACONHA.

Por conseguinte, passo à análise da autoria dos acusados do crime de tráfico de drogas. A ré JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA negou, veementemente, ser traficante de substância entorpecente. Disse apenas que é usuária e que as porções de maconha encontradas dentro da sua casa eram de propriedade de seu marido Rodrigo, que também faz uso de substância entorpecente.

O acusado RODRIGO REIS TRINDADE afirmou que é usuário de drogas e que as porções de substâncias entorpecentes apreendidas na sua casa eram mesmo de sua propriedade, mas para uso pessoal. Confirmou ter jogado a droga pelo buraco do assoalho da residência quando a polícia militar chegou porque "ficou com medo", porém, não soube esclarecer sobre a existência da balança de precisão dentro da sua casa.

Os policiais militares inquiridos em Juízo - SGT JARDISSON SARDINHA GONÇALVES, CB LIDUINO FURTADO DE VASCONCELOS JUNIOR e SD DOUGLAS COUTINHO DE SOUSA - por sua vez, esclareceram ter chegado até a casa dos réus Jozilene e Rodrigo em razão de uma denúncia quanto à existência de uma rama de fogo na referida residência. Lá chegando, não encontraram a arma de fogo, mas sim, 38 (trinta e oito) porções de material entorpecente tipo "Maconha".

Apesar da negativa do acusado RODRIGO REIS TRINDADE de que as porções seriam destinadas para a prática do crime de tráfico de drogas, o acusado afirmou que, de fato, oferece suas porções de maconha para "usar os com seus amigos na praça". Ora, esta conduta amolda-se perfeitamente ao núcleo típico do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, qual seja, o de "oferecer e entregar a consumo, ainda que gratuitamente", substância entorpecente proibida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por outro lado, melhor sorte assiste à ré JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA, uma vez que não restou comprovada nos autos o seu envolvimento com o material entorpecente apreendido na sua residência. Portanto, no que tange à esta ré, as provas produzidas não oferecem a necessária segurança quanto à incriminação da denunciada. Em verdade, sendo indícios, foram satisfatórios para a autoridade policial, ao instaurar o procedimento investigatório contra esta acusada, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo. Foram também suficientes ao Douto Promotor de Justiça para oferecimento da denúncia, mas a verdade é que não são bastante para ensejar uma condenação, impondo-se, dessa forma, a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Por derradeiro, no que tange ao crime de receptação, assiste razão tanto ao Representante do Ministério Público quanto à Defesa quando protestam pela prolação de um decreto absolutório, considerando a inegável deficiência das provas coligidas em relação à real responsabilidade dos denunciados JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA e RODRIGO REIS TRINDADE nos eventos narrados na exordial acusatória.

Aliás, salutar ressaltar que, em Juízo, não se logrou êxito em comprovar nenhuma das provas formuladas durante a fase inquisitiva do processo. Isto porque os policiais militares inquiridos em Juízo não informaram em que lugar da casa o aparelho televisivo objeto de furto anterior foi encontrado; considerando que os réus não eram os únicos moradores daquela residência, o liame entre a descoberta do aparelho na casa e o conhecimento do casal de que aquela televisão era mesmo produto de furto, não ficou sobejamente comprovada nos autos, impondo-se, portanto, um decreto absolutório em relação do delito do artigo 180 do código Penal.

Desta forma, e considerando todas as provas produzidas nos autos, vejo comprovadas a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia quanto ao crime de tráfico de drogas consumado pelo réu RODRIGO REIS TRINDADE; logo, resta apenas aplicar ao agente as sanções estatais previstas em lei, haja vista inexistir, no caso concreto, causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena por serem consideradas.

III- DISPOSITIVO

ISSO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR, como condenado fica, RODRIGO REIS TRINDADE, qualificado ao início, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e para ABSOLVER, como absolvidos ficam, FABRICIO DE MORAES PANTOJA e JOZILENE PINHEIRO DE SOUZA, qualificados ao início, da acusação de cometimento dos crimes que lhe foram imputados neste processo, fundamentando esta decisão no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1) Pena-base: A culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade da espécie penal. O acusado não possui antecedentes desabonadores, tampouco elementos para agravar sua conduta social e personalidade. As circunstâncias do crime não extrapolam à normalidade. As consequências do tráfico de drogas, por outro lado, são gravíssimas, eis que a disseminação da droga nesta Cidade tem desestruturado famílias e trazido inúmeros sofrimentos a toda a sociedade, além da presença de um menor de idade no local de mercancia e consumo da droga. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.

2) Circunstâncias Legais: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3) Causas de Aumento e Diminuição: Inexistentes causas de aumento. Quanto à causa de diminuição, não há indícios nos autos de que o réu integre organização criminoso ou que tenha grande influência no tráfico local. Portanto, o acusado faz jus à benesse prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual reduzo a pena, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4) Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo essa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

DO REGIME INICIAL

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO (CP, artigo 33, § 2º, "b"), em virtude do patamar da pena fixada.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não é o caso de substituição da pena, tampouco de aplicação do artigo 77, do Código Penal, ante o patamar final da reprimenda.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Nego ao réu RODRIGO REIS TRINDADE a possibilidade de poder apelar desta sentença em liberdade. Com efeito, estando solto poderá ser visto como exemplo de impunidade e incentivo àqueles que, como ele, buscam no crime a solução de seus eventuais problemas particulares. Assim persistindo os motivos que justificaram a custódia preventiva e a gravidade das penas que lhe foi irrogada nesta sentença, nego-lhe a possibilidade de poder apelar desta sentença em liberdade.

Recomendem-se, portanto, o réu RODRIGO REIS TRINDADE no presídio onde se encontra recolhido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CUSTAS: Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais, ressaltando, todavia, a aplicação analógica ao disposto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a assistência da Defensoria Pública durante todo o curso do processo.

Providencie-se ofício para incineração da droga apreendida.

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

Considerando a absolvição do réu FABRICIO DE MORAES PANTOJA nesta ocasião, e estando o mesmo com restrição à sua liberdade, é necessária a expedição de alvará de soltura.

Assim, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para o réu FABRICIO DE MORAES PANTOJA, com a máxima urgência, caso não esteja preso por outro motivo.

Transitada essa em julgado, lance-se o nome do réu RODRIGO REIS TRINDADE no rol dos culpados, expeça-se Carta de Sentença e ofícios ao TRE/AP e Departamento de Polícia Técnica para as anotações pertinentes.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046653-43.2016.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI

Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/07/2019 às 10:00

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº do processo: 0054823-33.2018.8.03.0001

Parte Autora: A. J. S. C.

Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

Representante Legal: S. S. C. DE O.

Sentença: Isso posto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, homologo o pedido de desistência da autora via da extinção do Feito, sem exame do mérito.

Após as baixas de estilo, archive-se o Feito.

P.R.

Nº do processo: 0015293-85.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 66550360200

Terceiro Interessado: S. M. DE E. DE M.

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 66550360200

Rotinas processuais: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com a efetivação da matrícula do infante D. R. F. D., na escola municipal Moranguinho. Resolvo o processo, na forma do art. 487, I, do NCPD.

Feitas as intimações necessárias e não interposto recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0024195-61.2018.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. DO A., G. V. C. DE A., N. DOS S. B.

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Rotinas processuais: Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente o pedido que determinou ao réu, por meio de sua secretaria de saúde, o fornecimento do MONITOR ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO DE BATIMENTOS CARDÍACOS nas dependências da UTI da MATERNIDADE MÃE LUZIA.

Resolvo o processo, na forma do art. 487, I, do NCPD.

Feitas as intimações necessárias e não interposto recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044957-98.2018.8.03.0001

Requerente: A. S. D. DA S.

Advogado(a): GERONIMO ACACIO DA SILVA - 524AP

Requerido: A. P. B. DA S.

DESPACHO: DESPACHO: Concedo prazo de 15 dias para as partes apresentarem as alegações finais, iniciando pela parte autora, em seguida a requerida. Com o decurso do prazo venham os autos concluso para julgamento.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026856-13.2018.8.03.0001

Parte Autora: V. B. V.
 Defensor(a): IGOR SILVERIO FREIRE - 05208496470
 Parte Ré: A. L. B. V.
 Representante Legal: P. G. B. DOS S.
 Assistente: R. G. B.
 DESPACHO: Decreto a revelia da parte requerida, todavia sem os efeitos materiais.
 Manifeste o MP.

Nº do processo: 0010550-32.2019.8.03.0001

Parte Autora: J. F. C. DE A.
 Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
 Parte Ré: C. DE S. A.
 Sentença: Nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil/2015, o juiz não resolverá o mérito do processo, entre outras razões, quando homologar a desistência da ação.

Foi o que ocorreu no presente caso. Em petição mov. 07, a Autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, e requer a extinção do presente processo

Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela Autora e declaro extinto o processo, sem resolver o mérito, com suporte no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.
 Transitada em julgado por preclusão lógica.
 Publique-se. Arquite-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0037709-81.2018.8.03.0001

Parte Autora: A. C. S. S.
 Defensor(a): JÉSSICA DE LIMA FREIRE - 04835296303
 Parte Ré: A. DE S. M.
 Representante Legal: A. DA S. F.
 Sentença: SENTENÇA:
 ALIANNE CRISTINA SILVA SENA, menor representado por sua genitora ALESSANDRA DA SILVA FARIAS, impetrou ação de revisão de Alimentos em desfavor de ALAN DE SENA MADUREIRA.
 O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do réu em 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos e deu-se à causa o valor de R\$ 3.663,36.
 Despacho de ordem 04, no dia 04/09/2018 fixando os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo e determinado a designação de audiência e citação do requerido.
 Citação do requerido no dia 10/10/2018, conforme andamento de ordem nº 30 e não apresentou contestação.
 Em audiência, o procurador da parte autora, tendo em vista que o requerido foi citado e intimado a tempo para as audiências realizada e não compareceu, requereu a aplicação dos efeitos da revelia previstos na Lei de Alimentos, pugnano pelo deferimento da integralidade do pedido.
 A Representante do Ministério Público, em parecer, opinou pela condenação do requerido em 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo.
 Relatos, no essencial. Decido.
 Trata-se, em espécie, de ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial.
 A parte autora, pretende que o requerido seja condenado no pagamento da prestação alimentícia em favor de ALIANNE CRISTINA SILVA SENA no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Existe legislação a respeito da fixação do valor da pensão alimentícia, vejamos:

art. 1.694, §1º do CCB:

" Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

O requerido, mesmo citado/intimado, não compareceu às audiências realizadas.

Ora, os pais têm o dever de alimentar, educar e criar os filhos, pois existe legislação, vejamos:

Art. 229 da CF-1.988

" Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)."

Nessa concepção, bem como das demais provas que constam dos autos, tenho a convicção que o requerido possui renda suficiente para proporcionar ao(s) menor(es) um moderado padrão de vida, oferecendo-lhe boas condições em termos de assistência material, porém advirto de que não é somente aquele que possui mais condições financeiras que deve arcar com as despesas da pensão alimentícia.

Das provas colhidas nos autos não resta dúvida de que o menor necessita da ajuda financeira do requerido, que no momento não está trabalhando segundo a requerente, no entanto o mesmo deve contribuir com a educação e manutenção da menor.

"Diante do Exposto", e com base no artigo 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para, em

consequência, condenar o requerido, ALAN DE SENA MADUREIRA.

no pagamento da pensão alimentícia MAJORADA para o percentual 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo. Estabeleço o seguinte horário de convivência: em fins de semana alternados, o pai retirará seu filha da casa da mãe aos sábados por volta das 8:00 horas, e a devolverá aos domingos por volta das 20:00 horas. E nas férias escolares, metade com cada um.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Nº do processo: 0031439-75.2017.8.03.0001

Parte Autora: A. M. G. DA S. N.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Parte Ré: A. DA G. A.

Representante Legal: V. L. G. DA S. N.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 08:00

Nº do processo: 0046500-39.2018.8.03.0001

Parte Autora: M. F. A. P. R.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Parte Ré: M. R. P.

Defensor(a): ANDRÉIA REZENDE TINANO - 11159338680

Representante Legal: F. A. P. R.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 08:30

Nº do processo: 0048531-66.2017.8.03.0001

Parte Autora: C. C. DA C.

Advogado(a): LAÉRCIO MENDONÇA GÓES - 3416AP

Parte Ré: W. M. M.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 09:00

Nº do processo: 0041909-68.2017.8.03.0001

Parte Autora: R. M. DA S.

Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP

Parte Ré: K. C. B. P.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 10:00

Nº do processo: 0033131-12.2017.8.03.0001

Parte Autora: E. V. DA S.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Parte Ré: E. C. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 11:00

Nº do processo: 0007931-32.2019.8.03.0001

Requerente: E. L. G. F.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Requerido: W. R. F. A.

Representante Legal: S. K. M. G.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2019 às 12:00

Nº do processo: 0023202-81.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. N. G. DE F.

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618

Parte Ré: H. DE F. L.

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/07/2019 às 08:30

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003802-81.2019.8.03.0001

Requerente: R. B. DOS S.

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Requerido: M. L. DA S. E S.

DECISÃO:

I.

Trata-se de incidente de remoção de inventariante formulado por REGINA BARROS DOS SANTOS, herdeira do "de cujus" JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, no inventário de n. 11.576/2016, contra MARIA LÚCIA DA SILVA E SILVA, alegando que: a) a inventariante ingressou com Ação de inventário e partilha tendo como objetivo a partilha dos bens deixados pelo falecido JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS; b) no movimento de ordem n. 50, foi determinada a intimação da inventariante para se manifestar acerca das impugnações apresentadas pelos sucessores Regina Barros dos Santos, Ronaldo Barros dos Santos e Roberto Barros dos Santos, bem como sobre a manifestação da Fazenda Municipal; c) intimada por sua advogada e pessoalmente, por oficial de justiça, a inventariante não se manifestou (T., evento 52, 59), o que vem gerando atraso ao regular andamento do feito, razão pela qual a Requerente pleiteia a remoção e substituição da inventariante pela autora. A petição veio acompanhada de procuração e documentos (T., evento 0).

Despacho inicial no evento 4, determinando o apensamento do incidente aos autos do inventário e intimação da inventariante, por carta postal, para se manifestar sobre o pedido de remoção, por meio de advogado.

Devidamente intimada, a inventariante deixou decorrer o prazo sem se manifestar (T., evento 7).

II.

Não há necessidade de produção de prova em audiência.

A razão invocada para a remoção da inventariante é daquelas que se prova por meio de documento. Assim, passo diretamente ao julgamento do mérito.

O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que apesar de a causa versar sobre questões de fato e de direito não há necessidade de produzir prova em audiência. Com efeito, os documentos são as únicas provas que podem esclarecer os fatos.

As hipóteses que autorizam a remoção de inventariante estão taxativamente elencadas nos incisos do art. 995 do Código de Processo Civil (CPC), nos seguintes termos:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem danos bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Pela narrativa da requerente, a hipótese em que entende que a inventariante incorreu é a do inciso II (se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios).

De fato, a requerente foi intimada a impulsionar o inventário em quarenta e oito horas, a fim de se manifestar sobre a impugnação apresentada no evento 43 e documentos que a acompanham, bem como sobre a manifestação da Fazenda Municipal, porém, decorrido o prazo, nada fez. Isso levou ao arquivamento provisório do inventário, em 06/07/2018.

Decorrido quase um ano, a inventariante não deu prosseguimento ao feito. Desta forma, sua remoção é medida que se impõe.

III.

Diante do exposto, removo MARIA LÚCIA DA SILVA E SILVA do cargo de inventariante nos autos de n. 11.576/2016 (ação de inventário), e nomeio REGINA BARROS DOS SANTOS, que deverá apresentar as primeiras declarações nos autos do inventário. Determino que a inventariante removida preste contas do período em que exerceu o cargo, no prazo de 10 dias.

Condeno a inventariante removida ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à contadoria para o cálculo das custas, dele devendo ser intimada a removida para que efetue o pagamento em 10 (dez) dias, pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, desapensem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0055335-16.2018.8.03.0001

Requerente: A. L. F. DA F.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Requerido: M. DA S. F.

Representante Legal: N. P. DA S.

Sentença: De acordo com o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Entre os requisitos do art. 320 está a sentença homologatória.

Nestes autos, intimado a emendar a inicial, a fim de apresentar a sentença homologatória, o autor ficou inerte, configurando a situação acima referida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC2015.

Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Custas pela parte autora nos termos do art. art. 98, § 3º, do CPC2015.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

EXECUÇÃO PENAL

PORTARIA Nº 003/2019-VEP

Dispensa as pessoas que cumprem pena no regime semiaberto do comparecimento mensal na Central de Penas Alternativas e Atendimento ao reeducando [CEPAR] e autoriza o Instituto de Administração Penitenciária [IAPEN] a executar e comunicar para homologação judicial a extensão de horário em caso de matrícula em curso regular de ensino.

O Juiz de Direito **JOÃO MATOS JÚNIOR**, Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a fiscalização do trabalho externo realizado pela pessoa que cumpre pena em regime semiaberto é um ônus do Estado através do Sistema Penitenciário, consoante o disposto no art. 28 e seguintes da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO que o controle de entrada e saída do estabelecimento penal para fins de estudo e trabalho é realizado pelo Instituto de Administração Penitenciária [IAPEN];

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Judiciário e dos órgãos de administração pública de desburocratizar os procedimentos dos serviços dispensados ao cidadão e a coletividade;

CONSIDERANDO a inexistência de obrigatoriedade de comparecimento em juízo das pessoas que cumprem pena no regime semiaberto e que estejam inseridas no trabalho externo;

CONSIDERANDO os inúmeros pedidos de extensão de horário para estudo de pessoas que se encontram no regime semiaberto;

CONSIDERANDO a necessidade de concessão imediata da extensão do horário para que não haja a perda dos dias letivos e prejuízos na atividade educativa da pessoa encarcerada;

R E S O L V E :**Da inexigibilidade de comparecimento mensal das pessoas do regime semiaberto**

Art. 1º Dispensar as pessoas que cumprem pena no regime semiaberto do comparecimento mensal Central de Penas Alternativas e Atendimento ao reeducando [CEPAR], sem prejuízo de solicitar esclarecimentos diversos relacionados ao(s) auto(s) de execução penal em trâmite.

Art. 2º Os estabelecimentos penais permanecem responsáveis pela fiscalização do trabalho externo e interno dos apenados, bem como pela instauração de Procedimentos Administrativos relacionados ao descumprimento de condições do regime semiaberto.

Da concessão imediata de extensão de horário para estudo

Art. 3º Os pedidos de extensão de horário para as pessoas que cumprem pena no regime semiaberto serão dirigidos aos estabelecimentos penais que deverão conceder e executar imediatamente, mediante de termo de responsabilidade assinado pela autoridade penitenciária e o requerente, que deverá comprovar no pedido a matrícula no ensino regular noturno.

§ 1º Depois de autorizada provisoriamente a extensão do horário, os estabelecimentos penais deverão comunicar à Vara de Execuções Penais de Macapá a concessão administrativa que a homologará judicialmente.

§ 2º A extensão de horário não poderá ser superior às 23h30, e deverá contemplar, quando devidamente comprovada a necessidade, os sábados letivos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil [Secção do Amapá], ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, ao Conselho Penitenciário e ao Conselho da Comunidade da Comarca de Macapá.

Macapá-AP, 31 de maio de 2019.

JOÃO MATOS JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0012935-50.2019.8.03.0001

Parte Autora: JESSICA KATARINE FERREIRA DOS SANTOS

Parte Ré: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE
Sentença: I-
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II-

JÉSSICA KATARINE FERREIRA DOS SANTOS ajuizou uma ação de reclamação cível em desfavor de UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP alegando que objetivando a sua rematrícula na instituição, pagou o valor de R\$301,07. Entretanto, sustenta que a rematrícula não foi efetivada e a requerida lhe cobra os valores de R\$57,23, R\$114,47 e R\$114,46, sem prejuízo de lhe cobrar as mensalidades de março e abril de 2019, totalizando R\$278,00.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A requerente, como contribuição ao conjunto probatório, trouxe com a inicial documentos que evidenciam a realização de acordo e a não efetivação de sua matrícula, sem evidenciar qualquer registro de pagamento do acordo ou ainda do pagamento de R\$301,07, bem como se esse último seria suficiente para lhe permitir a rematrícula.

Extraí-se do termo de acordo que a rematrícula somente seria permitida após o pagamento da primeira parcela. Vejamos o trecho abaixo transcrito:

"SOMENTE APÓS A IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR DA 1ª PARCELA (ENTRADA) A REMATRÍCULA SERÁ LIBERADA".

E ainda:

"Ao confirmar o acordo, o aluno declara estar totalmente ciente que a efetivação do mesmo não é passível de cancelamento e que sua rematrícula somente estará liberada após o pagamento do valor da entrada, desde que este pagamento seja realizado dentro do período de rematrícula do semestre".

De se concluir, portanto, que a autora não se desincumbiu em provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe para o bojo dos autos o respectivo comprovante de pagamento que lhe permitiria realizar a rematrícula.

Na forma do artigo 373, I do NCPC, cabia a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para a demonstração da culpa e da responsabilidade do réu. Não há produção de prova testemunhal ou sequer de qualquer outro meio probatório para alicerçar as alegações da parte autora.

Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, 2ª Edição. Página 71, assim leciona: "Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo".

Sendo a prova o meio pelo qual se procura demonstrar que certos fatos, expostos no processo, ocorreram conforme o descrito, o ônus probante, segundo o Código de Processo Civil, art. 373 (inciso I), que institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Destarte, tenho como frustrada a rematrícula da parte autora em virtude da não comprovação de pagamento do acordo.

Do pedido contraposto.

A requerida pediu, em sede de pedido contraposto, a condenação da parte autora ao pagamento das cobranças referentes ao acordo firmado, além dos valores que fazem referência às mensalidades dos meses de março e abril de 2019.

Com relação ao pedido contraposto, o mesmo encontra amparo legal no art. 31 da Lei 9.099/95, ao estabelecer que "É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia".

Pois bem. Com base na fundamentação alhures construída, tenho que parcial razão merece a demandada. Ficou evidente nos autos que a parte autora comprometeu-se exclusivamente ao adimplemento do acordo, nos valores de R\$57,43, R\$114,46 e R\$114,47 que, somados, perfazem a quantia de R\$286,36 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Portanto, somente o pagamento destes valores lhe pode ser exigido.

Considerando que a sua rematrícula fora declarada como não efetivada, é ilógico lhe demandar o pagamento das mensalidades subsequentes como faz a reclamada.

Assim, o pedido contraposto deve ser julgado parcialmente procedente, para condenar a requerente ao pagamento de R\$286,36 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), que refere-se tão somente ao pagamento das parcelas do acordo.

III-

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido contraposto para CONDENAR a requerente ao pagamento de R\$286,36 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data do vencimento das parcelas e juros legais de 1% a partir da citação.

Resolvo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0037101-20.2017.8.03.0001

Parte Autora: JUCICLEIA DA COSTA VAZ

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Parte Ré: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): CELSO DAVID ANTUNES - 1141ABA

Sentença: A parte autora, embora devidamente intimada, não formulou novos pedidos.

Analisando os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação.

ISSO POSTO, amparado no art. 924, inc. II, do CPC, EXTINGO a presente execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registro e publicação eletrônicos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0029843-22.2018.8.03.0001

Parte Autora: LOIDE GOMES E SILVA

Advogado(a): NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Parte Ré: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA

Advogado(a): LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - 19501PA

Rotinas processuais: Finalidade: INTIMAR a parte ré, através de seu Advogado, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de ordem 37, pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0024188-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO IVAN OLIVEIRA

Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP

Parte Ré: RAQUEL BENJAMIN DOS SANTOS CARVALHO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 08:30

Nº do processo: 0024182-28.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO IVAN OLIVEIRA

Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP

Parte Ré: HENNEG BRITO SARMENTO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 09:00

Nº do processo: 0024175-36.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO IVAN OLIVEIRA

Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP

Parte Ré: EDILMA A. SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 09:30

Nº do processo: 0024203-04.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARINELSON DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Parte Ré: JOSE WESLYSON RESPLANDE DA SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 09:30

Nº do processo: 0024368-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO IVAN OLIVEIRA
Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP
Parte Ré: JOSE PAIVA BARROS
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 10:00

Nº do processo: 0024280-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA PAULA COSTA DA SILVA
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Parte Ré: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 10:00

Nº do processo: 0024382-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO IVAN OLIVEIRA
Advogado(a): ISRAEL FRUTUOZO OLIVEIRA - 2349AP
Parte Ré: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 10:30

Nº do processo: 0024406-63.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ELIAS BRAGA DIAS
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP
Parte Ré: NASCIMENTO & MOREIRA LTDA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/07/2019 às 11:30

Nº do processo: 0004561-45.2019.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDA VIANA DA SILVA
Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP
Parte Ré: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/07/2019 às 08:30

Nº do processo: 0024424-84.2019.8.03.0001

Parte Autora: CLEIDE MILENE GALVAO PAULA
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP
Parte Ré: UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/07/2019 às 09:30

Nº do processo: 0041715-34.2018.8.03.0001

Parte Autora: INARA PADILHA DA SILVA
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/10/2019 às 11:35

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0034385-83.2018.8.03.0001

Parte Autora: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: SEPI-UNIP UNIDADE AVANÇADA MACAPÁ
Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE
DECISÃO: Atento ao § 2º, do artigo 99, do CPC, pela análise geral dos autos, verifiquei a existência dos pressupostos que autorizam o deferimento do pedido (v. art. 1º, da Lei nº 1.006/50), uma vez que o último contracheque (abril/2019) juntado no movimento 62, demonstra que a parte recorrente não possui condições de arcar com o preparo do recurso.
Por essa razão, defiro o pedido de gratuidade judiciária, isentando a Recorrente do pagamento do valor referente ao preparo recursal.
Em consequência, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95, primeira parte), já que o mesmo é tempestivo.
Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Vindas ou não as contrarrazões, decorrido o prazo legal, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal.
Diligências necessárias.
Anote-se no rosto dos autos o patrono da parte recorrente.

Nº do processo: 0007068-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA

Advogado(a): ANDRYO MACHADO FERREIRA - 2035AP

Parte Ré: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR

Sentença: Dispensado o relatório conforme previsto na parte final do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Regularmente citado e intimado, o Reclamado EDVAR CAMPOS ISACKSSON JUNIOR deixou de comparecer à audiência, conforme termo à ordem 14, onde poderia apresentar sua defesa. Não justificando sua ausência, configurada está a revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, cujo principal efeito é a presunção de veracidade que passa a revestir as afirmações de fato feitos pelo reclamante.

Extrai-se do "Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida", juntado com a inicial à ordem 00, que o réu reconheceu o débito no valor de R\$ 6.097,96, relativo às taxas associativas, do período de agosto de 2016 a maio de 2018, além do valor de R\$ 609,80 de despesas com honorários advocatícios.

Com isso, requer a parte autora a condenação do requerido do débito referido e ainda das taxas devidas a partir de junho de 2018, conforme planilha de cálculo no bojo da inicial que totalizam o montante de R\$ 10.341, 77.

Não obstante a revelia do requerido, destaco que o valor almejado pela parte autora não deve prevalecer. Conforme já observado, verifica-se que os documentos que instruíram a inicial, não comprovam a existência de tal débito no valor apontado na exordial. Ao contrário, extrai-se que a dívida reconhecida pelo autor, atinge a soma de R\$ 6.707,76, devendo ser este o montante a ser condenada a requerida neste ponto.

Cumpra anotar que, em relação as demais taxas cobradas, a partir de junho de 2018, não restou comprovado o débito, uma vez que o autor não foi devidamente notificado desse débito, o que comprovaria a mora do devedor, cujo ônus da comprovação é da parte autora, nos termos do art. 273, I, CPC.

Com efeito, o pedido reclama procedência parcial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão autoral para CONDENAR o réu a pagar a autora o valor de R\$ 6.707,76, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da inadimplência, nos termos do que está contido no termo de reconhecimento de dívida à ordem 00, e aplicados juros de mora a partir da citação.

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios derivados da sucumbência em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0047354-67.2017.8.03.0001

Parte Autora: EDER PEGORARO FONSECA

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Parte Ré: OI MOVEL S/A

Advogado(a): ELADIO MIRANDA LIMA - 86235RJ

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2019. Promovo a intimação da ré para tomar ciência da transferência dos valores para conta informada evento 111.

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE**Nº do processo: 0033929-70.2017.8.03.0001**

Parte Autora: VALDILENE DA SILVA MACIEL

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

DESPACHO: O Recorrido requer a intimação do Acórdão, tendo em vista que o julgamento não ocorreu na data designada (evento 64). O art. 45 da LJE, dispõe que as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Já o § 3º, do art. 31, da Resolução nº 708/2012-TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal-RITR), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 983/2015-TJAP, dispõe que " Havendo retirada do processo de pauta pelo relator, este será, independentemente de haver pedido, inserido na pauta seguinte ..."

Por sua vez, o art. 23 do RITR/TJAP, dispõe que a publicação da decisão far-se-á na própria sessão do julgamento, fluindo, a partir dela, o prazo para oposições de embargos declaratórios.

Ocorre que este é o caso dos autos, pois, o presente processo foi levado à Sessão do dia 27/03/19 e retirado de pauta por este Relator, tendo sido inserido e julgado na pauta da próxima Sessão que ocorreu no dia 28/03/19 (1139ª Sessão Ordinária), não havendo, desse modo, que se falar em intimação de acórdão.

Ante o exposto, indefiro o pedido do Recorrido (evento 64) por ausência de amparo legal.

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001456-64.2018.8.03.0011

Parte Autora: J. DA G. C.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Parte Ré: M. C. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/06/2019 às 11:45

Nº do processo: 0001413-30.2018.8.03.0011

Parte Autora: M. C. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: J. DA G. C.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/06/2019 às 11:46

Nº do processo: 0001473-37.2017.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KEYVERSON JUNIOR SANTOS DOS SANTOS, UELLITON DOS SANTOS MARTINS

Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/06/2019 às 08:00

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/05/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004687-92.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. R. DE Q. S.

PARTE RÉ: A. DE J. P. S. e outros

VALOR CAUSA: 2994

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004689-62.2019.8.03.0002

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: E. D. S. DOS S. e outros

PARTE RÉ: B. DO S. DOS S. B.

VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004690-47.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROZINILDA SANCHES LINO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA

VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004693-02.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 2496

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004699-09.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. S. DE F.
PARTE RÉ: D. P. DE F.
VALOR CAUSA: 749,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004701-76.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: MARDONIO FERREIRA DIAS
VALOR CAUSA: 14800

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004702-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. A. A.
PARTE RÉ: R. S. A.
VALOR CAUSA: 908,13

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004704-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORALICE NASCIMENTO SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004705-16.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. W. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. DA C. A.
VALOR CAUSA: 423

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004706-98.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DE SARGES - EPP
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7085,25

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004707-83.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DOS S. e outros
PARTE RÉ: A. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1210,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004709-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. C. A.
PARTE RÉ: A. M. DE S. A.
VALOR CAUSA: 1014,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004710-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE M. DOS S. e outros
PARTE RÉ: R. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 1211,72

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004713-90.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DE A. D.
PARTE RÉ: E. DA S. D.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004714-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. G. DE S.
PARTE RÉ: D. R. P. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 5998

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004715-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DOS S. C.
PARTE RÉ: F. C. C.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004717-30.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA SANDRA DOS ANJOS ALFAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004718-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALZINEIDE MARTINS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004720-82.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. D. DA S. V.
PARTE RÉ: M. DE S.
VALOR CAUSA: 1734,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004721-67.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. B.
PARTE RÉ: R. B. B.
VALOR CAUSA: 798,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004722-52.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINELMA VIANA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5762,29

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004725-07.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD
PARTE RÉ: CLEUDSON XAVIER DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 60650,31

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0004691-32.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ODIEL DA SILVA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004694-84.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHARLES LOPES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004695-69.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE RÉ: ROBERTO KENNEDY GUSMÃO MENEZES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004696-54.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARA BRUNO QUADROS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004697-39.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRAIANSON LOBATO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004700-91.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WESLEY DO ESPIRITO SANTO CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004703-46.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDINERE SANTOS VIEGAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004708-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ATAIR DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004711-23.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: ATAIR DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0004716-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: NÚBIA ESTRÃO COSTA
PARTE RÉ: GABRIEL SANCHES BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004719-97.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JOSÉ AMORIM GOMES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004723-37.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDEIR CARDOSO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004692-17.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. D. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004726-89.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. G. L.
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/05/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004687-92.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. DE Q. S.
PARTE RÉ: A. DE J. P. S. e outros
VALOR CAUSA: 2994

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004689-62.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. D. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: B. DO S. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004690-47.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROZINILDA SANCHES LINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004693-02.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 2496

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004699-09.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. S. DE F.
PARTE RÉ: D. P. DE F.
VALOR CAUSA: 749,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004701-76.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
PARTE RÉ: MARDONIO FERREIRA DIAS
VALOR CAUSA: 14800

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004702-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. A. A.
PARTE RÉ: R. S. A.
VALOR CAUSA: 908,13

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004704-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORALICE NASCIMENTO SERRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004705-16.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. W. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. DA C. A.
VALOR CAUSA: 423

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004706-98.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DE SARGES - EPP
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7085,25

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004707-83.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DOS S. e outros
PARTE RÉ: A. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1210,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004709-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. C. A.
PARTE RÉ: A. M. DE S. A.
VALOR CAUSA: 1014,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004710-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE M. DOS S. e outros
PARTE RÉ: R. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 1211,72

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004713-90.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DE A. D.
PARTE RÉ: E. DA S. D.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004714-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. G. DE S.
PARTE RÉ: D. R. P. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 5998

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004715-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DOS S. C.
PARTE RÉ: F. C. C.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004717-30.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA SANDRA DOS ANJOS ALFAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004718-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALZINEIDE MARTINS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3843,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004720-82.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. D. DA S. V.
PARTE RÉ: M. DE S.
VALOR CAUSA: 1734,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004721-67.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. B.
PARTE RÉ: R. B. B.
VALOR CAUSA: 798,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004722-52.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINELMA VIANA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5762,29

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004725-07.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD
PARTE RÉ: CLEUDSON XAVIER DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 60650,31

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0004691-32.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODIEL DA SILVA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004694-84.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CHARLES LOPES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004695-69.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE RÉ: ROBERTO KENNEDY GUSMÃO MENEZES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004696-54.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARA BRUNO QUADROS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004697-39.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRAIANSON LOBATO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004700-91.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WESLEY DO ESPIRITO SANTO CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004703-46.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDINERE SANTOS VIEGAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004708-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ATAIR DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004711-23.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: ATAIR DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0004716-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: NÚBIA ESTRÃO COSTA
PARTE RÉ: GABRIEL SANCHES BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004719-97.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOSÉ AMORIM GOMES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004723-37.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
 PARTE RÉ: VALDEIR CARDOSO DOS SANTOS
 VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
 Nº JUSTIÇA: 0004692-17.2019.8.03.0002
 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
 PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
 PARTE RÉ: L. D. DE O.
 VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
 Nº JUSTIÇA: 0004726-89.2019.8.03.0002
 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
 PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
 PARTE RÉ: I. G. L.
 VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
 Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
 MM Juiz(a) Distribuidor

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0006036-77.2012.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BONSUCESSO S.A
 Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
 Parte Ré: MARIA DE JESUS DOS SANTOS MIRANDA
 Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
 DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora.
 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
 Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.
 Int.

Nº do processo: 0002584-15.2019.8.03.0002

Parte Autora: ELIELMA TAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS GEMAQUE, LEIDIANE GEMAQUE E GEMAQUE
 Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
 Parte Ré: WELLERSON RODRIGUES BELO
 Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
 Sentença: Vistos, etc.

ELIELMA TAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS GEMAQUE e LEIDIANE GEMAQUE E GEMAQUE, qualificadas, via advogado habilitado, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS contra WELLERSON RODRIGUES BELO, alegando, em síntese, que a primeira requerente é proprietária formal do veículo da marca HYUNDAI, HB20S 1.0 12V COMFORT STYLE BLUEAUDIO, ano/modelo 2015/2015, placa QLN - 2072, cor: BRANCO, chassi: 9BHBG41CAFP418003; que a segunda requerente é de fato a possuidora do veículo, pois a primeira apenas adquiriu para o automóvel descrito; que trata-se de sua cunhada; que no dia 08/01/2017, por volta das 13h, o citado veículo se envolveu em um sinistro, ocorrendo a perda total do bem; que veículo foi deixado numa lavagem de carro para higienização, porém, horas depois soube que o veículo havia capotado na Rodovia JK, próximo do Pesque Pague; que foi ao local e confirmou a avaria do veículo, conforme Boletim de Ocorrência Policial e BOAT; que a causa do acidente decorreu da perda de direção do veículo pelo condutor Wellerson; que não autorizou o requerido a se deslocar com o veículo pela via pública; que em razão do acidente houve a perda total do veículo e evidente prejuízo, requerendo a devida indenização pelo valor da avaliação da época do sinistro. Ao final, requereu a condenação do requerido em danos materiais. Requereu, ainda, a gratuidade judiciária e a condenação nos honorários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$40.490,00 (quarenta mil, quatrocentos e noventa reais).

Instrui a inicial com os documentos de ordens 01 a 04.

Citado pessoalmente, Movimento 07, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de ordem 08.

A parte autora requereu a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide, ordem 11.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Conhecimento, na qual a parte autora pretende indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito, que teria ocorrido por culpa e responsabilidade da parte requerida.

As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que além da revelia, não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo, bem como que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Procede a pretensão, que a revelia faz presumir como se verdadeiros fossem os fatos alegados pela parte autora, ex vi do art. 344 do NCPC, mormente por inexistirem nos autos elementos a contrariar esta presunção, até porque os documentos que instruem o feito comprovam os fatos alegados pela autoras.

Relevante dizer que o requerido sequer se desincumbiu de apresentar defesa à presente ação e, quanto a isto, ressalto que, quando trata-se de fato desconstitutivo do direito, cabe ao réu provar, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, em que o ônus da prova incumbe a este quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não o fazendo o requerido em momento algum, embora tenha sido oportunizado.

Não havendo preliminares, passo direto ao mérito da causa.

O cerne da questão refere-se em apurar a responsabilidade da parte ré e eventual direito a indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trânsito envolvendo o veículo da parte autora.

Acerca do ato ilícito e da responsabilidade o Código Civil prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, resta evidente que para fins de reparação de danos cabe ao autor comprovar a existência de três requisitos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e dano material (avaria do veículo).

No caso, consta dos autos que a parte autora deixou o veículo de sua propriedade sob os cuidados do requerido para ele realizasse serviço de higienização, ou seja, para que fosse apenas 'lavado o carro'. Em momento algum a autora autorizou que o requerido se deslocasse com o veículo em via pública.

O requerido era o condutor do veículo no momento do acidente ocorrido no dia 08/01/2017 por volta das 14 horas, na Rodovia JK, próximo ao Pesque Pague da Fazendinha, e, que, por conta da sua imprudência e/ou negligência provocou o sinistro, vindo a causar a perda total do veículo de propriedade da parte autora, fatos comprovados pelo Boletim de Ocorrência Policial e Laudos Periciais de Vistoria do Veículo e do Local do Acidente.

Constam que o veículo estava sob a responsabilidade do proprietário da Lavagem de Carro e no momento do acidente estava sendo conduzido pelo requerido, sem a devida autorização da autora. E mais, o requerido sequer possui CNH, conforme BOAT emitido pelo BPRE.

Então, provado o dano material e a culpa, restou presente também o nexo de causalidade, daí configurando a obrigação de indenizar. Destarte, face ao reconhecimento da culpa, e das demais considerações acima, tenho que a parte autora faz jus ao ressarcimento dos prejuízos experimentados, uma vez que deixou de usufruir do veículo de sua propriedade por culpa exclusiva do requerido e sem justo motivo.

No caso, o dano material corresponde ao valor do veículo na época do acidente, que era de R\$40.490,00, conforme Tabela FIPE. Assim, o ressarcimento deverá ocorrer pelo mesmo valor.

Diante do exposto, sem delongas, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 40.490,00 (quarenta mil, quatrocentos e noventa reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da sentença;
- b) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Por ônus de sucumbência, condeno a requerida em custas e despesas processuais, e, Condeno também a parte requerida a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do CPC, pois, sequer houve pretensão resistida.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, intime-se a parte autora para fins de dar início ao cumprimento de sentença.

Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003353-23.2019.8.03.0002

Parte Autora: ELIAS SILVA DE LIMA

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Parte Ré: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP

Sentença: Vistos, etc.

ELIAS SILVA DE LIMA, qualificado e via advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, que é servidor efetivo do requerido, lotado no SAMU, como Condutor de veículo; que o Estado do Amapá sancionou a Lei 2.299/2018, dispondo que os servidores da área de saúde tem o direito a uma gratificação indenizatória para vestuário, denominada de Auxílio Jaleco; que o valor do auxílio corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais) e será pago em duas parcelas de R\$500,00 a cada semestre; que o requerido pagou o valor de R\$ 500,00, em abril/2018, porém, deixou de pagar a segunda parcela relativo ao segundo semestre de 2018. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da segunda parcela do auxílio jaleco referente ao ano de 2018 no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), além das parcelas vencidas ao longo do processo. Atribuiu à causa o valor de R\$500,00.

A inicial foi instruída com os documentos de ordens 01 a 03.

Citado, o ESTADO DO AMAPÁ apresentou contestação, ordem 07, aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que o autor não comprovou que realmente faz jus à referida gratificação, eis que sequer demonstrou que exerce atribuições nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde em caráter presencial, a teor do art.373, I, do CPC; que a concessão do auxílio jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de jaleco; que o requerido realizou o pagamento da primeira parcela do valor cobrado, em abril de 2018, devendo, em caso de condenação, ser compensado tal valor. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora busca o pagamento de Parcela Indenizatória denominada de Auxílio Jaleco.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

O cerne da questão refere-se na comprovação pela parte autora de que atende aos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do Auxílio Jaleco, instituído por Lei Estadual.

Pois bem. A Lei Estadual n. 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco.

§2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. (negritei nosso).

No caso, a parte autora declara que exerce a função de Motorista do Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde.

O benefício criado destina-se a aquisição de fardamento a todos os profissionais da saúde, sendo certo que o cargo de 'Condutor de Veículo Terrestre' não se enquadra como sendo uma das atribuições dos profissionais nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde em caráter presencial, como determina a lei acima transcrita. Como por exemplo, podemos os médicos e enfermeiros.

Noutras palavras, a concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois exerce o cargo de Condutor de Veículo Terrestre, conforme de Termo de Posse. Portanto, não faz jus ao referido Auxílio. Se houve o pagamento de alguma parcela, isso ocorreu por Ato

Discricionário da Administração Pública, mas não por está vinculado à referida Lei Estadual.

Por fim, entendo que não há comprovação dos requisitos exigidos pela Lei de Regência, nos termos do art.373,I, do CPC, logo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que tais verbas não tem cabimento em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) c/c Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003845-15.2019.8.03.0002

Parte Autora: D. A. V.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: D. DE S. G.

Sentença:

DAIANE ALMEIDA VIEIRA e DARLON DE SOUZA GOMES firmaram acordo de Guarda, Direito de Visitas e Alimentos para que a filha menor Isabella Vieira Gomes, nascida em 10/08/2016, permaneça sob a Guarda e Responsabilidade da mãe/primeira acordante (Daiane Almeida Vieira). Acordaram também que o pai/segundo acordante terá o direito de ter a filha consigo nos finais de semana alternados das 08:00h do sábado até às 18:00h do domingo. No dia de seu aniversário; dia das crianças; dia dos pais e finais de ano serão alternados entre o natal ou o ano novo. E mais, durante os primeiros 15 dias corridos no período das férias escolares. Além disso, o pai pagará à filha menor, a título de pensão alimentícia, a importância de 20,1% (vinte, um por cento) do salário mínimo vigente no país à época do pagamento, equivalente hoje a R\$200,00 (duzentos reais) mensais, a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês com início em abril/2019, diretamente a autora (RL da menor) e mediante recibo.

Ouvido a respeito o membro do Ministério Público, ordem 07, opinou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal se busca, por meio do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo óbices à homologação do acordo, haja vista o parecer favorável do Ministério Público.

Ademais, não sobrepairam dúvidas de que o acordo proposto é bom para as partes, atende as necessidades da menor e condiz com a possibilidade do alimentante, no momento, impondo assim, sua homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre partes nos termos da petição inicial, ao tempo em que Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487,III,'b', do CPC/15.

Sem custas e honorários, uma vez que patrocinados pela Defenap.

Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002314-88.2019.8.03.0002

Parte Autora: ELMA DO SOCORRO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

ELMA DO SOCORRO DOS SANTOS CARDOSO, qualificada, via advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidor público municipal; que o requerido através da Lei nº 1.195/17-PMS, concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017; que o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Desta feita, ajuizou a presente demanda para ver pago o referido retroativo, o qual perfaz a importância de R\$1.921,49 (Um mil, Novecentos e vinte e um reais e Quarenta e nove centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro/2017. Requereu ainda a condenação do réu no ônus da sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Citado eletronicamente, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de Movimento 07, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia, porém, sem os efeitos da confissão, face ao interesse público.

Vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I e II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora busca o pagamento de valores retroativos referente a um percentual de reajuste concedido por Lei Municipal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

Devo dizer desde logo que a falta de contestação do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. E digo isto porque a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente é relativa e não absoluta, devendo o juiz apreciar as provas existentes dos autos e julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Este também é o entendimento dominante na jurisprudência brasileira, conforme se depreende de inúmeros julgados JTA 116/350; RF 293/244 e para ilustrar essa tese trago à colação o seguinte aresto:

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 53/335).

Nada obstante, entendo que não existe nos autos nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do autor.

MÉRITO.

De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e vantagens de seus respectivos servidores.

No caso, o legislativo municipal de Santana editou a Lei nº 1.195/2017-PMS, que dispõe, em seu art. 1º, caput, que fica autorizado o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, na ordem de 8,89%, nos termos do disposto no art. 37, X, da CF/88.

Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, tratou-se de uma revisão salarial, e não de um simples reajuste, uma vez que não houve aumento na remuneração dos servidores, mas apenas a reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, que contemplou a todos os servidores de forma geral.

Sobre o tema, assim já decidiu o TJAP:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REVISÃO GERAL ANUAL - CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA POR LEI - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. 1) Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018).

O Relator Des. Gilberto Pinheiro, em seu voto, fez a seguinte observação:

"O Supremo Tribunal Federal decidiu que "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma revisão nos vencimentos dos servidores municipais, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu integralmente, deixando de lhes pagar o retroativo de janeiro a dezembro de 2017.

Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria, como disse em sua contestação. Até porque o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008).

Ademais, não se desincumbiu o requerido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando o prévio pagamento das verbas pleiteadas.

Na hipótese, o Município de Santana reconheceu o direito à revisão anual dos servidores municipais, ao sancionar a Lei nº 1.195/17-PMS, lhes concedendo um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, porém, o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Razões pelas quais é devido o referido retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017.

Desta forma, entendo que não é razoável que a parte autora tenha que esperar mais tempo ainda, para ver atendido plenamente um direito que lhe é assegurado legalmente.

Não se pode esquecer que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da razoabilidade na duração dos processos administrativos, que a obrigam a ter uma atuação rápida e condizente com a expectativa dos administrados. O que não aconteceu no caso concreto ora analisado.

Sem delongas, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte requerente, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o Município/réu a pagar à autora, o valor de R\$1.921,49 (Um mil, Novecentos e vinte e um reais e Quarenta e nove centavos), a título de retroativo referente ao período de janeiro a dezembro/2017, conforme previsto na Lei nº 1.195/17-PMS, que serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data de entrada da ação pelo índice do IPCA-E (ADIs n.º 4.425/DF e n.º 4.357/DF).

Sem custas e sem honorários, uma vez que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, § 3º, III, do CPC c/c art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002059-33.2019.8.03.0002

Parte Autora: SIMONI DE LIMA FERREIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

SIMONI DE LIMA FERREIRA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal; que o requerido através da Lei nº 1.195/17, concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017; que o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Desta feita, ajuizou a presente demanda para ver pago o referido retroativo, o qual perfaz a importância de R\$ 2.180,49 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro/2017. Requereu ainda a condenação do réu no ônus da sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Citado, o requerido apresentou contestação no Movimento 09, na qual, inicialmente arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo municipal visando a concessão do reajuste salarial. Alegou ainda em preliminar a ausência de pressupostos para a concessão da justiça gratuita à parte autora. No mérito, em síntese, sustentou, em síntese, que o Município de Santana, afetado pelo crise financeira nacional, não tem como pagar o retroativo; pagamento direto; que a Constituição Federal garante ao Município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o Município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que não basta existir a lei concedendo o reajuste se não tem dotação orçamentária para garantir os pagamentos; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, CPC.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora busca a concessão de um percentual de reajuste e a consequente incorporação em seus vencimentos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito requerimento administrativo, objetivando receber o retroativo do referido reajuste antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a fazenda pública, deve

seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

Com relação à impugnação de concessão de justiça gratuita, arguida pelo requerido, adianto logo que não prospera, uma vez que a Reclamante, declarou, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, respaldando sua declaração nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF, e ainda, com fundamento nas Leis Federais nº 1.060/1950 e 7.115/1983 e Lei Estadual nº 0933/2005.

Ademais, não há cobrança de custas em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme dicção da Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. O pagamento de custas, somente tem cabimento em eventual recurso da parte inconformada, a ser apreciado pela instância ad quem, em ocasião própria. Por essas razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e vantagens de seus respectivos servidores.

No caso em apreço, o legislativo municipal de Santana editou a Lei nº 1.195/2017, de 28/12/2017, que dispõe, em seu art. 1º, caput, que autorizou o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, na ordem de 8,89%, nos termos do disposto no art. 37, X, da CF/88.

Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, tratou-se de uma revisão salarial, e não de um reajuste, uma vez que não houve aumento na remuneração dos servidores, mas apenas uma reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, que contemplou a todos os servidores de forma geral.

Sobre o tema, assim já decidiu o TJAP:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REVISÃO GERAL ANUAL - CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA POR LEI - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. 1) Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Tribunal).

O Relator Des. Gilberto Pinheiro, em seu voto, fez a seguinte observação:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma revisão nos vencimentos dos servidores municipais, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu integralmente, deixando de lhes pagar o retroativo de janeiro a dezembro de 2017.

Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria, como disse em sua contestação. Até por que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008).

Ademais, não se desincumbiu o requerido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando o prévio pagamento das verbas pleiteadas.

No caso concreto, o Município de Santana reconheceu o direito à anual dos servidores municipais, ao sancionar a Lei nº 1.195/17, que lhes concederam um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, porém, o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Razões pelas quais é devido o referido retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017.

Desta forma, entendo que não é razoável que a parte autora tenha que esperar mais tempo ainda, para ver atendido plenamente um direito que lhe é assegurado legalmente.

Não se pode esquecer que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da razoabilidade na duração dos processos administrativos, que a obrigam a ter uma atuação rápida e condizente com a expectativa dos administrados. O que não aconteceu no caso concreto ora analisado.

Sem mais delongas, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte requerente, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida.

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à parte autora, o valor de R\$ 2.180,49 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos), a título de retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017, conforme previsto na Lei nº 1.195/17, que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001295-47.2019.8.03.0002

Parte Autora: NORTE LOG - LTDA

Advogado(a): EDUARDO AUGUSTO SOARES DE SOUZA - 1499AP

Parte Ré: UBIRATAN PONTES MORAES

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 17.

Nº do processo: 0010496-34.2017.8.03.0002

Parte Autora: JESIEL VASQUE NUNES

Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/08/2019 às 09:00

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0008510-11.2018.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIELSON FERREIRA VANZILER, RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, RODRIGO DE FREITAS OLIVEIRA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Sentença: RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado do Amapá, embasado no APF nº 058/2018- 2DPS, ofereceu denúncia em desfavor de ELIELSON FERREIRA VANZILER, RAIMUNDO PEREIRA DA COTA, qualificados na exordial, como incurso nas penas do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, do Código Penal, e RODRIGO DE FREITAS OLIVEIRA, também qualificado, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que: "no dia 19 de fevereiro de 2018, por volta das 19h50min, em via pública, dentro do ônibus da empresa São Thur, rota STN/MCP, próximo à ponte fortaleza, neste município e comarca de Santana/AP, os denunciados ELIELSON FERREIRA, RAIMUNDO PEREIRA e mais um indivíduo de alcunha "BADU", voluntariamente e conscientes de suas condutas mediante grave ameaça e emprego de 2 (duas) armas branca do tipo faca e 1 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, calibre 36, com cano serrado, subtraíram das vítimas que se encontravam no referido coletivo no momento do fato, vários relógios, R\$300, 00 (trezentos reais) em espécie e vários aparelhos celulares, dentre eles, 01 (um) aparelho celular da marca LG k10, de cor preta, dois chips, IMEI 356.089.827.079 e IMEI 356.164.089.087, pertencentes a vítima MARIA LILIANE MONTEIRO TAVARES".

Segue narrando que "efetuada a quebra de dados telefônicos do referenciado aparelho, este foi encontrado na posse do nacional RODRIGO DE FREITAS OLIVEIRA que voluntariamente consciente de sua conduta adquiriu o objeto fruto de ilícito, sem nota fiscal, por meio da rede social, FACEBOOK, pelo qual pagou o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Este confessou a posse do aparelho e alega que quem o vendeu veio fazer a entrega em sua residência, porém não sabe o nome da pessoa com que negociou o objeto".

A denúncia foi recebida em 22/10/2018 (ordem 4).

Citados pessoalmente (ordem 9), apresentaram resposta à acusação (ordens 14, 15 e 16), discordando dos termos da denúncia.

Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (ordem 18).

Instrução processual realizada em 11/2/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus Elielson Vanziler e Raimundo Pereira, bem como concedido o benefício da suspensão condicional do processo a Rodrigo de Freitas.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência parcial do pedido, com a condenação do réu Elielson, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, argumentando, em suma, que a materialidade e a autoria do crime foram comprovadas, e absolver Raimundo pela insuficiência probatória.

A defesa dos réus apresentou alegações finais, postulando pela aplicação da atenuante da confissão em relação a Elielson Vanziler. No que tange ao réu Raimundo Pereira, pugna pela absolvição.

Certidões criminais atualizadas dos réus juntadas à ordem 39.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO.

Estão presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais de existência e validade regular do feito, permitindo a imersão no mérito.

A materialidade delitiva do crime de roubo está devidamente comprovada por intermédio do inquérito policial nº 58/2018-2DPS, boletim de ocorrência, termo de reconhecimento e termo de entrega, todos acostados à ordem 1.

Quanto à autoria, entendo também como certa em relação ao réu Elielson Vanziler, uma vez que a confissão do acusado restou em consonância com as declarações da vítima Maria Liliane Monteiro Tavares, reforçando o convencimento desta magistrada.

Com efeito, a vítima Maria Liliane Monteiro Tavares disse que estava no interior do ônibus, quando três rapazes, incluindo o réu Elielson Vanziler, anunciaram o assalto, portando os infratores duas facas e uma arma de fogo. afirmou que o réu Elielson Vanziler, portando uma faca, foi quem puxou sua bolsa e retirou seu aparelho celular, tendo reconhecido o mesmo na delegacia de polícia. afirmou que não se recorda da participação de Raimundo Pereira da Costa:

"foram três que entraram dentro do ônibus (...) esse rapaz (...) o de azul (Elielson Vanziler) (...) eu vi quando ele entrou (...) aí ele sentou na frente (...) ele ficava toda hora entrando para trás (...) ele ficava o tempo todo olhando para trás, agoniado (...) quando a moça desceu com o bebê, ele atravessou e sentou no lugar dela (...) ele só fez colocar a mochila para frente e tirou a faca (...) ele (elielson) anunciou o assalto (...) ele puxou minha bolsa e tirou meu celular (...) E OS OUTROS DOIS? Eles foram roubando os outros passageiros (...) aí tinha um na porta, um moreno, com uma arma na mão (...) O OUTRO RAPAZ A SENHORA RECONHECE ELE? (...) não lembro (...) O ELEIELSON É A PESSOA QUE PRATICOU O CRIME CONTRA A SENHORA. É O DE AZUL? Sim (...) ELE ESTAVA ACOMPANHADO DE DUAS OUTRAS PESSOAS MAS A SENHORA NÃO RECONHECE O RAIMUNDO COMO UMA DESSAS PESSOAS. É ISSO? Sim (...)" (declarações prestadas perante a autoridade judicial, mídia retirada do TucujurisWeb).

O réu Elielson Ferreira Vanziler confessou os fatos, aduzindo que estava na companhia de outras duas pessoas, com duas facas e uma arma de fogo, tendo decidido roubar os passageiros do ônibus Sião Thur. Disse que foi ele quem retirou o celular da bolsa da vítima e que Raimundo Pereira da Costa não participou da empreitada criminosa, tendo o assalto sido praticado por ele e outras duas pessoas:

"ESSA ACUSAÇÃO É VERDADEIRA OU FALSA? É verdadeira (...) Raimundo Pereira da Costa não era ele quem tava nesse assalto (...) esse assalto foi através de um rapaz (...) esse rapaz, não era o Raimundo, conhecia bem Fazendinha (...) éramos três, pegamos um ônibus (...) passou a fortaleza e nós anunciamos o assalto (...) eu tava com um faca, o outro rapaz tava com uma faca e o outro rapaz com uma réplica de arma de fogo (...) eu queria pedir perdão a essas pessoas (...)" (interrogatório prestado perante a autoridade judicial, retirado da mídia do TucujurisWeb).

Por sua vez, o acusado Raimundo da Costa negou os fatos, aduzindo que estava trabalhando e que acredita que a vítima o confundiu com outra pessoa.

"ESSA ACUSAÇÃO É VERDADEIRA OU FALSA? Falsa (...) não pratiquei não (...) O SENHOR NÃO ESTAVA NO LOCAL? Não (...) ALGUM MOTIVO PARA LHE ACUSAREM DESSE CRIME? Também não, nunca me envolvi com isso aí (...)" (interrogatório prestado perante a autoridade judicial, retirado da mídia do TucujurisWeb).

Pois bem, o conjunto probatório produzido, demonstra que o réu Elielson Vanziler praticou, juntamente com outras duas pessoas, os fatos descritos na denúncia, tanto que a vítima Maria Liliane narra com detalhes a conduta dos infratores, o que é corroborado com a confissão de Elielson. Este disse que Raimundo Pereira não praticou o roubo no ônibus e que os dois outros infratores portavam uma faca e um simulacro de arma de fogo. A vítima não se recordou da participação de Raimundo Pereira, mostrando dúvida se o réu estava, ou não, presente na empreitada. Vejo a fragilidade probatória em relação à participação de Raimundo, já que Liliane Monteiro disse que não se lembra de sua participação, ao contrário da de Elielson, tendo narrado que este demonstrou aflição antes de anunciar o assalto. Em juízo, Raimundo Costa disse que não sabe os motivos pelos quais estão lhe imputando a conduta delituosa. Elielson

Vanziler disse que Raimundo Costa não estava presente no momento do assalto, e sim outras duas pessoas, o que torna a prova trazida a estes autos, envolvendo Raimundo Costa, extremamente fraca a ensejar um decreto condenatório. Assim, atenta ao princípio do in dubio pro reu, a absolvição do acusado Raimundo Costa é medida que se impõe.

Nestes autos, a existência dos fatos e a respectiva autoria é indubitável em relação a Elielson Vanziler, uma vez que Liliane Monteiro afirma que este sentou-se na cadeira do coletivo e retirou da mochila uma faca, anunciando o assalto, juntamente com outras duas pessoas, retirando de sua bolsa o aparelho celular, estando um dos infratores portando arma de fogo. No entanto, Elielson alega que a arma de fogo utilizada era um simulacro. Não logrou Elielson Vanziler suscitar dúvida fundada acerca da imputação realizada na denúncia. Em relação à alegação de uso de simulacro de arma de fogo, para praticar o assalto, Elielson atraiu para si o encargo probatório decorrente, do qual não se desincumbiu. A prova oral forma, assim, a certeza de que o réu Elielson Vanziler praticou os fatos narrados na denúncia, tendo agido juntamente com duas outras pessoas, utilizando arma de fogo e faca para subtrair bens da vítima Maria Liliane Monteiro.

Não há que se falar em participação de menor importância, não havendo qualquer demonstração nos autos de que o acusado queria participar de crime menos grave, uma vez que a vítima e o próprio réu Elielson afirmaram que os fatos foram praticados sob grave ameaça com a utilização de arma de fogo, para fins de subtrair os bens da vítima.

Em que pese a lei nº 13.654/2018 ter modificado a causa de aumento do crime de roubo exercido com arma de fogo, passando a ser previsto no inciso I do § 2º-A, aumentando a pena em 2/3, referida causa de aumento é maior da que anteriormente prevista, o que agravaria a situação do réu, uma vez que o feito foi instruído após a vigência de referida lei. Contudo, dispõe o art. 4º do Código Penal que é considerado praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Assim, o fato consumou-se em 19/2/2018, quando ainda não vigorava a lei 13.654/2018, sendo referida situação mais benéfica a Elielson Vanziler. Dessa forma, a prova oral produzida comprova que o réu utilizou arma de fogo, para ameaçar a vítima, assim como os depoimentos e o próprio interrogatório acima transcrito fazem prova de que o crime foi praticado em concurso de pessoas, o que faz incidir a majorante prevista no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do Código Penal.

Verifico que em relação ao réu, devem ser reconhecida a agravante da reincidência pela condenação nos autos 0006271-44.2012.8.03.0002, com trânsito em julgado em 16/07/2014, uma vez que não decorrido o período depurador de 5 anos desde a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento até a data da prática dos fatos narrados na denúncia, bem como a atenuante da confissão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com base na fundamentação acima e pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido consubstanciado na denúncia, para CONDENAR o acusado ELIELSON FERREIRA VANZILER, já qualificado na exordial, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Absolvo RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, das penas do crime tipificado no art. art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Atenta aos ditames contidos no art. 5º, XLVI CF/88, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, c/c art. 387 do CPP, passo à dosimetria da pena de Elielson Pereira Vanziler.

A culpabilidade resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Com relação aos antecedentes, Elielson registra condenação anterior aos fatos. Contudo, referida condenação configura reincidência, motivo pelo qual, deixo de valorá-la, neste momento, para não incidir em "bis in idem". Poucos elementos se coletaram a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são inerentes aos crimes contra o patrimônio. Inexistem dados a desqualificar ou abonar as circunstâncias do crime, salvo os inerentes ao próprio tipo. As consequências do crime são próprias do tipo, tendo a vítima recuperado seu bem. A vítima não contribuiu para a eclosão do crime. O réu é pessoa de poucos recursos.

Sopesados esses fatores e verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Concorrendo a circunstância agravante da reincidência, pela condenação nos autos nº 0006271-44.2012.8.03.0002, prevista no art. 61, I, do CP, com a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP, verifico que ambas se encontram inseridas no art. 67 do CP, situação que conduz à inexistência de preponderância entre elas e que gera a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena anteriormente dosada.

Considerando as causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de pessoas), em razão da superioridade numérica dos agentes, todos armados, aumento a pena em 1/2 (um meio), o que perfaz 2 (dois) anos, passando a dosar a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não há causa de diminuição de pena.

Dessa forma, o acusado ELIELSON FERREIRA VANZILER, no que pertine ao crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, fica condenado a pena privativa de liberdade definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "a", e art. 59, ambos do CP, em razão da reincidência, deverá o condenado iniciar o

cumprimento em regime fechado.

Não é o caso de substituição da pena, prevista no art. 44 do CP, nem da suspensão da pena, nos moldes do art. 77 do Código Penal, em razão de ter sido o crime praticado com violência e grave ameaça, bem como pelo patamar final da reprimenda.

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para Raimundo Pereira da Costa, para ser cumprido imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos moldes do art. 387, IV, do CPP, em razão de inexistência de pedido da acusação nesse sentido, bem como de não terem sido colhidos elementos para tanto.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se (CPP, art. 389). Intimem-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Insira-se os dados dessa decisão no sistema INFODIP, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
- b) expeça-se mandado de prisão. Com o cumprimento, expeça-se Guia de Execução Definitiva.
- c) intime-se a vítima desta sentença.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nº do processo: 0002209-14.2019.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAILTON LIMA DA SILVA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/07/2019 às 09:30

EDITAIS E LEILÕES

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035556-46.2016.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: RAIMUNDA CRISTINA COUTINHO FERREIRA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: R C S COUTINHO - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: R C S COUTINHO - ME

Endereço: AV. PADRE JÚLIO MARIA LOMBAERD,3300,SANTA RITA,SALA A,MACAPÁ,AP,68906970.

VALOR DA DÍVIDA:

R\$: 84.225,28 (Oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0024055-90.2019.8.03.0001 - PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO
Requerente: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS- CARTÓRIO JUCÁ

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: MARIA DILCE PANTOJA COSTA
Endereço: AVENIDA MARANHÃO,621,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 47882 - SSP AP
CPF: 305.696.722-87
Filiação: ROSA COELHO PALMERIM E IDELCINO FERREIRA PANTOJA

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041819-26.2018.8.03.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. e outros
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 e outros

Intimação de terceiros interessados a fim de que se manifestem sobre os termos da presente ação, qual seja a de determinar aos requeridos que se ABSTENHAM DE EXIGIR QUALQUER VALOR dos usuários dos serviços para o registro dos contratos de financiamento, autofinanciamento ou qualquer outra modalidade de crédito para aquisição de arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor; bem como os valores anteriormente fixados no Contrato de Permissão em Caráter Emergencial nº 002/2015 - DETRAN-AP, SUSPENDENDO-SE, portanto, qualquer cobrança pelos serviços realizados, em razão da flagrante nulidade dos procedimentos para contratação das requeridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada por cada uma das empresas que proceda ao registro ilegal, solidariamente com o Estado do Amapá.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526 Email: civ4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2019

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007668-68.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: H J SANTA FÉ COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(a): LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - 322489SP

Parte Ré: H A PANTOJA DE SOUZA - ME
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, pague ao credor o valor da condenação, sob pena de multa de 10%, além de penhora de bens.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: H A PANTOJA DE SOUZA - ME
Endereço: RUA PLEBEUS,744,RENASCER,MACAPÁ,AP,68907640.
CNPJ: 11.718.591/0001-53

valor do débito de R\$ 3.667,92.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526 Email: civ4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031425-57.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS e outros
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP e outros
Nº Inquérito/Órgão:
• 000730/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS

Endereço: RUA REDENÇÃO - CONJUNTO BARCELOS,S/N,PEDRINHAS,NO FINAL DA PASSARELA MARIO QUIRINO, CASA VELHA, PRÓXIMO DE OUTRA DE ALTOS E BAIXO,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: ERMITA DUARTE BARBOSA E JOSÉ CORREA DE FREITAS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 19/07/1986

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: AÇAIZEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

III. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR os acusados ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS e RORIVALDO ARAUJO MORAES, como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do CP.

Passo a dosar as penas, individualizando-as às pessoas de cada um dos acusados, e para tanto sigo o sistema trifásico estabelecido no art. 68 do CP.

Início pelo acusado ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, donde atento as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, sinto que a culpabilidade dela está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes é primário; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram comprovados; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências são as naturais para o crime; quanto a circunstância do comportamento da vítima não favorece ao acusado.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais como favoráveis, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a atenuante da confissão espontânea, porém não tenho como valorá-la, pois a pena já encontra-se no mínimo legal. Não há agravantes.

Na terceira fase da dosagem não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena, de forma que a pena base transforma-se em definitiva.

O dia-multa será executado à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, pelo que substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a saber a de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, e a de prestação pecuniária, que estabeleço em um salário mínimo do vigente ao tempo da execução; penas que serão fiscalizadas e executadas pela VEPMA.

O regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser o ABERTO.

Pertinente ao acusado RORIVALDO ARAUJO MORAES, com atenção para as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, percebo que sua culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes, possui maus antecedentes (0040206-44.2013.8.03.0001); não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram comprovados; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências são as naturais para o crime; quanto a circunstância do comportamento da vítima não favorece ao acusado.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais sendo apenas uma desfavorável (antecedentes), estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês, 30 (trinta) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a atenuante da confissão espontânea, porém existe também a agravante da reincidência (Processo 0030305-76.2018.8.03.0001), então a atenuante e a agravante se compensam, permanecendo a pena inalterada.

Na terceira fase da dosagem não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena, de forma que a pena base transforma-se em definitiva.

O dia-multa será executado à proporção de 1/30º do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O acusado não tem direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois é reincidente em crime doloso, não preenchendo os requisitos do art. 44, II, do CP.

O regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser o SEMI ABERTO (art. 33, § 2º, "b" do CP e Súmula 269 do STJ).

Ante o quantitativo penalógico imposto, e ainda o regime inicial de cumprimento da pena, bem como a substituição de pena operada, me parece ilógico se falar em prisão preventiva ao acusado ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, podendo recorrer em liberdade.

Quanto ao acusado RORIVALDO ARAUJO MORAES, esteve preso durante toda a persecução penal, sem que nada surgisse capaz de modificar tal situação, e doravante com esta sentença que lhe é desfavorável, e ante o regime inicial estabelecido, sinto ainda presentes as razões da prisão preventiva, pelo que não concedo-lhe direito de apelar em liberdade (art. 387, § 1º do CPP).

Façam-se as necessárias comunicações e anotações.

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

Encaminhem-se os bens apreendidos para destruição.

Isenta-se de custas processuais os acusados, pois que assistidos pela DEFENAP.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000 Fone: 96 3312-4568 Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2019

(a) JOSUE ITALO LIMA MAGALHAES
Chefe de Secretaria

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015310-97.2014.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENATO DA SILVA COELHO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Nº Inquérito/Órgão:
• 000665/2013 - CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES EM SEGURANÇA PÚBLICA - CIOSP CONGOS

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENATO DA SILVA COELHO
Endereço: AVENIDA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO,743,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91418554, (96)91209640, (96)91715870, (96)991072893
CI: 379570 - SSP-AP
CPF: 992.726.792-49
Filiação: ERELI DOS SANTOS GERONIMO DA SILVA E MANOEL TAVARES COELHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 05/01/1988
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: CAMELÔ
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:

-Valor da pena de Multa: R\$ 116,63

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue no Atendimento Criminal de Macapá, Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá.

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 03575-0 CONTA CORRENTE: 7705-4 FUNDO
PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ CNPJ Nº 24687825/0001-94.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906 Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2019

(a) CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0060373-77.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB 298, III, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443

Parte Ré: MARCOS ROBERTO BELO ROCHA
Advogado(a): BRUNO ANDERSON DUARTE PAIVA - 2308AP
Nº Inquérito/Órgão:
• 001279/2016 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCOS ROBERTO BELO ROCHA
Endereço: RUA DAS ARARAS,365,CABRALZINHO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 2776821 - SEC SEG PÚBLICA - PARÁ
CPF: 751.070.662-91
Filiação: ARMANDILA BELO ROCHA E DOMINGOS DA TRINDADE ROCHA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 15/05/1981
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: REPRESENTANTE COMERCIAL
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
--Valor das Custas R\$ 78,93
--Valor da pena de Multa R\$ 346,23

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906 Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2019

(a) CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA
Chefe de Secretaria

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA**EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA**

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015817-19.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA
Requerente: M. DE J. C. S. e outros
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP e outros

Requerido: V. S. DA S.
Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CITAR a genitora VANUBIA SOUZA DA SILVA, assim como, o suposto PAI BIOLÓGICO e TERCEIROS INTERESSADOS para, querendo, contestarem a ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO proposta por MANOEL DE JESUS CUNHA SERRÃO e SYBELLE LIMA SERRÃO pela criança J.M.S.DA S., na forma da lei, bem como para acompanhar os demais atos processuais neste Juízo da Vara da Infância e da Juventude - Área Cível e Administrativa, sito na Av. Fab, 1737, Bairro Santa Rita, Macapá.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000 Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de maio de 2019

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048398-87.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: ELZA PRIMAVERA DE SOUZA
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: MICHAEL PRIMAVERA DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MICHAEL PRIMAVERA DE SOUZA
Endereço: RUA RANOLFO DE SOUZA GATO,475,MARABAIXO,MACAPÁ,AP,68909891.
Ci: 690323 - SIAC
CPF: 702.143.582-75
Filiação: ELZA PRIMAVERA DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/01/1983
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Parte Autora: ELZA PRIMAVERA DE SOUZA
Endereço: RUA RANOLFO DE SOUZA GATO,505,MARABAIXO II,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 524094 - SIAC SANTANA
CPF: 550.964.412-53
Filiação: CLARICE PRIMAVERA DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/06/1963
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AUTÔNOMO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

(...) Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de MICHAEL PRIMAVERA DE SOUZA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora ELZA PRIMAVERA DE SOUZA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2019

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009115-96.2014.8.03.0001 - CURATELA
Parte Autora: NEWTON WANDERLEY SALOMAO
Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Parte Ré: ELIANI REGINA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(a): ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO - 717AAP

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Assistente: ANTONIETA MACHADO DOS SANTOS
Endereço: RUA BEIRA RIO,532,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 14155225 - DPTC/PA
CPF: 252.553.712-20
Filiação: LAURA DE ALMEIDA MACHADO E ARLINDO FERREIRA MACHADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/08/1946
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: PROFESSOR(A)
Parte Ré: ELIANI REGINA MACHADO DOS SANTOS
Endereço: RUA BEIRA RIO,532,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 2254478 - SSP/PA
Filiação: ANTONIETA MACHADO DOS SANTOS E ELI DOS SANTOS QUINTAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/07/1971
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: PROFESSOR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
Sra. ANTONIETA MACHADO DOS SANTOS

Decreto a curatela de ELIANI REGINA MACHADO DOS SANTOS declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a Sra. ANTONIETA MACHADO DOS SANTOS, sua genitora, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses da curatelada, a qual já vem exercendo a curatela provisória, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002620-94.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: ARIVALDO BARRETO DA SILVA
Advogado(a): ESTER ALMEIDA DE SOUZA - 751BAP

Parte Ré: IRENICE BARRETO DA SILVA
Defensor(a): ANDRÉIA REZENDE TINANO - 11159338680

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IRENICE BARRETO DA SILVA
Parte Autora: ARIVALDO BARRETO DA SILVA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
Interdição de IRENICE BARRETO DA SILVA para os atos da vida civil, nos termos do Art. 4º, Inc. III c/c Art. 1.767, Inc. I, ambos do Código Civil, nomeando-se como curador o seu filho, ora Autor, ARIVALDO BARRETO DA SILVA, para que, em nome da mesma, possa exercer os necessários atos da vida civil, julgando-se procedente o pedido por sentença de mérito e extinguindo-se o processo na forma do art. 487, I do CPC".

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de abril de 2019

(a) ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000793-48.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: CLEUDIANE LIMA SILVA
Defensor(a): JÉSSICA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Parte Ré: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA
Endereço: AV. JOSE LOUREIRO DE SENA, 1594, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ, AP, 68909380.
Ci: 803765 - DPTC
CPF: 768.240.042-00
Filiação: MARIA DE LOURDES LIMA E ANTÔNIO LIMA SILVA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 26/08/1964
Profissão: MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ
Parte Autora: CLEUDIANE LIMA SILVA
Endereço: AV. JOSÉ LOUREIRO DE SENA, 1594, NOVO HORIZONTE, MACAPÁ, AP, 68909380.
Telefone: (96)981378390
Ci: 611412 - DPTC
CPF: 028.426.042-88

Amapá - Macapá, 31 de Maio de 2019 | Diário da Justiça Nº 97/2019

Filiação: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA E FRANCISCO BEZERRA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/05/1995

Profissão: DO LAR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

a Interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA, declarando-a parcialmente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a autora CLEUDIANE LIMA SILVA como sua Curadora.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de março de 2019

(a) ANDRE GONÇALVES DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0014491-87.2019.8.03.0001 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: CLELMA DA SILVA NAZÁRIO

Defensor(a): JÉSSIKA DE LIMA FREIRE - 04835296303

Parte Ré: JOSÉ GONÇALVES NAZÁRIO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ GONÇALVES NAZÁRIO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

CURADOR: Cleuma da Silva Nazário

CAUSA: RELATIVAMENTE Incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ**EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015779-70.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIELSON CARDOSO SERRÃO e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos

da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIELSON CARDOSO SERRÃO
Endereço: Rua EMÍLIO MÉDICI,305,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 432611 - SSP/AP
CPF: 557.747.332-20
Filiação: MARIA DE NAZARÉ SENA CARDOSO E VALTER MENDES CARDOSO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/12/1978
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: BRAÇAL
Grau Instrução: ANALFABETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): N/C

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2019

(a) RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009788-47.2018.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Parte Ré: MARIA DE NAZARE DA SILVA LOPES

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DE NAZARE DA SILVA LOPES
Endereço: RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES,230,PARAÍSO,SANTANA,AP,68928081.
CI: 758257 - politec/ap
CPF: 209.335.412-87
Filiação: MARIA IZABEL DE NAZARE DA SILVA
Dt.Nascimento: 26/03/1923
Naturalidade: afua - PA
Parte Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES
Endereço: RUA TANCREDO NEVES,230,PARAÍSO,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: ()32812655

CI: 503766 - PTC-AP
CPF: 093.990.702-04
Filiação: MARIA DE NAZARE DA SILVA LOPES E ROMARIO LOPES FILHO
Est.Civil: VIÚVO
Dt.Nascimento: 15/03/1959
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: MERENDEIRA
Grau Instrução: ANALFABETO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Vistos e etc... Tratam os presentes autos do Pedido ação de interdição feito por MARIA JOSE DA SILVA LOPES, em face da mãe MARIA DE NAZARE DA SILVA LOPES. A interditanda está com 95 anos de idade, e conforme depoimento colhido nesta oportunidade a mesma está totalmente impossibilitada de exercer os atos da vida civil, o que autoriza a sua interdição. O Representante do Ministério Público foi favorável ao pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR a interdição de, MARIA DE NAZARE DA SILVA LOPES nomeando-lhe curadora a sua filha MARIA JOSE DA SILVA LOPES, passando esta a representá-la em todos os atos da vida civil. Expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registros Públicos E. Macapá-AP, e Mandado de inscrição da sentença ao Cartório de Registros Públicos E. Santana-AP. Oficie-se à Corregedoria do TRE-AP e INSS. Publique-se a Sentença no DJE, nos termos do 1.184 do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Saem as partes devidamente intimadas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de março de 2019

(a) TONHY JACHS PAES DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000429-06.2019.8.03.0013 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 129, Código Penal
Requerente: LETICIA CASTRO BARBOSA

Requerido: RAMON TAVARES INGLÊS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) da medida protetiva proferida por este Juízo, parte final abaixo transcrita, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática.

Assim, DEFIRO o AFASTAMENTO do lar e a PROIBIÇÃO de contato e aproximação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o representado se abster de passar na frente ou ingressar na residência da requerente.

Intime-se a vítima desta decisão.

Intime-se o réu sobre a presente decisão, citando-o para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática."

Adverta-se-o que, em caso de descumprimento, poderá ser PRESO PREVENTIVAMENTE, além de vir a responder pelo crime descrito no art. 24-A da lei Maria da Penha.

Cumpra-se no plantão judiciário, com a máxima urgência.

Dê-se ciência ao MP, para que tome as medidas que entender cabíveis na seara criminal, diante da representação da ofendida.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAMON TAVARES INGLÊS

Endereço: 1ª AVENIDA,S/N,NOVA COLINA,AO LADO DE UMA OFICINA MECÂNICA - CASA DE CAIO,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP.

Filiação: MÍRIAN DIAS TAVARES E ROSINALDO CORRÊA INGLÊS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/03/1999

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MENOR IMPÚBERE

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000 Fone: (96)3322-1161, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 12 de maio de 2019

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO OFICIAL



Doc. juntado digitalmente no Processo: 2021099369 - 9, por MARCELO VICTOR MIRANDA em 01/09/2021 19:14:19. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sig.tjap.jus.br/scpa_control_autenticidade_documento/ informando o código verificador: **AADMMKLSAYD**